



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2012 – São Paulo, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-56.1994.403.6100 (94.0003755-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL GUARULHOS X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULÍNIA LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Votorantim Metais Níquel S/A, CNPJ 18.499.616/0001-14. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014324-86.2012.403.6100 - RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a nulidade do procedimento fiscal e do crédito tributário, sob as seguintes alegações: a) ilegitimidade passiva;b) ausência de notificação no processo administrativo;c) prescrição do crédito tributário;d) os créditos em cobrança são decorrentes de homologação.Relata o autor, em sua petição inicial, que a Receita Federal lavrou auto de infração referente a valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, deu origem ao processo administrativo sob n.º 19515 002275/2003-67, em razão de verificação em contas bancárias de valores movimentados e não comprovados no ano-calendário de 1998. Informa que ajuizou ação ordinária n.º 0035896-16.2003.403.6100, objetivando o cancelamento do referido lançamento, sob o argumento de ilegalidade na fiscalização por quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. A ação tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível, tendo decisão desfavorável, transitada em julgado em 21/08/2009. Aduz, no entanto, que em 10/05/2011, em julgamento pelo STF no RE n.º 389.808 foi proferida decisão que julgou inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, por expressa violação do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Pautada em

tal decisão, pretende a autora reabrir a discussão acerca da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, a fim de anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa, já em cobrança na execução fiscal sob n.º 0010385-22.2007.403.6182. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a sua exclusão do CADIN, aduzindo que tal apontamento impede o exercício de qualquer atividade comercial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a Ré contestou o feito às fls. 96-248 e, em síntese, aduziu a legitimidade e legalidade da exigência fiscal, sendo correta a atribuição da responsabilidade solidária, bem como o arbitramento do lucro e o arrolamento de bens. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópias do processo administrativo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela pretendida. Com efeito, o pedido de antecipação de tutela restringe-se, tão somente à exclusão do nome do autor do CADIN, ainda que para tanto o autor tenha se insurgido quanto ao lançamento do crédito tributário lançando mão de vários argumentos. A Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de entidades e órgãos federais, assim preceitua em seus artigos 2º e 7º: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A fim de apreciar o pedido do autor, qual seja o de exclusão, ou ainda de suspensão, faz-se necessário verificar se de fato não há débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, ou se de alguma forma, o autor não seria responsável por tais créditos tributários. No caso em tela, analisando as questões aventadas na petição inicial, em confronto com as informações trazidas aos autos pela ré, especialmente acerca do processo administrativo n.º 19515.721005/2011-69, denota-se que não há vício que tenha o condão de anular todo o procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário, senão vejamos: Da prescrição Os créditos tributários em cobrança são tributos cujo lançamento é feito por homologação - nos períodos de 01/2006 a 12/2006 - e, ao que tudo indica, a empresa jurídica baixada em 2008, na qual o autor era sócio, teve movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas no ano de 2006, omitindo receitas, tendo deixado de recolher os tributos. Incide, no caso o cômputo do prazo de prescrição previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Assim, sendo o termo a quo da prescrição se deu no ano de 2007 e, tendo em vista que o termo de início de fiscalização foi em 02/03/2011 (fl. 107), não há que se falar em prescrição/decadência para o crédito tributário. Quanto à alegada ilegitimidade Sustenta o autor a sua ilegitimidade passiva para responder nos termos do procedimento fiscal pelo crédito tributário apurado pela pessoa jurídica KIRA Distribuidora Ltda. Novamente, pela

documentação acostada aos autos verifica que o autor detinha 50% da empresa baixada e, há época dos fatos apurados, fazia parte do quadro societário da empresa (fls. 112-115), razão pela qual se demonstra correta a apuração do Fisco em enquadrar a fiscalização perante a pessoa física do sócio, a teor dos artigos 124 e 135, ambos do CTN. No mais, verifica-se que o processo administrativo seguiu seu curso dentro da legalidade sendo que há comprovação de notificação do autor no endereço cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal (fl. 111), não havendo provas nos autos que possam afastar a presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Acerca da exclusão do CADIN, vejamos a jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. ART. 7º DA LEI 10.722/2002. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002. 2. Incabíveis Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.(AERESP 200802453968, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009.)Verificada a regularidade do crédito tributário não merece subsistir as alegações do autor, não havendo plausibilidade nas alegações que lhe confira o direito quer seja de exclusão ou suspensão do CADIN.Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Intimem-se, devendo, inclusive, a parte autora se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0015457-66.2012.403.6100 - DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0017204-51.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 457/480, no prazo legal. Fls. 481/499: Mantenho a r. decisão de fls. 449/451, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0020880-07.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré: a) que se abstenha de designar os servidores sindicalizados do autor para deslocamento de seu local de lotação para a realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas;b) quando o caso que especifique o motivo emergencial que enseje o pagamento das diárias após o deslocamento em serviço, a fim de evitar o abuso quanto à exceção prevista legalmente;c) que a ré restitua os filiados, imediatamente após o retorno das missões quando se tratar da exceção prevista no art. 5º do Decreto n.º 5.992/06.Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diárias com juros e correção monetária quando o servidor vier a recebê-las após o deslocamento ou de maneira parcelada. O autor, em síntese, relata em sua petição inicial que o Departamento da Polícia Federal não vem atendendo os dispositivos legais (Lei n.º 8.112/90 e Decreto 5.992/06) no tocante ao pagamento das diárias, de maneira antecipada, quando do deslocamento dos servidores policiais federais, ou ainda, quando retornam das missões que superam a 15 dias, há uma demora demasiada para a restituição dos valores dispendidos. Em sede de antecipação de tutelar requer que a ré seja compelida a se abster de designar os servidores sindicalizados para deslocamento de seu local de lotação, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, ressaltando-se os casos conforme disposto no art. 5º do Decreto n.º 5.992/06, desde que sejam caracterizadas as situações de urgência. O réu foi intimado, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 e apresentou as informações às fls. 59-70, aduzindo a ilegitimidade ativa do sindicato e, no mérito, em suma, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade suscitada pela Ré, uma vez que o sindicato autor é substituto processual detendo legitimidade ativa para representar a categoria, nos termos do inciso XXI, do art. 5º e inciso III, do art. 8º, ambos da Constituição Federal, não necessitando de autorização expressa de seus filiados.A esse respeito, confira-se a jurisprudência do C. STJ:EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, CARLOS VELLOSO, STF)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE.

COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXV E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. 1. O Supremo tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, dos limites da coisa julgada e da ampla defesa podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência dessa Corte está pacificada no sentido de ser ampla a legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 3. O presente agravo não se presta a definir o âmbito de aplicação do acórdão proferido no RE 464.598/RS. 4. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 760327, ELLEN GRACIE, STF) Rejeito, portanto a preliminar aventada. Apreciada a preliminar, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela: A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Senão vejamos: A lei n.º 8.112/90 dispõe em seus artigos 51 e 58 que as diárias se constituem em indenização ao servidor que se afastar da sede do local de lotação em caráter eventual ou transitório, a fim de ressarcir as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Já o Decreto n.º 5.992/2006, ao regulamentar acerca da concessão das diárias prevê o pagamento antecipado das diárias, em seu artigo 5º: Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. No caso, é evidente que os filiados ao sindicato autor, ou seja, os policiais federais estão sujeitos à situação apresentada na petição inicial, razão pela qual, por determinação legal fazem jus à percepção das diárias antecipadas, de uma só vez, consoante disposto acima, ressalvados os casos de urgência ou que ultrapassem 15 dias. Nesse sentido, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM POUSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA QUANDO EM DESLOCAMENTO A SERVIÇO - CAPUT DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 5.992/2006 - O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DE MANEIRA ANTECIPADA E DE UMA SÓ VEZ PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como olvidar que o não pagamento antecipado de diárias atinge o direito da categoria de policiais federais. Com efeito, ainda que nem todos venham a ser atingidos diretamente pela conduta da Administração em não custear antecipadamente as despesas com deslocamentos em missões, todos os policiais federais em princípio estão sujeitos à conduta administrativa ora questionada. 2. Não se trata, portanto, de mera defesa de direitos subjetivos como crê a agravante, mas sim de situação que atinge toda a categoria, razão pela qual também não se faz necessária a relação nominal dos associados substituídos. 3. Tampouco se pode reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora ao argumento de que a Administração tem se empenhado em quitar as obrigações passadas e manter um saldo de caixa a fim de viabilizar o pagamento de diárias. Ora, tal argumentação somente reforça a tese dos autores de que se vêem indevidamente obrigados a custear com seus subsídios as despesas decorrentes de deslocamentos para realização de operações policiais, ficando no aguardo do ressarcimento a ser feito em data futura e incerta pela União. 4. É máxima antiga do Direito Administrativo que quem comete os fins deve dar os meios. 5. Destinando-se as diárias a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando em deslocamento a serviço, decorre logicamente que seu pagamento deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, o que, aliás, é expressamente determinado no caput do artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, salvo os casos ali excepcionados. 6. Em casos como o presente, em que a omissão administrativa implica em frustração de um direito assegurado ao servidor, o seu saneamento mesmo em sede de antecipação de tutela é medida de rigor destinada a restabelecer o preceito violado, ainda mais que o tema versa sobre nítida verba de subsistência. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00256472620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 120 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O perigo de dano também se mostra presente na medida em que os valores das diárias são destinados à manutenção do servidor, enquanto se encontrar fora do

local de lotação. Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser deferida a antecipação de tutela. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que a ré se abstenha de designar os servidores sindicalizados do autor para deslocamento de seu local de lotação, sem o recebimento antecipado das diárias, ressalvados os casos previstos no art. 5º do Decreto n.º 5.992/2006, desde que verificadas as situações de urgência a ensejar o deslocamento custeado pelo servidor. Cite-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente demanda, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/221: Defiro a realização de pesquisa do endereço requerido, através do convênio webservice da Receita Federal do Brasil, após o que ciência aos petiçãoários de fls. 219/221 do resultado da pesquisa para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que lhes convier. Sem prejuízo, ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) do crédito em favor de Maria Helena A. Zonzini. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038652-47.1993.403.6100 (93.0038652-2) - JOSE ANTONIO CONSOLIN X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE ANTONIO CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se notícia da decisão final a ser proferida no AI 2012.03.00.012769-3, tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 361 da Terceira Turma do Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3111

MANDADO DE SEGURANCA

0034691-30.1995.403.6100 (95.0034691-5) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 804/805.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intime-se.

0019896-82.1996.403.6100 (96.0019896-9) - ISAAC HERCULANO FONSECA NETO(Proc. JOSE MARIA PAZ E Proc. GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO)(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos.Fls. 193: Considerando que este juízo não se encontra cadastrado no sistema ARISP, defiro a utilização do sistema INFOJUD da Receita Federal, conforme requerido. Defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores depositados na conta nº 0265.005.00309924 (R\$ 864,67) referente à transferência do sistema BACENJUD.Intime-se. Cumpra-se.

0009127-44.1998.403.6100 (98.0009127-0) - A A FERNANDES & CIA/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA PENHA - SAO PAULO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. RODRIGO GASPAR DE MELLO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021155-73.2000.403.6100 (2000.61.00.021155-3) - COOPERDATA ADMIN E PROJ - COOP DE PREST SERV EM TECN DA INFORM E EM DESENV ADM DE PROJ TECN LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005118-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005118-2) - EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 1278.Intime-se.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do ofício recebido da CEF às fls. 385/386.Intimem-se.

0004508-80.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010549-63.2012.403.6100 - ADELINO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida.Recebo a minuta como pedido de reconsideração. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 135/139, por seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0013156-49.2012.403.6100 - MICHELE ROBERTA VIEIRA MENDES ME(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013822-50.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015819-68.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se

0019228-52.2012.403.6100 - RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X CORREGEDORA REGIONAL DO INNS - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021025-63.2012.403.6100 - FUNDACAO SAUDE ITAU(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 65/66 - Recebo como aditamento à inicial.Requer a impetrante a desistência parcial com relação ao pedido atinente aos DEBCADS 36756580-3 e 39370471-8, sob análise na DRF de BHE-MG. Assim, deve ser HOMOLOGADO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante, e, por consequência, JULGADO EXTINTO esta parte do pedido sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Remanesce a lide com relação à imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Previdenciários desde que (...) a DEBCAD 36896304-7 seja o único impedimento à expedição de tal documento. Alternativamente, requer que seja determinada a análise e manifestação pela autoridade impetrada - PGFN, no prazo de 48 horas, tendo em vista que os documentos foram apresentados/protocolados na esfera administrativa juntamente com os pedidos de certidão reiteradamente, sendo o primeiro há mais de 90 dias, fls. 10/11.Alega que apresentou pedido de revisão de débito, para comprovar que o DEBCAD 36896304-7 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito efetuado nos autos da ação nº 2008.38.00.012173-0. Pedido revisional protocolado em 15/09/2010 - PA nº 18186.007007/2010-77 (fls. 36/37 e 54), ainda pendente de análise e julgamento, devendo, portanto, estar com a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, III, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/56.É o relatório. Decido.O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). In casu, verifico que o pedido de revisão do DEBCAD 36896304-7, encontra-se no Setor Requerimentos da Dívida Ativa - SP - Movimentação em 28/11/2012. Apesar de o protocolo administrativo ser datado de 16/09/2010, o PA nº 18186.007007/2010-77 está na situação em andamento (fl. 54). Verifico que são motivos da revisão ERRO EM GPS (solicitada a Retificação) e AÇÃO JUDICIAL (fls. 36/37). A revisão não se baseia, pois, tão somente em razão de ação judicial - depósito efetuado nos autos nº 2008.38.00.012173-0 como alegado na inicial. Tratando-se de erro em GPS, incumbe à Administração Tributária realizar a conferência dos valores pagos e a retificação pertinente. O PA nº 18186.007007/2010-77 encontra-se em andamento, não se sabendo se é necessária alguma providência por parte da própria impetrante.Daí, não cabe a este Juízo suspender a exigibilidade de crédito tributário, sem a inequívoca comprovação do regular pagamento ou garantia prestada pela impetrante.Assinale-se, ainda, que a impetrante não

informou em qual Juízo tramita a ação nº 2008.38.00.012173-0, sendo impossível se aferir o andamento do processo, tampouco se ainda permanece o depósito judicial mencionado, bem como se o valor corresponde à integralidade do débito ora em debate. Não restou demonstrado, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, tampouco a prova do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão de provimento liminar a seu favor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Ao SUDI para regularização do polo passivo desta demanda. No lugar de Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP passe a constar o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo (fl. 66). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022233-82.2012.403.6100 - RAFAEL DA SILVA DIAS (SP275964 - JULIA SERODIO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar que: determine a AUTORIDADE IMPETRADA, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES, uma nova avaliação da capacidade física laboral do Autor, fl. 12. Alega ter sido reprovado no Exame de Avaliação da Capacidade Física Laboral sem qualquer fundamento, uma vez que quando estava realizando o exercício de barra, simplesmente, disseram que parasse, pois estava reprovado. Já foi anunciada a sua desclassificação, sendo que o Edital - item 13.3.1.4 determina uma segunda chance. Sustenta, assim, ter havido ofensa ao princípio da legalidade, isonomia, devido processo legal, motivação e dignidade da pessoa humana. E o periculum in mora fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida através do seu labor. Acostou os documentos de fls. 14/45. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). In casu, verifico que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a sua reprovação no Exame de Avaliação da Capacidade Física Laboral, realizado no dia 23/11/2012, conforme convocação de fls. 19/21. Apesar do relatado no dia do exame, certo é que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados e fundamentados. Fato é que não restou demonstrado o ato administrativo tido por ilegal ou abusivo, tampouco a prova do direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão de provimento liminar a seu favor. Entretanto, a prudência determina a prévia oitiva da parte contrária, já que as questões suscitadas na inicial podem ser confrontadas ou esclarecidas pela autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Traga o impetrante cópia completa da inicial para instrução da contrafé. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018075-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

Vistos. Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 36 com a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021066-30.2012.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS (SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a requerente sobre a interposição da presente ação considerando que tramita neste juízo os autos de nº 0020135-27.2012.403.6100. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049201-77.1997.403.6100 (97.0049201-0) - CELSO SEBASTIAO ALVES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SEBASTIAO ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória nº 213/2012, requerendo o que de direito. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Por primeiro, junte o autor cópia do CNPJ.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, sua representação processual, eis que da procuração juntada aos autos a fl. 25 não consta a identificação do responsável que a outorgou. Em igual prazo e sob a mesma pena proceda a juntada de cópia do CNPJ. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados as fls. 367/372, por se tratar de assuntos distintos.Trata-se de anulatória de débito Fiscal ajuizada por TOTVS S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito integral do valor constante na NFLD 37.108.916-6 (oriunda do PA 14479.000079/2007-41, suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como que referido débito não seja óbice à expedição de Regularidade Fiscal.Decido.O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN.Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art.151, II, CTN, mediante o depósito integral, afastando quaisquer restrições por parte da ré, até o limite do valor depositado.Cite-se.Intime-se.Com a juntada da Guia de Depósito, cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão na data.

Expediente Nº 7365

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/12/2012).

Expediente Nº 7366

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. (Expedido em 17/12/2012).Requeira o interessado o que de direito.No silêncio, archive-se.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/12/2012).Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 162.

Expediente Nº 7367

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022192-18.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E DF027736 - VERONICA CRISTINA MOURA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 181/191, visto tratarem-se de PAs/assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 7368

MANDADO DE SEGURANCA

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 123.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0020780-52.2012.403.6100 - EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Fl. 75/76: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.Tendo em vista petição de fls. 75/76, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PEREIRA GOMES e ELIZETE DE ALMEIDA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a entregar o Termo de Quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 7.0344.0018717-8, firmado em 01.11.2001 no âmbito do SFI, bem como a indenizar por danos morais. Alegam, para tanto, que adimpliram todas as parcelas previstas contratualmente em 19.10.2004, contudo a ré se recusa a fornecer o termo de quitação e a consequente baixa da alienação fiduciária que pesa sobre o imóvel. Pediram a concessão de tutela antecipada para determinar a ré que entregue imediatamente o Termo de Quitação para liberado o imóvel da alienação fiduciária que pesa sobre o mesmo. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos autores não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito

cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Não verifico a presença, ao menos neste momento processual, de nenhum dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por primeiro, consigne-se que os autores não trouxeram elementos suficientes que comprovem o adimplemento da obrigação prevista contratualmente, já que não consta dos autos nenhum comprovante de pagamento das prestações, em que pese a alegação de fl. 03. Por outro lado, também não verifico a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não há notícia de nenhuma medida tomada pela ré objetivando a retomada do imóvel dado em garantia ou mesmo início de qualquer procedimento que possa a vir turbar ou esbulhar a posse dos autores. Sendo assim, ao menos nessa análise preliminar, não verifico presentes os pressupostos legais para a antecipação da tutela requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 7370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4) - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7371

MANDADO DE SEGURANCA

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc.Os impetrantes, portadores de diplomas de Técnicos de Farmácia, impetraram o presente mandado de segurança objetivando suas inscrições nos quadros do Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo, a fim de poderem exercer livremente suas profissões.A decisão transitada em julgado admitiu suas inscrições como Técnicos em Farmácia, junto ao referido Conselho.Ora, a expedição da carteira de identidade profissional é mera consequência de tal inscrição.Se foi reconhecido aos impetrantes, Técnicos em Farmácia, o direito de serem registrados no Conselho de Farmácia, devem receber também a carteira de identidade profissional, como os demais profissionais registrados.Assim, expeça o impetrado as respectivas carteiras de identidade profissional aos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.Expeça-se mandado de intimação.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 7373

MANDADO DE SEGURANCA

0021821-54.2012.403.6100 - NEWTON DE AGUIAR TORRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 55: Considerando que o impetrado já foi intimado, conforme mandado de fls. 53, intime-o novamente, com urgência, para que cumpra a decisão de fls. 47/48, no prazo de 24 (vinte e quatro).Fls. 57: Expeça-se novo mandado à União Federal. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3990

MONITORIA

0020243-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE ALMEIDA

Vistos. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proposição da presente demanda, tendo em vista que a existência da reclamação pré-processual nº 0000908-73.2012.403.6901, em que constam as mesmas partes do presente feito, havendo termo de conciliação e sentença homologando o termo de acordo para o contrato 1602.160.0000254-24 (objeto do presente processo), perante o Juizado Especial Federal (JEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035604-94.2004.403.6100 (2004.61.00.035604-4) - GRUPO ACAO UNIDA PELA COMUNIDADE DE ORINDIUA - GAUCO(SP197668 - DOGLAS NUNES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Com razão a peticionária de folhas 388/395. Uma vez transitado em julgado o Venerando Acórdão deve ser cumprido consoante sua parte dispositiva, que efetivamente é a única que transita em julgado, dispondo o artigo 473 do Código de Processo Civil que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou preclusão. Eventuais contradições deveriam ter sido sanadas na via de Embargos de Declaração, restando à Fazenda, a esta parte, o caminho rescisório. Reconsidero a decisão anterior de folhas 386/386-verso e determino o cumprimento do Venerando Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

0010939-67.2011.403.6100 - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que esclareça ao Juízo quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação da parte impetrante às folhas 182/185. Cumpra-se. Int.

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em sua manifestação de fls. 190/198, além da impetrante comprovar a realização de depósitos judiciais demonstra que não pretende cumprir integralmente o despacho de fls. 163, publicado em 15.10.12. Portanto, considerando a negativa de regularização da inicial, ainda que haja expressa reiteração dessa ordem às fls. 189, demonstrando o entendimento do Juízo sobre a necessidade de apresentação dos referidos documentos e que

sequer foi objeto de agravo de instrumento ou mero pedido de reconsideração, faz-se de rigor a revogação da determinação de expedição de ofício à autoridade impetrada comunicando os depósitos, posto que a ação não preencherá os requisitos necessários para seu prosseguimento. Desta forma, após o decurso do prazo concedido às fls. 189, oportunamente certifique-se o necessário e remetam-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

0017777-89.2012.403.6100 - RONEI CASTRO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 189/190: Nada há que se decidir, tendo em vista que às folhas 131 o feito foi julgado nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, após a parte impetrante noticiar a perda superveniente do objeto (folhas 129/130). Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

0002316-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X TATIANA LIMA GOMES(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI)

Vistos, Fls. 200: razão assiste ao peticionário. Proceda a secretaria o cancelamento da guia 398/2012 - NCJF196070, anotando-se o necessário. Na sequência, expeça-se nova guia, em favor do autor. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 a 06/01/2013) Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019368-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN X AMARAL SALES E S S HANSEN - ADVOGADOS(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 a 06/01/2013)

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 271/275: Compulsando os autos verifico que o patrono Dr. Fábio Teixeira de Macedo Filgueiras, OAB/SP Nº 78.355, regularizou sua situação processual. Por outro lado, o coautor José Joel Athayde à fl. 183 nomeou outros advogados para defesa dos seus interesses. Pois bem, o Dr. Fábio Teixeira de Macedo Filgueiras, OAB/SP Nº 78.355 atua neste feito desde a distribuição da inicial, enquanto que os outros advogados não deram andamento nos autos. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 267. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente, cobre-se do Perito a devolução dos autos que se encontram em carga desde o dia 06/11. Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg.13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 14/03/2012, às 15:00 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis. Int.DESPACHO DE FLS. 710: Fls. 708: Diante das alegações da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 674.Int.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO

Considerando a informação supra, intime-se pessoalmente o autor, para atendimento à determinação de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, na realização de audiência de conciliação (fl. 113), designo a audiência para o dia 13/03/2013, às 15:00h.I. C.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg.13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis.Int.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg.13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 14/03/2012, às 15:30 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis.Int.

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls.210/266 e 276/440. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Ato contínuo, designo Audiência de Conciliação, nos termos do art.331 do C.P.C., para o dia 31 DE JANEIRO DE 2013 às 15:00 horas.Compareçam as partes independentemente de intimação pessoal.I.C.

0010110-52.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 196/198), Sthepen William Bradeley, designo audiência de instrução e julgamento para 20/03/2013, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário.Fls. 216/218: manifeste-se o autor sobre o documento apresentado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0016041-36.2012.403.6100 - GERALDO AGAPITO(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a devolução das aves, bem como a concessão da guarda e depósito de ambas. Alega que possui juntamente com a sua família dois papagaios em cativeiro da espécie Amazona aestiva, Tako Agapito e Lauro Agapito, há mais de 22 anos, que receberam de uma vizinha ao se mudar para o Japão. Em razão de uma denúncia anônima, o agente ambiental foi em 14.08.2012 até a sua residência, lavrando o Termo Circunstanciado de ocorrência nº 900091/2012, levando os papagaios para o Parque Ecológico Tietê, acarretando ao autor e a esposa um quadro clínico de depressão.Sustenta a anulação do auto de infração, uma vez que os papagaios foram cercados de todos os cuidados possíveis e nunca foram maltratados, não passaram pela exploração ilegal do comércio de aves, além de serem duas aves, nunca sofreram com a falta de outro animal da mesma espécie. O caso em discussão não se enquadra na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois as aves convivem há mais de 22 anos, não sendo mais aves silvestres devido o lapso de tempo decorrido em ambiente doméstico antes da vigência da Lei nº 9.605/98, a qual não deve retroagir para prejudicar a situação do agente. No mais, a espécie dos papagaios em questão não está ameaçada de extinção, mas apesar disso se compromete a levar os papagaios, quando solicitados para projetos de reprodução da espécie.Houve emenda à inicial às fls.21/23 O Ministério Público Federal instado a se manifestar (fls. 24) requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista ausentes os requisitos para a concessão da medida, pois não apresentou o Auto de Apreensão das Aves, e não esclareceu a propositura de ação em face do IBAMA, uma vez que realizada pela Polícia Civil (fls. 25/26). É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, faz-se imprescindível o contraditório, para que se verifique a exata situação do requerente, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial. A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022181-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-06.2012.403.6100) AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.261 do C.P.C.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em secretaria. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que entendeu estar prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, afirmando que mesmo depois do recálculo de seu benefício na forma da Emenda Constitucional n 70/2012, o valor de sua aposentadoria é inferior ao salário de um analista judiciário em atividade. Sustenta o autor que, com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a única alteração que a ré efetuou nos proventos do autor foi a de efetuar os devidos cálculos com base na média das remunerações contributivas, mantendo, todavia, o desconto relativo à proporcionalidade, ao entendimento de que a moléstia do autor está prevista no rol do 1 do artigo 186, da Lei n 8.112/90. Ainda que tenha havido uma melhora na situação do autor, informa que ainda persiste uma diferença de R\$ 4.000,00 em sua remuneração bruta, o que representa parte do pedido formulado na petição inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 204/204-verso, proferida em 28 de março de 2012, em face da qual o autor até mesmo já ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 224/228), restando esgotados todos os meios processuais para a reforma do decisum. Deverá a parte autora, portanto, aguardar a prolação da sentença, ocasião em que o Juízo decidirá se a moléstia descrita nos autos autoriza ou não a aposentadoria com proventos integrais. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 305/306. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais a Embargante se insurge contra a sentença proferida a fls. 952/654, sob o argumento de existência de omissão na mesma no que tange à incidência do artigo 20, 4º do CPC, aplicável às causas em que há condenação. Aduz que sob o comando expresso do artigo supramencionado, nos casos de aplicação deste dispositivo, deverá o Juízo apreciar equitativamente os critérios constantes das alíneas a, b, e c do artigo 20 do, 3º do CPC, sendo que na sentença proferida não foram analisados quaisquer destes critérios. Ademais, alega que os honorários, tal como fixados, em aproximadamente R\$ 150,00, resultaram valor absolutamente irrisório, que em nada remunera o trabalho do profissional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade o que pretende a Embargante é alterar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, devendo tal irresignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. De qualquer forma, friso que a CEF não se ateve ao fato de que a parte autora retificou o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se infere a fls. 855/856 dos autos. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3) - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN

NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Promova a ECT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12559

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 176 e 177: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 175.Int.

Expediente Nº 12560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a Telefônica cumpra voluntariamente as determinações deste Juízo contidas nos ofícios anteriormente enviados (fls. 237, 240 e 244) e não cumpridos. Decorrido o prazo sem manifestação determino seja representado ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal. Ante o exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do representante legal da empresa. Intime-se.

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 95/101: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

0020731-11.2012.403.6100 - WAGNER ZAKI RIBEIRO DA SILVA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança imediata de todo e qualquer valor relativo à Unidade 01, Bloco 03, Torre Capixingui, do Empreendimento Bairro Novo Cotia II, tendo em vista que não possui condições de arcar com os referidos valores juntamente com os aluguéis do imóvel onde reside. Narra que, na ocasião da vistoria do imóvel sub judice, lhe foi informado que o apartamento do autor já estava ocupado por outros moradores, que o haviam adquirido anteriormente. Aduz que, no dia seguinte, dirigiu-se à CEF a fim de finalizar a compra e resolver a situação, porém foi informado de que o problema deveria ser

resolvido junto à Construtora Tenda S/A. Afirma que tentou por diversas vezes resolver a situação, sem sucesso. Alega, ainda, que a CEF procedeu a aditamento contratual para corrigir um equívoco posteriormente constatado, sendo-lhe cobrado um valor adicional, o qual jamais havia sido contratado. Em razão destes fatos, sustenta a existência de danos materiais e morais, passíveis de indenização pelas rés. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. O autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a cessação imediata da cobrança de todo e qualquer valor relativo ao imóvel sub judice. No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir a responsabilidade do agente financeiro que justifique a suspensão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, especialmente porque as alegações tecidas pelo autor dirigem-se em sua maior parte à Construtora Tenda S/A. Assim, verifico a necessidade de oitiva das rés para a análise do pedido liminar. Citem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0021429-17.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 12561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A (SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Requer a parte autora o levantamento de parte dos valores depositados nestes autos sob a alegação de corresponderem à verba sucumbencial e que, portanto, não poderiam ser atingidos pela penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal às fls. 446/455. Pugna a parte autora pelo levantamento de 10% (dez por cento) da quantia indicada às fls. 429. A União Federal, por sua vez, solicita o esclarecimento acerca do montante correspondente à verba sucumbencial, sob a alegação de que os ofícios requisitórios foram expedidos somente em nome da empresa. Diverge, ainda, do percentual indicado pela parte autora a título de honorários sucumbenciais. Em primeiro lugar, verifica-se que os honorários sucumbenciais a favor da parte autora foram fixados na ordem de 5% (cinco por cento) do valor total do crédito, tendo em vista o V. Acórdão de fls. 171/173 que determinou a sucumbência recíproca, proporcional e compensável, bem como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/248, objeto de concordância pelas partes conforme fls. 253 e 258. Assim, o ofício precatório expedido às fls. 265 foi elaborado em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que indicaram o montante de R\$ 19.471,52 a título de honorários advocatícios correspondentes ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 243). Não há que se falar em levantamento de parte dos valores sob a alegação de que dizem respeito à parcela de honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram pagos por ocasião dos depósitos das 2 (duas) primeiras parcelas do ofício precatório (fls. 274/275 e 284/288), inexistindo, portanto, saldo de honorários pendente de levantamento pelo patrono da parte autora. Os alvarás expedidos às fls. 282 e 345, decorrentes dos pagamentos acima noticiados, indicaram os valores correspondentes aos honorários advocatícios (R\$ 16.827,67, para 30/06/2003 e R\$ 7.475,21 para 27/04/2004). Portanto, verificando o montante apurado a título de honorários advocatícios (R\$ 19.471,52 para 24/10/2001 - fls. 243) e os depósitos acima efetuados, verifica-se que já houve a satisfação do crédito da verba sucumbencial do patrono da parte autora, configurando os depósitos noticiados às fls. 429 e 463 apenas em parcelas relativas ao crédito principal da parte. Quanto ao esclarecimento solicitado pela União Federal acerca da forma de emissão do ofício precatório, é de se ressaltar que o ofício de fls. 265 foi expedido em consonância com a antiga Resolução nº 258/2002 do Conselho da Justiça Federal, totalmente revogada pelas Resoluções que a sucederam. Referida Resolução, em seu artigo 3º, mencionava que os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório. E seu parágrafo único estipulava o seguinte: Serão também requisitados mediante precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Portanto, o ofício precatório de fls. 265/266 foi expedido em total consonância com a Resolução vigente à época. Observe-se, ainda, que às fls. 266 constou a relação dos beneficiários, sendo que o patrono da parte autora lá estava indicado como beneficiário da importância de R\$ 19.471,52. Deste modo, e considerando que já houve o

levantamento de parcela referente ao montante do crédito relativo a honorários advocatícios (fls. 282 e 345), indefiro o requerimento da parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 456. Int.

Expediente Nº 12562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto deste feito a terceiros ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, bem como para que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou pagamento diretamente à ré, averbando-se a decisão no registro do imóvel. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, além do que a inadimplência é confessada. Ao contrário do alegado pela autora, não verifico qualquer fundamento para afastar a execução extrajudicial promovida pela CEF, que não estava obrigada a buscar prévio acordo com a devedora. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 41/42). Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Embora conste a alegação de que a autora não foi intimada para purgar a mora, observo que na peça inicial consta expressamente que a devedora alega que não teve condições financeiras de regularizar sua dívida de uma só vez, de forma que, ainda que se considerasse verdadeira a alegação de que não foi intimada, a autora não teria purgado a mora. Além disso, é inverossímil que a CEF não tenha observado a exigência legal, tendo em vista que a execução extrajudicial acarreta gastos expressivos e providências administrativas, que tornam muito mais

vantajosa a purgação da mora e a regularidade contratual. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o depósito prestações vincendas, de acordo com o formulado pela parte autora. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0021818-02.2012.403.6100 - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Geraldo Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior nos contracheques do autor, a título de reposição ao erário até decisão final da presente demanda. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado do INSS, tendo sido notificado pelo réu de que recebera os valores de sua aposentadoria em duplicidade no período de novembro/2009 a julho/2010. Aduz que, em virtude do erro administrativo, os valores pagos supostamente de forma equivocada deverão ser devolvidos, sendo que a referida reposição iniciou-se em novembro/2010. Argui que, no entanto, recebeu os valores de inteira boa-fé e, portanto, é incabível o desconto a título de reposição ao erário. Inicial acompanhada de documentos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir os descontos de valores recebidos indevidamente na folha de pagamento da autora. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Por essa razão, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso dos autos, o pagamento indevido não pode gerar direito adquirido, de sorte que o reconhecimento e a correção de erro administrativo cometido em ato anterior atende à coerência e à eficácia exigida da administração pública. Por sua vez, a boa-fé do beneficiado só o isenta da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. Os proventos do autor foram pagos em valores superiores aos devidos e a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos evidentemente só abrange os vencimentos e proventos pagos nos valores corretos. Assim, não tem o autor direito à manutenção dos pagamentos indevidos, ou o direito de impedir a reposição dos valores indevidos ao erário. Embora este Juízo adote o entendimento de que o servidor que não contribuiu para o erro da administração e recebeu valores indevidos de boa-fé, não está obrigado a repor tais valores, considerando especialmente sua natureza alimentar, verifico que, no caso concreto, não é possível aferir a boa-fé do autor, tendo em vista que o pagamento do provento se deu em duplicidade. É inverossímil que o autor não tenha atentado para uma diferença tão relevante em seus proventos, cujos valores foram recebidos indevidamente por nove meses, sendo certo que qualquer desconto indevido seria percebido e combatido rapidamente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de negativar o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, objeto do mútuo, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Outrossim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos

autores nos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

Expediente Nº 12563

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em consonância com o disposto no § 2º da Cláusula Nona do documento de constituição do consórcio de fls. 59/71; III- A apresentação de planilha demonstrativa de todos os créditos que alega ter direito de compensar; IV- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

0022114-24.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 87/88 e do relatório da Receita Federal de fls. 24, a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade nomeada para compor o polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A regularização da representação processual, de conformidade com o §1º do art. 15 do estatuto social de fls. 14/23; III- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7684

MONITORIA

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIA PEREIRA DA SILVA, ADELSON PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA E FERNANDA PEREIRA DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4067.185.0003524-62. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/37). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 41), sobrevivendo a petição de fls. 43/44. Devidamente citados (fls. 54/55, 56/57 e 58/59), os corréus Flavia Pereira da Silva, Adelson Pereira da Silva e Maria Aparecida de Fátima Silva não apresentaram embargos monitorios, consoante certidão exarada à fl. 62. Determinada a citação da ré Fernanda Pereira da Silva (fl. 47), esta

restou infrutífera (fls. 60/61). Após, foram convertidos os mandados iniciais de citação em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação aos corréus Flavia Pereira da Silva, Adelson Pereira da Silva e Maria Aparecida de Fátima Silva. Ato contínuo, foi determinada a autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito (fl. 63). Em seguida, este Juízo Federal determinou a intimação dos corréus Flavia Pereira da Silva, Adelson Pereira da Silva e Maria Aparecida de Fátima Silva para que manifestassem seu interesse em pagar espontaneamente o débito em discussão (fl. 77). A seguir, a parte autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN, para que fosse fornecido o endereço atualizado da corré Fernanda Pereira da Silva (fls. 79 e 93). Devidamente intimados (fls. 85/86 e 87/88), os corréus Flavia Pereira da Silva, Adelson Pereira da Silva e Maria Aparecida de Fátima Silva não apresentaram manifestação, conforme certidão de fl. 89. Deferida a busca de endereços no banco de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 95/100), foi determinada a manifestação da parte autora (fl. 101), sobrevivendo a petição de fl. 102. Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 104), ao que não sobreveio manifestação consoante à certidão de fl. 105. Após, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio de sua procuradoria, para que assumia a representação judicial e prosseguisse na condução do feito (fl. 110). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 111), o que restou deferido (fl. 112). Após, a Caixa Econômica Federal requereu sua manutenção no pólo ativo da presente demanda (fl. 116). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 117/123), o que restou deferido (fl. 124). Determinada a nova tentativa de citação da corré Fernanda Pereira da Silva (fl. 126), esta restou infrutífera (fls. 130/131). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 137), a parte autora requereu a suspensão do processo (fl. 145), o que restou deferido (fl. 146). Posteriormente, a parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo realizado, bem como a extinção do presente feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 147/152). É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 147/152), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0278229-07.2005.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSE DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das diferenças do recolhimento de contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal pela ré, no período de novembro de 1996 a julho de 1998. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Originalmente distribuídos perante esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 143/144). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 146), sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 147/148). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de citação, a incompetência do Juizado Especial Federal, bem como a ocorrência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 223/245). Houve audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 286/291). Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (fls. 296/331), com as respectivas contrarrazões pela União Federal (fls. 338/344). O aludido recurso restou provido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, com a anulação da sentença de primeiro grau e a determinação da remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível (fls. 364/366). Redistribuído o feito a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora retificasse o valor da causa, bem como procedesse à juntada da via original da procuração (fls.

394). Contudo, apesar de emendar à inicial com relação ao valor da causa (fls. 399400), a autora não trouxe aos autos procuração original. Instada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do STJ (fls. 404), a União Federal requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 406). É o relatório. Passo a decidir. Conforme consta dos autos, foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada da via original da procuração (fl. 394) e, após o deferimento de prazo suplementar por duas vezes (fls. 398 e 401), o advogado formulou pedido de suspensão do processo, argumentando que não obteve êxito em encontrar a representada, sendo que tal pedido foi indeferido (fl. 404). A regularização da representação processual é um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No presente caso, a parte não cumpriu a decisão de fl. 394, que determinou a regularização da representação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto processual. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029446-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029446-9) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA e FERNANDA BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial relativamente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/42). Inicialmente distribuídos perante 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante o reconhecimento de prevenção (fl. 55). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 58). Nessa mesma oportunidade, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo que a mesma deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certificado nos autos (fl. 99). Este Juízo proferiu sentença, sem resolução do mérito, ante a ausência da emenda da petição inicial (fls. 103/105). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 108/111), que submetido a julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 5ª Turma da aludida Corte proveu o apelo e anulou a sentença de extinção (fls. 125/127). Baixados os autos à primeira instância, foi novamente determinada a emenda da petição inicial (fl. 129), o que não foi cumprido, conforme certificado nos autos (fl. 129 vº). Destarte, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da diligência (fl. 132), sendo que o respectivo mandado restou infrutífero, posto que a parte não foi localizada (fl. 143). Por fim, ordenada a intimação por edital (fl. 146), o mesmo foi expedido (fl. 147). Contudo, não houve qualquer manifestação dos autores (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Embora intimada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, mesmo após a intimação por edital. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Decisão Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS DANIEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a revisão das prestações e do saldo devedor relativo a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/60).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 61).Foi concedida a antecipação da tutela judicial (fls. 63/64).Devidamente citada (fls. 67/68), a parte ré apresentou contestação (fls. 69/142) arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.Posteriormente, aquele Juízo Federal proferiu sentença, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001, em razão de sua incompetência absoluta para conhecimento e processamento da presente demanda (fls. 182/186).Da decisão de fls. 182/186, foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 188/198).A seguir, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Ato contínuo, foi recebido o recurso do autor em seu efeito devolutivo, sendo determinada a intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões (fl. 201), o que restou cumprido às fls. 203/205.Em acórdão proferido pelas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso do autor para afastar a extinção sem julgamento de mérito, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, em razão do domicílio da parte autora (fls. 211/213).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fls. 222/223), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 225 e 227), sobrevivendo as petições de fls. 226, 228/232 e 237/313.O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 314/316). Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 318/333), os quais foram rejeitados (fl. 335).A seguir, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 314/316 (fls. 342/357).À fl. 369, este Juízo Federal manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, a parte autora requereu a inclusão da Sra. Maria da Conceição de Araujo no pólo passivo da presente demanda (fls. 378/379). Indeferida a inclusão da forma requerida, este Juízo Federal determinou a intimação da parte autora para que requeresse o que de direito (fls. 383 e 391).Posteriormente, a parte a autora foi novamente intimada pessoalmente a dar cumprimento aos despachos de fls. 383 e 391, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 392). No entanto, não houve manifestação, consoante certidão exarada à fl. 397.A seguir, a parte ré foi intimada a se manifestar acerca dos termos da Súmula n.º 240 do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 398). Em petição, a parte ré informou que concorda com a extinção do processo em razão do abandono da parte autora (fl. 399).É o relatório.Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Conforme consta dos autos, determinada a intimação pessoal da parte autora, para que se manifestasse acerca dos despachos de fls. 383 e 391, a mesma restou infrutífera, conforme certidão de fl. 397. Dessa forma, a parte ré requereu a extinção do feito pelo abandono da causa. Nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal n.º 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis:Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Por outro lado, o não atendimento à determinação judicial caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a parte ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 399). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Decisão Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). A execução dos honorários ficará suspensa até que a CEF prove que a autora perdeu a condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023632-83.2011.403.6100 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008029-33.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILLMAN INTERNATIONAL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que determine o desarquivamento do processo de registro de marca n.º 827.365.276, referente à marca MONDIAL. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 88-349], aditada às fls. 354-370. A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após o oferecimento de contestação [fl. 371]. Devidamente citado, o Instituto-réu contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inclusão das empresas Whirlpool S/A e Mondial Filtros Comércio e Serviços Ltda. no pólo passivo, e a necessidade de prestação de caução pela parte autora, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, bem como o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, defendeu a legalidade do ato de indeferimento do pedido de registro de marca proposto pela autora [fls. 376-405]. A antecipação de tutela restou indeferida [fls. 406-408]. Em seguida, a parte autora apresentou pedido de desistência [fls. 414-415]. Intimado, o INPI não se opôs ao pedido formulado [fls. 418-419]. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do INPI, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008992-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-

10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023615-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (n.º 21.0256.110.0073644-52). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/20). Devidamente citada (fls. 46/53), a parte ré não apresentou embargos à execução, consoante certidão exarada à fl. 54. Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 55), a parte autora requereu a utilização do sistema de penhora online para localização

de ativos financeiros e veículos em nome da ré (fl. 59).Intimada a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (fl. 62), a parte ré requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, II, CPC, tendo em vista a liquidação do débito (fls. 65/69).É o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta imediata extinção.Conforme consta dos autos, o exequente informou que houve a liquidação do débito, juntando aos autos os comprovantes (fls. 65/69).DecisãoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios já quitados pelo executado (fl. 67).Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 990/995: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que proceda ao cumprimento imediato da sentença proferida nos autos (fls. 948/952), independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença. Fls. 996/1.002: Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004289-67.2012.403.6100 - FABIANA QUEIROZ MENDES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Requeiram as partes contrárias o que de direito em relação a multa pela litigância de má fé a que foi condenada a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009155-21.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011185-29.2012.403.6100 - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA SOUSSI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALVADOR SOUSSI e por ZELIA MARIA DE PAULA SOUSSI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.005116/2012-09, para sua inscrição como foreiros do imóvel constituído pelo lote 16 da quadra 73, situado na Alameda Brasil, nº 873, do Condomínio Alphaville Residencial II, Barueri/SP (RIP n.º 6213.0000790-70).Sustentou a parte impetrante, em suma, que formalizou pedido administrativo de averbação de transferência da ocupação em 20/04/2012 (n.º 04977.005116/2012-09), perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmou que, até o momento da presente impetração, não houve qualquer pronunciamento a respeito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 38/40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/50). A parte impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo em discussão, requerendo a extinção do feito, ante seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 50).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 52/53).A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 55), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 56).Por fim, a autoridade impetrada comprovou a conclusão do processo administrativo

em questão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, o ponto controvertido nesta ação diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU: a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.005116/2012-09 ocorrido em 20 de abril de 2012 (fl. 20). Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos

desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de confirmar a decisão concessiva da medida liminar (fls. 38/40), resolvendo mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017893-95.2012.403.6100 - CHERYL LEE BARKER(PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHERYL LEE BARKER contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de ingresso no país. A petição inicial foi instruída com documento (fl. 10). É o relatório.Passo a decidir.Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Em sua petição inicial, postula a impetrante a suspensão de ordem de retorno a seu país de origem, Canadá. Assim, informa que seria enviada de volta ao território estrangeiro às 21h30min do dia 10/10/12, voo AA906.Com efeito, conforme consignado nos autos pela MM. Juíza Federal Dra. Veridiana Gracia Campos, estes autos só foram recebidos nesta Vara Federal Cível em 11/10/2012, às 11h54min. Desta forma considerando-se que a viagem de retorno ocorreu antes mesmo do recebimento destes autos por este Juízo Federal, configurada está a carência superveniente do direito de ação, pela perda do objeto. DecisãoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA e por FERNANDA BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos de leilão do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como para que a requerida se abstenha a praticar quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial. Requerem, ainda, o afastamento de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/85). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 88). Instados a emendar a petição inicial (fl. 88), sobreveio petição dos requerentes nesse sentido (fl. 90/92). Em seguida, foi prolatada sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (fls. 96/98). Irresignada, a parte requerente interpôs recurso de apelação (fls. 101/137), que submetido a julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 5ª Turma da aludida Corte proveu o apelo e anulou a sentença de extinção (fls. 153/155). Baixados os autos à primeira instância, o pedido de liminar restou indeferido (fls. 156/158). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 163/239), aventando a ocorrência de litigância de má-fé por parte dos requerentes. Em sede de preliminar, suscitou ainda a impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação por falta de interesse de agir, o litisconsórcio passivo necessários com o terceiro adquirente do imóvel e a existência de outras demandas conexas. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Os requerentes manifestaram-se em réplica (fls. 246/277). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 240), a requerida dispensou a produção de outras (fl. 243). Por sua vez, os requerentes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 277).É o relatório.Passo a decidirA presente ação cautelar deve ser extinta sem julgamento do mérito.Conforme consta dos autos da ação ordinária,

autuada sob nº 0029446-81.2008.403.6100 e distribuída por dependência à presente demanda cautelar, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve a extinção sem resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Por fim, deixo de acolher a pretensão da requerida para condenação dos requerentes por litigância de má-fé, tendo em vista que não houve a demonstração da prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016908-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-38.2012.403.6100) MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se da restauração dos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0001174-38.2012.403.6100, ajuizada por MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, requerida pela autora da ação que se pretende restaurar. Noticiou a autora que, após fazer carga dos autos que ora se pretende restaurar, não logrou êxito em localizá-los, motivo pelo qual requereu a sua restauração, trazendo cópia das peças que julga essenciais (fls. 02/239). Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido de restauração, bem como informou que não possui outras peças a juntar, além das que foram trazidas pela requerente (fl. 243). É o sucinto relatório. Passo a decidir. O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada das cópias das petições protocoladas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração cópia dos seguintes documentos: a) petição inicial do processo originário e de documentos que o instruíram (fls. 06/49); b) decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58); c) mandado de citação cumprido (fl. 66); d) petição noticiando a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 67/118); e) despacho mantendo a decisão agravada (fl. 119); f) decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo (fls. 121/123); g) contestação (fls. 125/144); h) petição da União Federal (fls. 145/186); i) réplica (fls. 188/2139). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, reputo suficientemente instruída a restauração, em razão dos documentos encartados. Decisão Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0001174-38.2012.403.6100, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reatuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, informando sobre a presente restauração, nos termos do artigo 204, alínea b, do referido Provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de AGNALDO AMARAL ROCHA, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 07/07/2011, o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - no valor de R\$ 74.627,70 (setenta e quatro mil e seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 07/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pela notificação extrajudicial perante o

Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, a Autora comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 17). A certidão aposta no instrumento de notificação, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 20, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 combinado com a cláusula 12 do Contrato de Concessão de Financiamento de fls. 12-vº (Veículo Marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W-8, cor BRANCA, chassi n. 93PB12B3P4C011818, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DJB2281), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROBENILSON SILVA CARVALHO, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 17/01/2012, o réu firmou contrato de financiamento de veículo, mediante Cédula de Crédito Bancário, com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - no valor de R\$ 9.091,56 (nove mil e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 19/04/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pela

notificação extrajudicial perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, a Autora comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 17). A certidão aposta no instrumento de notificação, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 20, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 combinado com a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário de fls. 12-vº (Veículo Marca HONDA, modelo NXR 150, cor VERMELHA, chassi n. 9C2KD0550CR538083, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAY3972), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ABNALDO FERREIRA DOS REIS, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 08/12/2011, o réu firmou contrato de financiamento de veículo, mediante Cédula de Crédito Bancário, com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - no valor de R\$ 72.018,79 (setenta e dois mil e dezoito reais e setenta e nove centavos), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 08/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pela

notificação extrajudicial perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, a Autora comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 17). A certidão aposta no instrumento de notificação, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 20, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 combinado com a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário de fls. 12 (Veículo Marca MERCEDES BENZ, modelo LO 915 4x2, cor BRANCA, chassi n. 9BM6882765B445904, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJE6819), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de VIVIANE SANTANA DE JESUS, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 04/05/2011, a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - no valor de R\$ 35.374,73 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 04/03/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pela notificação extrajudicial perante o

Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, a Autora comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 17). A certidão aposta no instrumento de notificação, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 20, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 combinado com a cláusula 12 do Contrato de Concessão de Financiamento de fls. 12 (Veículo Marca FIAT, modelo SIENA ELX, cor PRETA, chassi n. 8AP17204L92028254, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EIK1580), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 281/282), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 292), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 21/01/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 274. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico. Int.

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) DECISÃOITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, devidamente qualificada, propõe a presente ação declaratória/anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, para suspender a cobrança dos créditos referentes à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como que o réu se abstenha de exigir o pagamento de novas anuidades. Aduz a autora que vem sofrendo cobrança de anuidades referentes à inscrição no referido órgão, a despeito de as atividades por ela praticadas não corresponderem àquelas elencadas como objeto de fiscalização pelo Conselho-réu. No entanto, após defesa administrativa, o CORECON/SP alegou que há correspondência entre o objeto social da autora com as atividades inerentes à profissão de economista, enviando boleto para pagamento das aludidas anuidades. Daí a presente demanda com a qual a autora visa a afastar a obrigação recolher as anuidades atinentes à sua inscrição perante o Conselho-réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/49. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da parte ré (fl. 53). Devidamente citado, o CORECON/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/118). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Fixada essa premissa processual, verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decisão do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, o qual estaria a exigir da demandante o recolhimento das anuidades referentes ao exercício dos anos de 2011 e 2012. Assiste razão à autora. O artigo 1º da Lei federal nº. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. Verifico na

ficha cadastral juntada às fls. 112/115 que o objeto social da parte autora consiste em sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Nesse sentido, o Decreto n. 31.794/52, que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista, estabelece as atividades que exigem a atuação deste profissional, verbis: Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. (grafei) Vê-se, pois, que a necessidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Economia é balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empresária ou pela prestação de serviços profissionais de economia a terceiros. Desse modo, o princípio da legalidade serve como norte a revelar quais são as entidades sujeitas ao controle dos órgãos de fiscalização profissional. A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) Analisando-se a documentação que consta nos autos, depreende-se que a atividade básica principal exercida pela empresa não está relacionada com o exercício profissional de economista. Além disso, o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CORECON/SP em 18/07/2011 (fl. 40), bem como informou estar sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil. Ademais, pela análise do documento de fls. 45, é possível verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários [...] (descrição detalhada do objeto social da requerente). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante não está catalogada dentre aquelas arroladas pelo Decreto n. 31.794/52. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 199700002063 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 08/03/2000) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 303083, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/06/2008). Por fim, considerando que o Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, antevejo razão jurídica para afastar a cobrança aplicada à demandante. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, devendo a ré se abster de exigir da autora o pagamento das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012, bem como de novas anuidades até ulterior decisão. Contudo, a demandante deverá proceder ao depósito judicial do valor controvertido nestes autos, para o fim da suspensão da exigibilidade, o que atende ao interesse de ambas as partes. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito realizado nos autos (fls. 150/152), suspendendo, se for o caso, a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, comunicando nos autos.Intime-se. Cite-se.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fls. 68/69-vº, na qual o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, pois presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Argumenta a embargante, em síntese, que na decisão, ora objurgada, houve omissão, na medida em que não houve apreciação da alegada ilegitimidade passiva dos réus, em especial, da União Federal.É o relato do necessário.DECIDO: Não conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.A argumentação tendente a demonstrar que há omissão na decisão não merece acolhida, não tendo a União se manifestado previamente nos autos acerca de sua legitimidade, razão pela qual ausente qualquer mácula a ser reparada no presente momento e por via dos embargos de declaração, incabíveis no caso.Com efeito, a arguição de ilegitimidade passiva é matéria aduzida em sede de preliminar de mérito em contestação, com o que será oportunamente apreciada.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União Federal.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o Ministério da Educação do pólo passivo.Após, publique-se o despacho de fl. 215.P.R.I.DESPACHO DE FL. 215: Ciência às partes dos teores das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento n.º 0034810-59.2012.403.0000 e 0034999-37-2012.403.0000 (fls. 207/214). Destarte, reputo prejudicados os pedidos de reconsideração formulados pelo INEP e o pedido de fixação de horário da prova requerido pela parte autora. Int.

0020472-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LIMA DE MORAES X ANGELA MARIA AVELAR DE MORAES

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais da parte ré, nos termos da Consulta n.º 202/2012 -SUDI (fl. 66), no mesmo prazo acima concedido.Int.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LORENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora, expressamente, o nome correto da parte autora, haja vista a divergência na grafia constante da petição inicial (fl. 02) e da petição de fl. 62/63). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021479-43.2012.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, visando a provimento que lhe garanta o direito de participar das etapas seguintes do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região com a correção de sua prova.Alega o autor, em síntese, que três questões do certame devem ser anuladas, a de nº 60 por apresentar somente 4 (quatro) alternativas, e as de nº. 45 e 48, por apresentarem resposta divergente da posição doutrinária dominante ou da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, em desacordo com regra do edital.Acrescenta, então, que, após figurar em lista preliminar como classificado para realizar as fases seguintes, teve seu nome excluído em decorrência do julgamento dos recursos, o que violaria o princípio da isonomia, posto que alterou a nota de corte e prejudicou o autor.FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.No caso em testilha o autor objetiva provimento que anule três questões, somando sua pontuação ao

escore por ele obtido, assegurando-lhe, pois, o direito de participar das fases subsequentes do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para preenchimento de 2 (dois) cargos vagos, bem como os que vierem a vagar e os que forem criados. No entanto, não lhe assiste razão. Com efeito, nos tribunais superiores aturada jurisprudência é no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, escolher o gabarito que se lhe afigure melhor, sob pena de exercer atipicamente competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115). Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 114). De outra parte, o autor alega que a questão de n. 60 (sessenta) apresentou somente quatro alternativas, a despeito de o edital, no item 5.1, informar que a prova objetiva seletiva apresentaria 100 (cem) questões de múltipla escolha, cada uma com 5 (cinco) alternativas. Em que pese a questão de n. 60 não ter apresentado as alternativa c (fls. 132/133), verifico que a alternativa correta encontrava-se dentre as quatro existentes, outrossim, tal fato configurou mera formalidade, não oferecendo prejuízo ao autor, nem aos demais candidatos do certame. De toda sorte, confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188) Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005) (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). Por fim, no que tange à alteração da nota de corte após o julgamento dos recursos, com a exclusão do autor, melhor sorte não assiste ao demandante. Com efeito, o edital 01/2012, de 01/10/2012, prevê cláusula redutora do número de candidatos que se classificariam para a segunda etapa no item 5.4, o qual reproduz dispositivo da Resolução nº. 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, verbis: 5.4 - Classificar-se-ão para a segunda etapa: I - os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, no caso do certame contar com até 1.500 (mil e quinhentos) candidatos inscritos; II - os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, no caso do número de inscritos ser maior de 1.500 (mil e quinhentos) candidatos inscritos. (sem destaques no original) Desta forma, com a atribuição da pontuação das questões anuladas após o julgamento dos recursos a todos os candidatos, o autor deixou de figurar entre os 300 candidatos de melhor pontuação, não se configurando ilegalidade a ser sanada por decisão judicial. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos. 2. A limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos para o exercício

da profissão, de sorte que os classificados na primeira etapa do concurso têm somente expectativa de direito à convocação para as demais fases, o que não basta para obter tutela mandamental. 3. A convocação de candidatos por força de medida judicial, não implica em violação de direito individual dos candidatos remanescentes que não foram beneficiados com decisões judiciais, uma vez que a coisa julgada não se estende a terceiros estranhos aos processo. 4. No presente caso, o recorrente atingiu a pontuação mínima exigida, porém não se classificou dentro do limite estipulado para participação na segunda fase do concurso, conforme requisito exposto no Edital, de sorte que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. 5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (ROMS 24971, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 22.09.2008). Assim, diante da ausência de ilegalidade é de rigor o indeferimento da postulação antecipatória. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA Cite-se.

0021480-28.2012.403.6100 - REINALDO RUZZA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por REINALDO RUZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de tempo de serviço trabalhado de 01/10/1980 a 30/06/1981. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021816-32.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X COORDENADOR GERAL RH SUPERINT ADM MINIST FAZENDA DIV GESTAO PESSOAS/SP
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que o Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Superintend~e~eCncia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Divisão de Gestão de Pessoas - Serviço e Inativos e Pensionistas não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021939-30.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos federais relacionados no termo de fl. 28, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a juntada das guias de recolhimento da taxa discutida referente ao período que pretende restituir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021639-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAROLINA NUNES FERNANDES COSTA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 20060100006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022051-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEZ DE JESUS BRITO

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 20060100006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

0023516-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ELIANE MARIA ANSELMO X VANDER GUIMARAES DE SANTI

Providencie a CEF a juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDO PRICE JUNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue aos prepostos/depositários da autora, Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva.Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca Renault, modelo KANGOO EXPRESS, cor branca, chassi nº 8A1FC1Y15AL265606, ano de fabricação 2009/2010, placa EKQ 9168, RENAVAL 154257192, no valor de R\$ 30.964,36.Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária (cláusula nº 11 do contrato 000047118895).Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações a partir de 27/06/2012, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens

alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente o dever jurídico. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos de fls. 17/19, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fls. 18, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial (fl. 03), facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intime-se.

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Apresente a requerente cópia legível do documento de fl. 15, bem como do AR de fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019023-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019023-4) - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Haja vista a modificação da competência em face do novo valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor indicado na decisão proferida pelo E.TRF de fls. 433/434, qual seja: R\$41.983,40 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Após, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais remanescentes, seguindo os critérios estipulados no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br/custas-judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas e, caso não haja novo pedido das partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA. I.C.

0003994-43.2011.403.6301 - MIGUEL ANGELO FERNANDEZ(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados e verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 93/94, uma vez que possuem pedidos diversos. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente e disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/74, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao

determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados e verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 69/70, uma vez que possuem pedidos diversos. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente e disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 19/32, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAFMARINE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nº 10880.651.862/2009-37, 10880.651.863/2009-81, 10880.941.206/2009-23, 10880.974.317/2009-16, 10880.974.318/2009-61, 10880.974.319/2009-13, 10880.975.483/2009-30, 10880.980.418/2009-26, 10880.980.419/2009-71, 10880.980.420/2009-03, 10880.980.421/2009-40, 10880.987.146/2009-45, 10880.993.449/2009-47, 10880.958.414/2008-81, 10880.958.415/2008-25, 10880.958.416/2008-70, 10880.958.411/2008-47, 10880.958.412/2008-91 e 10880.958.413/2008-36, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Depósito judicial juntado às fls. 506/566, no valor de R\$ 947.283,56. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do

processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nº 10880.651.862/2009-37, 10880.651.863/2009-81, 10880.941.206/2009-23, 10880.974.317/2009-16, 10880.974.318/2009-61, 10880.974.319/2009-13, 10880.975.483/2009-30, 10880.980.418/2009-26, 10880.980.419/2009-71, 10880.980.420/2009-03, 10880.980.421/2009-40, 10880.987.146/2009-45, 10880.993.449/2009-47, 10880.958.414/2008-81, 10880.958.415/2008-25, 10880.958.416/2008-70, 10880.958.411/2008-47, 10880.958.412/2008-91 e 10880.958.413/2008-36, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021671-73.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de realizar o provisionamento do valor de R\$ 96.056,48 da conta da autora, o qual será utilizado para pagamento de salários de seus funcionários. A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificado pelas partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício. Ora, sendo o réu Banco do Brasil sociedade de economia mista, falece a este Juízo competência para julgar o feito. Nesses termos, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

0021926-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022042-37.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a autora sua petição inicial indicando corretamente o polo passivo. Regularize, ainda, a procuração de fl. 08, uma vez que a autora não está discutindo a Portaria MF nº 219/2012, apresentando o documento em via original. Por fim, comprove a autora os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, atentando-se para a data mencionada no referido artigo, qual seja, 31/12/2007. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em despacho. Fl. 64: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos, devendo a parte autora juntar aos autos procuração com poderes ao subscrtor da petição de fl. 64 para representá-lo, bem como colacionar aos autos as peças necessárias à intrução do mandado de citação. Anote a Secretaria, no sistema AR-DA o nome do advogado Luis Carlos Germano, para ciência do aqui determinado. Em termos, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 55/59. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002905-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002905-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO RAMO DE FARMACIAS E DROGARIAS - COOTRAFARMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001165-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001165-3) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001207-72.2005.403.6100 (2005.61.00.001207-4) - VANIA REGINA BATAGIM PONTES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011373-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011373-5) - ALSTOM BRASIL LTDA X ALSTOM T&D LTDA X ABB ALSTOM POWER BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013103-15.2005.403.6100 (2005.61.00.013103-8) - MARISA HITOMI SHIBUYA KIDA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023106-29.2005.403.6100 (2005.61.00.023106-9) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001678-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001678-7) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 563/566: Providencie o impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0029646-16.2012.403.0000 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo as petições de fls. 72/80 e 83/85 como aditamento à inicial. Considerando os esclarecimentos prestados pela impetrante, bem como que o débito impeditivo à emissão da certidão está inscrito em Dívida Ativa (fl. 85), intime-se a impetrante a fim de retificar o polo passivo da ação. Forneça, ainda, cópia dos documentos de fls. 74/80, bem como de eventual aditamento, para instrução da contrafé. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 392/396: Ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação do sistema SISFIES, a fim de que a Universidade possa realizar o aditamento com a inserção dos dados requeridos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 388. Int.

0016823-43.2012.403.6100 - ANTENOR BARBOSA DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018623-09.2012.403.6100 - ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 384/399: Mantenho a decisão de fls. 371/374 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0019557-64.2012.403.6100 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em despacho. Diante das alegações de ilegitimidade passiva apresentadas pelos impetrados às fls. 297/306 e 307/310, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019872-92.2012.403.6100 - DAVID MARIOTTI(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVEIS/SP

Vistos em despacho. Fls. 77/81: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Superintendente da CEF, e incluído o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS-FILIAL SP. Após, expeçam-se o ofício de notificação e o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 96: Vistos em despacho. Fls. 83/95: Mantenho a decisão de fls. 69/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 82. Int.

0021808-55.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o

pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). As faltas abonadas/justificadas em decorrência de atestados médicos não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, pois em tais situações inexistente prestação de serviço e, portanto, não ostentam natureza remuneratória. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 495: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28/01/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

0021988-71.2012.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que no documento de fls. 23/24 consta que a autora possui um parcelamento já rescindido e outro (nos termos da Lei nº 11.941/2009) aparentemente em andamento, mas com saldo remanescente, entendo imprescindível a oitiva da ré antes da análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019697-98.2012.403.6100 - LINKCON LTDA EPP(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Vistos, etc.Fls. 154/157: Trata-se de novos embargos de declaração em que se insurge a impetrante contra a decisão de fls. 142/143 e 151/151vº que indeferiu seu pedido liminar, alegando novamente a ocorrência de contrariedade.A impetrante alega que, ao contrário do que constou na decisão dos primeiros embargos declaratórios de fls. 151/151vº, afirmou ter apresentado a planilha de preços tanto na petição inicial quanto na petição de fls. 147/150, ensejando, desse modo, contradição na decisão que rejeitou os embargos.Sem razão a impetrante. A decisão de fls. 151/151vº foi clara ao especificar que a planilha não foi apresentada da forma exigida no Edital, ou seja, em arquivo anexo no formato zipfile (item 8.1.2, alínea a do Edital). Contra tal fato a impetrante não se opôs nem na petição inicial nem nos embargos de declaração.Não há na decisão ora embargada nenhuma hipótese prevista no artigo 535 do CPC. Desejando alterar o decidido a impetrante deverá interpor o recurso cabível para tanto.Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 142/143.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8655

MONITORIA

0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO(SP316952 - THAYS BELISTRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316952 - THAYS BELISTRA)

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a proposta formulada pelos réus (fl. 153), no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância em relação à referida proposta, requeira a CEF o que entender de direito, no mesmo prazo. 2 - No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)

Diante do silêncio da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 180, 182 e 184. I.

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Fls. 147/148: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEFI.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré revelada citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, que atua na qualidade de Curadora Especial na lide, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. I.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 62. I.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 52. I.

0007380-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF não regularizou a sua representação processual, visto que a subscritora da petição de fl. 44 permanece sem poderes para representar a autora nesta demanda, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANICE VIEIRA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. I.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 46. I.

0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 49. I.

0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ZULATO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 30. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022256-29.1992.403.6100 (92.0022256-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: MINUTA EXPEDIDA PARA MANIFESTACAO DAS PARTES CONFORME DESPACHO SUPRA.)

0034987-57.1992.403.6100 (92.0034987-0) - ACACIO RODRIGUES X ALBINA RODRIGUES TORRES X APPARECIDA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO LIMA DE CASTRO X CARLOS HENRIQUE MENDES PEREIRA X DARIO FARACHE DE ARAUJO PISARRO X EDISON LUIS DE ARRUDA X EDUARDO HANADA X EUNICE LOPES VIEIRA X EZIO NATAL BARCELLOS X GUIDO INOCENCIO CHIMATI X HARUMI SHIRAIISHI COSTA MONTEIRO X JOAO BATAGELO X JOAO BRAZ FERRER X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE SANCHES MUNHOZ X JOSE WAGNER TRIVELLATO X JUNSHI ADACHI X JURANDIR ALVES DA SILVA X LINDOLFO JOAQUIM GUIMARAES X LUIZ FERRER NIEVAS X MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA X MARIO LIMA DE CASTRO X NANGELA CHUFI BASILE X NELSON TAKENORI MIYAMOTO X PAULO LEITE FILHO X REGINA MARIA REZENDE GOMES X RENATO COSTA MONTEIRO X SONIA MARIA REZENDE GOMES X TANIA MARTINEZ OTOBONI X UBALDINO FERREIRA MARQUES X VALDEREZ GAIDE PISTORI X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique todos os dados elencados no item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal para expedição de alvará de levantamento. Silente no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.,PA 1,8 I.

0056723-34.1992.403.6100 (92.0056723-1) - NERMEVAL JOIA X OCTAVIO RUY X IVAN RUY X ATAIDE CARDOSO BONFIM X BENJAMIN DURAN X AUREA HELENA LUCCHESI BATISTA(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0020379-49.1995.403.6100 (95.0020379-0) - AMERICO OSSAMI X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X AURILIO RIBEIRO PONTES JUNIOR X DANIEL ROSSI X HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO X ISIDORO CARMO DOGLIO X JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X LEIMY YASSUDA X LENIZE BARBOSA MOASSAB(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Considerando que a situação cadastral da Dra. Myrian Becker encontra-se suspensa perante a OAB, conforme consta na certidão de fl. 330, e que falta somente o levantamento de seus honorários para que se extinga a execução, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, até manifestação ulterior.I.

0045500-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045500-4) - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento para o IPEM-SP porquanto todos substabelecimentos realizados nos autos pelos patronos desta co-ré que não tenham sido efetivados pelo advogado Joel Francisco Munhoz estão irregulares, uma vez que a incipiente procuração de fl. 111 autoriza e vincula o substabelecimento, somente, ao referido patrono. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o IPEM-SP regularize sua representação processual em relação a todos substabelecimentos irregulares, sob pena de desentranhamento das procurações maculadas pelo erro. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4) - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 146/147. Alega a embargante às fls. 149/155, em síntese, que há contradição na referida decisão por destoar da jurisprudência que entende acertada. É o breve relatório. Decido. Precipualemente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são oponíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não verifico, pois, nenhum dos pressupostos intrínsecos, acima elencados, a ensejarem a interposição dos presentes embargos. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende reexame do mérito, o que desafia apresentação de recurso próprio, que não o de Embargos de Declaração, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no art. 535 do CPC. Por todo o exposto, conheço dos presentes Embargos de

Declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, considerando que ambas as partes indicaram pessoa física para levantar os respectivos valores, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os alvarás, conforme requerido. I.

0023168-59.2011.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SÃO LUIZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, no período de apuração de 31/01/2007 a 31/12/2007 com a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer seja declarado o direito à restituição, mediante compensação, dos valores de PIS e COFINS recolhidos sobre o ISS e o ICMS no período mencionado, computadas correção monetária, multas e juros porventura incidentes nos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Requer, finalmente, seja a ré condenada a se abster de praticar qualquer ato visando exigir da autora o PIS e a COFINS incidentes sobre o ISS e o ICMS, bem como os valores alcançados pela eventual compensação. A parte autora alega, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que tais valores não constituem receitas. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/63. Antecipação de tutela indeferida (fls. 68/72). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/92. Réplica às fls. 98/105. Indeferido, às fls. 108, o pedido formulado pela parte autora às fls. 98/105, de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS e do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS e do ISS da

base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008637-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X MANOEL MARTINS CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizem as partes as suas representações processuais nestes autos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Fls. 130/131: Indefiro o pedido de penhora das contas de titularidade dos executados Bohos Aharonian, Paulo Márcio Aharonian e Seimone Aharonian, tendo em vista que os mesmos ainda não foram citados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 148. I.

0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 125. I.

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) Desentranhe-se a petição de fls. 75/76, para juntada aos autos dos embargos à execução n.º 0008637-31.2012.403.6100, tendo em vista que, por meio da referida petição, a executada se manifesta sobre o despacho proferido nos autos dos referidos embargos. Fica advertida a executada a protocolar nos embargos à execução as petições referentes àqueles autos. I.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1) - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 -

TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029049-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029049-8) - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO X RUBENS GERALDO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Transfira-se o valor de R\$ 761,78 (apresentado às fls. 128) à ordem deste Juízo, desbloqueando o saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme indicado às fls. 125. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0039183-19.2010.403.6301 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Visto em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Salvador e Duarte Engenharia Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine que a CEF providencie a emissão da Declaração de Execução de Obra em conformidade com as normas do CONFEA, pois assim a empresa consegue o Acervo do CREA, referente à execução de serviço engenharia com fornecimento de material, compreendendo serviços de acabamento, instalações elétrica, lógica e hidráulica; infra-estrutura para alarme e CFTV e instalação de ar condicionado para mudança de endereço da REJUR Piracicaba, já executado e concluído desde abril de 2009, sob pena de multa diária por atraso na emissão da declaração, cujo valor será arbitrado por esse Juízo, bem como requer que a CEF seja condenada a reparar todos os danos morais e materiais. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/134. Autos originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Contestação apresentada às fls. 152/155. Devidamente processado o feito, às fls. foi determinada a redistribuição da ação para uma das varas da Justiça Federal (fls. 178/180). À fl. 198 foi determinada a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 10 dias, constituísse advogado nos presentes autos, bem como que providenciasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada pessoalmente às fls. 201/202 não cumpriu a decisão de fl. 198. É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hosein Omar Katife objetivando o pagamento de R\$ 20.492,43 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) referente às despesas do cartão de crédito emitido pela Caixa nº 4013.7000.4163.4256. Inicial instruída com documentos (fls. 08/25). A tentativa de citação não logrou êxito, por se tratar de endereço errado (fls. 35/36). Os pedidos formulados pela CEF, de consulta do endereço do réu por meio do sistema BacenJud e da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 39), foram indeferidos (fls. 40/41). Foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o endereço atualizado do réu (fls. 40/41). A CEF requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 43). O pedido foi deferido (fl. 45). A CEF, contudo, ficou inerte (fl. 47). É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 40/41 e 43, não apresentando o endereço atualizado do réu para citação. Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0007228-20.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 1620: Manifeste-se a parte autora.

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada.

MANDADO DE SEGURANCA

0013851-03.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/118. À fl. 269 foi determinado à impetrante que esclarecesse a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência de outras demandas ajuizadas com o mesmo objeto. A impetrante se manifestou às fls. 271/283 alegando tratar-se de ações ajuizadas por estabelecimentos com CNPJs distintos. À fl. 285 foi proferida decisão afastando a hipótese de prevenção com as demais demandas ajuizadas, por se tratar de CNPJs distintos. Liminar parcialmente deferida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, férias indenizadas, e aos afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento (fls. 295/300). Às fls. 309/315 a autoridade impetrada apresentou informações alegando a existência de litispendência pois, sendo a matriz o estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias, a matéria discutida na demanda ajuizada por ela abrange todos os demais estabelecimentos. No mérito, alega a legalidade da contribuição. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 319 pelo regular prosseguimento da ação, independentemente da intervenção ministerial. Agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 295/300 (fls. 322/347), ao qual foi negado seguimento (fls. 348/352). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). A autoridade impetrada informou, às fls. 309/315, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias da impetrante estão centralizados no CNPJ da matriz (61.148.029/0001-00), que ajuizou a demanda n.º 0000385-39.2012.403.6100, com objeto idêntico ao desta demanda. A decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0000385-39.2012.403.6100, ajuizado pela matriz, terá efeitos para toda a sociedade, inclusive para a filial impetrante do presente mandado de segurança. Constata-se que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n.º 0000385-39.2012.403.6100, e que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, no caso dos autos há tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil, caracterizando a litispendência. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 285 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 295/300. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0013851-03.2012.403.6100. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021567-52.2010.403.6100 - SERGIO BERTO DOS SANTOS(RS036699 - ALEXANDRE OLTRAMARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 16: Ciência ao requerente, estando os autos disponíveis para retirada. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013550-91.1991.403.6100 (91.0013550-0) - WILIAN CECILIO(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das

divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à PREVI-GM para que informe separadamente: 1) o saldo de cotas dos autores em janeiro/89; 2) o saldo de cotas dos autores em dezembro/95; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada de cada autor no momento do início dos saques. Com a volta do ofício cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. I. (PRAZO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM - OFICIO JA CUMPRIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0030746-30.1998.403.6100 (98.0030746-0) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(Proc. SERGIO RICARDO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A CORREA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-19.1997.403.6100 (97.0037054-2) - ABRAAO DOS SANTOS ANERES X LEONARDO JOSE DE SANTANA X MANOEL NILTON NEVES X RAIMUNDO SALES COSTA X VALDERY BEZERRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 360, uma vez que cabe à exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I.

0004090-02.1999.403.6100 (1999.61.00.004090-0) - JOSE KALINOVSKI X RODOLFO ANTONIO DE CILLO X SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH X MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA JUNOR X ROGERIO TADAO OZAY X JOSE EDUARDO SIMOES X PAULO CHAVES DA ROSA PIRES X ROBERTO GIOSTRI X SILAS BOUTE X FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados até o limite do débito executado a uma conta à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265. Após, converta-se em renda da União sob o código nº 2864 os valores depositados na referida conta. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o advogado RODRIGO AMARAL PAULA DE MÉO, OAB-SP 292.652, para que assine a petição de

fls.344/345 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, bem como para que apresente mais uma cópia da referida petição, para o fim de instruir o mandado. Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o despacho de fl.381.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0014748-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059390-18.1977.403.6100 (00.0059390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X VERA MONTEIRO X JOSE FELIX PRIMO X MARIA APARECIDA ROCHA X CLOTILDE INNOCENZI X MARIA ISABEL DIOGO X ROSARIA MORAIS X ILDA MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCCIA X ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APPARECIDA GALLETTI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMIERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito. Vista ao embargante para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031744-90.2001.403.6100 (2001.61.00.031744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP184926 - ANELISA RACY LOPES)

DESPACHO DE FL.126/127: Traslade-se cópia da sentença, cálculos, acórdão e trânsito em julgado destes autos para os autos da ação principal nº 0041072-59.1992.403.6100. Após, proceda ao desapensamento destes autos. Os embargos à execução são autos dependentes do processo principal, porém distintos do mesmo, e por terem sido julgados procedentes, houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Quanto a eventuais créditos devidos pela União ao embargado, estes devem ser requeridos nos autos principais, sendo descabido o pedido de compensação, tendo em vista se tratar de créditos de natureza distinta. Conforme Súmula 306 do STF: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Tendo em vista que o embargado foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls.103) e não cumpriu a obrigação a que foi condenado, proceda à Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem

conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015365-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEITOR LAGO NONATO E YURI DE OLIVEIRA NONATO, sob o argumento de que o impugnado, em razão de diversos fatores, pode arcar com as custas processuais. Alega, em síntese, que o impugnado recebe salário que permite arcar com as custas e despesas do processo, o que faz presumir que ostenta condição econômica satisfatória. Requer seja revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida, bem como seja o impugnado intimado a recolher as custas processuais. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 7/13, argüindo que a situação pela qual está passando acarreta inúmeros gastos, além das despesas com passagem aérea, medicamentos e contratação de enfermeira para auxiliar no tratamento de saúde. Documentos às fls. 14/30. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). No caso dos autos, verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte do impugnado (fls.35/36), com deferimento à fl. 47 da ação principal. As assertivas trazidas pela impugnante têm o condão de rechaçar o direito do autor à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Analisando a questão posta em juízo e os documentos apresentados, concluo que a renda mensal do impugnado possibilita que ele efetue o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aliás, a fatura de cartão de crédito de fls. 25 demonstra que o padrão de consumo do impugnado não se coaduna com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, ressalto que os demais documentos juntados pelo autor, a exemplo da conta telefônica, conta de luz, nada provam acerca de sua condição econômica, que é o aspecto relevante para o desfecho desta impugnação. Não foi feita prova das vultosas despesas médicas e de tratamento alegadas. Dessa forma, ACOLHO a presente impugnação, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação n. 0013908-21.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

0018479-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEITOR LAGO NONATO E YURI DE OLIVEIRA NONATO, sob o argumento de que o impugnado, em razão de diversos fatores, pode arcar com as custas processuais. Alega, em síntese, que o impugnado recebe salário que permite arcar com as custas e despesas do processo, o que faz presumir que ostenta condição econômica satisfatória. Requer seja revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida, bem como seja o impugnado intimado a recolher as custas processuais. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/14, argüindo que a situação pela qual está passando acarreta inúmeros gastos, além das despesas com passagem aérea, medicamentos e contratação de enfermeira para auxiliar no tratamento de saúde. Documentos às fls. 15/31. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se

pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). No caso dos autos, verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte do impugnado (fls. 19/20), com deferimento à fl. 24 da ação principal. As assertivas trazidas pela impugnante têm o condão de rechaçar o direito do autor à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Analisando a questão posta em juízo e os documentos apresentados, concluo que a renda mensal do impugnado possibilita que ele efetue o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aliás, a fatura de cartão de crédito de fls. 26 demonstra que o padrão de consumo do impugnado não se coaduna com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, ressalto que os demais documentos juntados pelo autor, a exemplo da conta telefônica, conta de luz, nada provam acerca de sua condição econômica, que é o aspecto relevante para o desfecho desta impugnação. Não foi feita prova das vultosas despesas médicas e de tratamento alegadas. Dessa forma, ACOLHO a presente impugnação, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0015623-98.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015114-70.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SPH PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento de créditos já reconhecidos e homologados nos autos dos processos administrativos listados no item 1 da petição inicial e na emenda à inicial de fls. 164/165. Narra a impetrante que os pedidos de restituição formulados entre 23 de dezembro de 2003 e 16 de setembro de 2011 foram apreciados e deferidos em maio de 2012. A despeito disso, até então a autoridade não efetivou o pagamento dos créditos homologados. Sustenta que a autoridade não teria observado o prazo de cinco dias, prorrogável, por mais cinco, previsto no artigo 24, da Lei 9.784/99 e no 1º, do artigo 1º, da Portaria RFB nº 10.381/07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/155. A autoridade informou que os processos são apreciados segundo a ordem cronológica de entrada, e que não pode conferir ao impetrante tratamento diferenciado, em detrimento dos demais contribuintes. Esclareceu, ainda, que como foi constatada a existência de um débito, as restituições somente poderão ser liberadas após a aceitação da compensação pela impetrante. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls.189). A impetrante informa que apesar de ter concordado com a compensação em 21 de novembro de 2012, até então não foi realizado o pagamento dos valores remanescentes. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado na inicial, não se aplica ao caso concreto a Portaria RFB nº 10.381/07, já que ela apenas trata dos pedidos de restituição e reembolso das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Não é o caso dos autos, já que os pedidos de restituição são relativos a saldo negativo de IRPJ. Também não se aplica o disposto no artigo 24, da Lei 9.784/99, haja vista a existência de prazo específico, de cinco anos, para apreciação de PER/DCOMP, nos termos do 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Na realidade, como afirmado na própria inicial, o que motivou a análise dos PER/DCOMP apresentados pela impetrante foram as decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 0006906-97.2012.403.6100 e 0007312-21.2012.403.6100, em que foram proferidas decisões liminares e, posteriormente, sentenças que determinaram que a autoridade fiscal concluísse a análise dos pedidos. Pois bem, a autoridade procedeu à análise dos pedidos e reconheceu a existência de créditos, dando cumprimento às decisões proferidas nos autos mandados de segurança acima mencionados. Todavia, constatou a existência de débito em aberto, o que impede a imediata restituição. Em suma, a impetrante não faz jus à restituição em decorrência do mero decurso do prazo de cinco dias (seja com fundamento na Lei 9.784/99, seja na Portaria RFB nº 10.381/07), como alegado na inicial. Reconhecido o direito creditório, deve ser analisada a existência de débito e, em caso positivo, resolvida a pendência antes. Consta dos autos que a impetrante somente concordou com a compensação em 21 de novembro (fls. 196/197), ou seja, no curso desta ação. Portanto, não há que se falar que a autoridade impetrada tenha agido de forma ilegal ou com abuso de poder. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0020523-27.2012.403.6100 - DONATTELE SAMANTHA MORAIS MAIA(RN006121 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

A pretensão exposta na inicial viola frontalmente o princípio da isonomia, na medida em que todos os candidatos passaram pelas mesmas dificuldades enfrentadas pela impetrante. Tanto é assim que a Fundação Getúlio Vargas

concedeu prazo adicional a todos os candidatos, conforme documento de fls. 31. Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada e dê-se ciência, nos termos dos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo, ao MPF. Após, voltem concluso para sentença. Int.

0021964-43.2012.403.6100 - BERNEZZO FABRICA DE SORVETES LTDA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP235517 - DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O objeto social da impetrante é a fabricação e distribuição de sorvetes (cláusula terceira de seu contrato social). Nos termos do artigo 27, da Lei 2.800/56, apenas as sociedades que explorem as atividades mencionadas no Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) têm dever de manter registro perante o Conselho Regional de Química. Pois bem, o artigo 335, da CTL dispõe: é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por outro lado, o artigo 1º, da Lei 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante desse quadro fático e normativo, julgo que a impetrante não tem o dever de manter registro junto ao Conselho Regional de Química. Em razão do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir multas da impetrante, em decorrência da falta de inscrição no Conselho Regional de Química e da ausência de profissional da área de Química no seu quadro de funcionários. Oficie-se e dê-se ciência, nos termos dos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019071-41.1996.403.6100 (96.0019071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-35.1996.403.6100 (96.0018567-0)) CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X ENGEPEPETRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X UNIAO FEDERAL X ENGEPEPETRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, tendo em vista o despacho de fl.350. Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados a uma conta à ordem do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. Após, oficie-se à Caixa para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores ali depositados. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008222-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008222-5) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO DE FLS.423/424: Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados constantes da procuração de fls. 266 no sistema processual ARDA e republique-se o despacho de fls. 420. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado - conta nº 0265.005256637-3 e sob o código 2864. IDESPACHO DE FL.420: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864, os valores depositados na conta nº 0265.005.290978-5, conforme requerido em fl.2465. Expeça-se alvará conforme requerido em fl.2462, tendo em vista a procuração apresentada em fls.2062 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Com a volta do ofício cumprido e do alvará liquidado, dê-se nova vista à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0010280-24.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO VIOLLAND(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Na decisão de fls. 70/71 determinou-se que a ré especificasse, de forma justificada, as provas que pretendia produzir. Na contestação de fls. 77/83 a União, de forma genérica, requereu provar o alegado pelo depoimento pessoal do autor, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícia e qualquer outra prova que se fizer necessária no curso da instrução, sem, contudo, justificá-las. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 84), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 91/97). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma das etapas do concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal é a aprovação em exame médico admissional. Em juízo de cognição sumária, com base exclusivamente nos documentos que instruem a petição inicial, não é possível concluir que o Autor esteja apto ao exercício do cargo que almeja, na medida em que os pareceres elaborados pelos médicos das partes são divergentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo requerido às fls. 250. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 224. Após a conversão, arquivem-se os autos. I.

0015888-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015888-9) - MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Defiro o prazo requerido às fls. 477. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 475. I.

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Defiro o prazo requerido às fls. 872. I.

0011507-49.2012.403.6100 - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE

OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual requer seja cancelado o crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bem imóvel. Narra a inicial que os impetrantes receberam a título de herança fração ideal do imóvel constituído por duas casas e terreno situados na Rua Gelásio Pimenta, 231 e 237, Tatuapé, São Paulo, conforme formal de partilha expedido em 14 de julho de 1995. Na ocasião, foi informado na Declaração de Ajuste Anual - DIRPF a aquisição do quinhão pelo seu valor venal, de R\$ 16.341,68. Em 31 de maio deste ano, o imóvel foi alienado pelo valor de R\$ 600.000,00, dos quais R\$ 120.000,00 coube aos impetrantes. Em decorrência, a Receita Federal exigiu o pagamento de imposto de renda sobre a diferença entre o valor declarado na DIRPF e o valor recebido em razão da alienação. Os impetrantes não concordam com a incidência do tributo, sob a alegação de que a Lei 7.713/88, ao regular a incidência de imposto de renda sobre a operação de compra e venda de imóveis, não contempla o caso de imóvel havido por herança. Inicial instruída com os documentos fls. 14/27. Contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 35/37), foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.62). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 64/65). A autoridade prestou informações em que sustenta ser legítima a incidência de imposto de renda sobre a alienação do bem, esclarecendo que a legislação dispensa tratamentos tributários diversos às duas operações de transferência que ocorreram: a primeira, por sucessão, a segunda, por alienação. É o relatório. Decido. Acolho integralmente os argumentos expostos pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 78/81. O bem imóvel descrito na inicial foi objeto de duas transferências distintas: a primeira, na data do óbito de seu proprietário, em que o bem foi transferido por sucessão aos herdeiros, e a segunda em 31 de maio deste ano, por meio de compra e venda (fls. 22/26). Ocorrida a sucessão, o bem passou a integrar o patrimônio dos impetrantes. Na data da operação de compra e venda, estavam em vigor os seguintes diplomas legais, que regulam a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital: 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei 7.713/88 e 4º, do artigo 23, da Lei 9.532/97. Eles dispõem, em suma, que incide imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bem imóvel, independentemente da forma pela qual o bem passou a integrar o patrimônio do alienante. Na hipótese de o bem ter sido adquirido por sucessão, para apuração do ganho de capital será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (valor de mercado ou valor constante da declaração de bens do de cujus). Portanto, a autoridade impetrada não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo, a ser reparado por meio deste mandado de segurança. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0024403-91.2012.403.0000.P.R.I.O.

0022103-92.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAO -PROGEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0007130-05.2012.403.6110 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:A) Cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.B) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA
Defiro o prazo requerido às fls. 122. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8660

ACAO CIVIL PUBLICA

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI

Fl. 560: Defiro. Intimem-se os réus José Tadeu da Silva e Carlos Alberto Mariotoni para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de constrição, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Havendo indicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pablo da Silva Santos, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Fiesta Sedan 1.6/FORD, cor prata, chassi nº 9BFZF26P058350409, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DMQ5676, RENAVAM nº 860472418, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Tendo em vista o inadimplemento de algumas parcelas, a requerente protestou o contrato de financiamento de veículo. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/23, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Fiesta Sedan 1.6/FORD, cor prata, chassi nº 9BFZF26P058350409, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DMQ5676, RENAVAM nº 860472418. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Aduino Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26)

Diante do silêncio dos expropriados, intime-se a empresa Bandeirante Energia S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1) - KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0050826-25.1992.403.6100 (92.0050826-0) - JOSE MARIA CRAVEIROS RODRIGUES X DELFIM AUGUSTO RODRIGUES X MARIA AMELIA CRAVEIRO(SP073813 - ADALGIZA DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Inclua-se no sistema processual pela rotina AR-DA o nome do advogado indicado às fls. 130 para o fim exclusivo desta publicação. Após, intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 124/134, uma vez que o nome da parte não corresponde ao dos presentes autos, bem como regularize a representação processual, se for o caso. Não havendo manifestação, desentranhe-se a petição mencionada, remetendo os autos ao arquivo. I.

0023995-61.1997.403.6100 (97.0023995-0) - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(Proc. FABIO ALVES DOS SANTOS E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Precipualemente, indefiro o pleiteado pelo patrono do autor na petição de fl. 389, porquanto o advogado, no exercício legal de sua profissão, não está isento do pagamento de imposto de renda. Em relação aos valores indubitavelmente levantados a mais pela parte autora nestes autos, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 371 e determino que a parte autora pague o montante de R\$ 2.755,16 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco Reais e dezesseis centavos), atualizados até 09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser esse montante acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, acrescidos da referida multa, e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1) - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários do patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 210, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, hipótese em que deverá ser cancelado, considerando que a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte quanto ao despacho de fl. 200, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0026649-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026649-2) - LAERCIO LEITE DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854)

- ELIZABETH CLINI DIANA)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0011575-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011575-3) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Requeiram as partes o que entenderam de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, RG, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0021858-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021858-3) - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSÃO PARA INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja autorizada a promover a apuração e recolhimento do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito a recalcular os impostos e contribuições já recolhidos, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. A parte autora alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições federais é inconstitucional e altera o conceito de faturamento uma vez que tais valores não constituem receitas. Inicial instruída com os documentos de fls. 45/58. Antecipação de tutela indeferida (fls. 62). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/107. Réplica às fls. 110/133. É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta:

constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111)A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114)Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS e do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por motivos similares, o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste ponto, adoto como razão de decidir os argumentos expostos no voto do Ministro Relator do Acórdão proferido no RESP 859.322. A seguir transcrevo sua ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros(REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.5. Recurso especial não provido. Recurso Especial nº 859.322-PR (2006/0123846-4), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/10/2010Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0003696-72.2011.403.6100 - VINICIUS VICENTE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DILMA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos documentos juntados, decreto o Sigilo dos documentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 49/71, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos apresentados por Joel Martins Vieira (fls. 73/84) e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 86/109), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

DECISÃO DE FLS. 40: Não procede a alegação de prescrição, tal como formulado pela União.O voto do Exmo. Des. Relator foi claro a esse respeito: em suma, são passíveis de repetição todos os valores relativos ao imposto de renda, retidos na fonte nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar, na parcela em que composta por contribuições exclusivamente dos ex-empregados, efetuadas no período máximo de 01.01.89 a 31.12.95 (fl. 268 dos autos principais).Portanto, a contagem o do prazo prescricional deve ter como parâmetro as retenções de imposto de renda ocorridos no resgate/pagamento de complementação de aposentadoria, não as retenções ocorridas no momento das contribuições realizadas entre 01/01/89 e 31/12/95.O Sr. Contador deve considerar prescritos apenas as retenções ocorridas antes de 29/10/98, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/10/2003.Intimem-se os autores a apresentar os documentos requeridos às fls. 35. Após, à Contadoria para elaboração dos cálculos.Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, venham conclusos.Int.DECISÃO DE FL. 62:Converto o julgamento em diligência.Não conheço da manifestação da União de fl. 60, tendo em vista que a alegação de prescrição, tal como formulada por ela, foi afastada na decisão de fls. 40. Em face desta decisão a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 57/58). Ante a ausência de interposição, pela União, do recurso cabível, a questão está preclusa.Verifico que não houve intimação dos embargados acerca da decisão de fl. 40, mas apenas sobre a manifestação da Contadoria de fl. 42. Intimem-se os autores da decisão de fl. 40 e para apresentar os documentos requeridos às fls. 35 e às fls. 42. Após, à Contadoria para elaboração dos cálculos.Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009510-75.2005.403.6100 (2005.61.00.009510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1)) CASA COML/ AURORA LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista o contido em fl.76, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores depositados na conta referente ao ID nº 072012000007722714.Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Precipuaente à expedição do alvará relativo aos honorários de sucumbência, como estes autos foram desamparados dos principais, portanto autônomos, determino que a embargada providencie instrumento de mandato que habilite seu patrono a oficiar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando a manifestação da contadoria (fl. 91), da Caixa Econômica Federal (fl. 100), e o fato do patrono do autor não ter levantado seus honorários de sucumbência nestes autos, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.205,25 (quatro mil duzentos e cinco Reais e vinte e cinco centavos), a título de saldo remanescente da conta 0265-005-233698/0, nominal ao advogado indicado à fl. 100, em benefício da Caixa Econômica Federal.Cumprindo a embargada o determinado acima, fica deferida, desde já, a expedição de alvará de

levantamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.206,96 (dois mil duzentos e seis Reais e noventa e seis centavos) em benefício do patrono do autor indicado à fl. 110, com incidência de imposto de renda, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO(SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X OSVALDO GABRIEL CECILIO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007636-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 52. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021287-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-91.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)

Apensem-se aos autos principais (0011058-91.2012.403.6100). Manifeste-se o impugnado, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021033-40.2012.403.6100 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os documentos que instruem a inicial fazem prova de que o impetrante implementou a condição prevista na alínea d, do artigo 4º, do Decreto-Lei 1.510/76 antes de sua revogação pela Lei 7.713/88, em relação às participações societárias mencionadas na inicial.A questão jurídica debatida nos autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é isento de imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária adquirida sob a vigência do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Nesse sentido, os acórdãos proferidos nos autos do (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, AgRg no REsp 1126504/RS, AgRg no REsp 1243855/PR, e AgRg no REsp 1164768).Em razão do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de IRPF, incidente sobre o ganho de capital auferido pelo Impetrante com a alienação das participações societárias nas sociedades Curso Anglo-Latino S/A, Gráfica Anglo Latina Ltda., Siga Educacional S/C Ltda. e Editora Anglo Ltda.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações e dar cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/05. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021513-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO DE ALMEIDA X ELIANE DE MELO LUCAS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Indefiro o pedido de fls. 04, item c. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3) - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução relativa à condenação da autora EDITORA INTERAÇÃO LTDA em honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO FEDERAL. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA APARECIDA LOTÉRIO DA SILVA, em face da União, por meio da qual requer seja cancelado o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13807.722218/2012-27, até que seja julgada a impugnação administrativa apresentada. Narra a inicial que, em abril de 2012, a autora recebeu a Notificação de Lançamento nº 2009/421846330692652, relativa a débito de imposto de renda no montante de R\$ 26.845,06. Por não concordar com a cobrança, apresentou impugnação administrativa em 2 de maio de 2012, que não foi apreciada até então. Apesar de o tributo estar com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação, a autora recebeu o aviso de cobrança de fls. 10. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/13. Deferida parcialmente a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/421846330692652. Contestação de fls. 35/38 em que a União apenas suscita a preliminar de inépcia da inicial. Em réplica, a autora requer a procedência da ação. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Apesar de a autora ter denominado a presente ação de cautelar inominada com pedido liminar e cominatório, percebe-se pelo teor da petição inicial, que sequer fez referência ao futuro ajuizamento de ação principal, que não se trata de uma ação cautelar. Relevante para a classificação de uma ação não é a denominação que lhe é dada, mas a análise do conteúdo da petição inicial. Assim, concluo que não se trata de ação cautelar, mas de ação que tramitou sob rito ordinário, cujo pedido é o cancelamento de lançamento tributário. Passo à análise do mérito. A autora requer o cancelamento do débito objeto da carta de cobrança de fls. 10, sob a justificativa de que estaria suspensa a sua exigibilidade, em razão da apresentação de impugnação administrativa. Ocorre que, com base nos documentos que constam dos autos não é possível aferir se a impugnação foi tempestivamente apresentada. Aliás, sequer é possível concluir que houve apresentação de impugnação, já que não consta a data de protocolo do documento de fls. 9. Ainda que houvesse, não seria possível atestar sua tempestividade, na medida em que não foi comprovada a data em que a autora foi intimada do lançamento de fls. 7. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ressalto que com a prolação desta sentença resta sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa, na medida em que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para alteração da classe, substituindo-se cautelar inominada por procedimento ordinário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014276-79.2002.403.6100 (2002.61.00.014276-0) - ELISEO TREBBI X EDDA VITORIA GUERREIRO TREBBI(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELISEO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários em nome da sociedade de advogados porquanto a procuração outorgada às fls. 17/19 não lhe faz qualquer menção. Ademais, não pode o levantamento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Assim, considerando que houve indicação pretérita de pessoa física para levantar os respectivos honorários, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de fl. 233, nominal ao advogado indicado à fl. 240, e intime-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, que somente poderá ser efetivada pelo patrono requerente ou pelo indicado. Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se do 5º dia útil posterior ao término do prazo da parte autora, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto ao requerido na petição de fl. 241. Caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e silentes as partes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

ALVARA JUDICIAL

0019719-93.2011.403.6100 - VANDER VELTRI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Visto em sentença. Trata-se de pedido de alvará formulado por VANDER VELTRI para levantamento de valores referentes ao FGTS de titularidade de Vanderley Salvador Veltri. Os autos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual. Em face da sentença (fl. 29) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, foram interpostos embargos de declaração (fls. 31/42), que foram rejeitados (fls. 43/44). A requerente interpôs recurso de apelação (fls. 46/61). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Distribuídos os autos a este Juízo, a requerente foi intimada a efetuar a recolhimento das custas (fl. 83). A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a desistência da ação (fls. 85/86). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7484

MANDADO DE SEGURANCA

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPCÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Esclareça o impetrante quanto a indicação da autoridade impetrada, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o Presidente do Conselho Federal de Economia está localizado em Brasília. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3444

MANDADO DE SEGURANCA

0010977-45.2012.403.6100 - EDITORA SCIPIONE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso da União no feito, como requerido, nos termos do art. 7º, inciso II, in fine, da Lei 12016/2009. Intime-a para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013172-03.2012.403.6100 - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS(SP169969 - JOÃO CRUZ

LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 97 - Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual o resultado da diligência realizada junto a Brasília, a respeito da veracidade da autenticação e localização do pagamento efetuado pelo impetrante em 30.06.2004, no valor de R\$ 1.127,10.

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

FLS. 80 VERSO - 1 - Recebo a petição de fls. 75/77 como aditamento à inicial. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do aditamento para instrução das contrafés, após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 42/43 quanto a notificação das autoridades coatoras e intimação do seu representante judicial. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 77. Intimem-se.

0015567-65.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 100/104.

0016683-09.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão, até decisão final, da validade da multa imposta, no valor de R\$ 2.070,00, emitida em 22/05/2012, sob nº. 1339203. Afirma a impetrante, em síntese, que na manhã do dia 22/04/2012 (domingo), estava realizando a limpeza do piso do estabelecimento, quando foi surpreendida pela presença de um fiscal do órgão impetrado, que o autuou lavrando o auto de infração nº. 256.981, sob o argumento de que o estabelecimento estava em atividade sem a presença do farmacêutico responsável, infração prevista no art. 10, c, da Lei 3.820/60 e 1º do artigo 15 da Lei nº. 5.991/73. Relata que argumentou com o fiscal que se tratava de uma simples limpeza que se faz aos domingos e que não havia ninguém no estabelecimento que pudesse caracterizar intento comercial, ressaltando, como testemunhas, a presença de duas senhoras que estavam conversando demoradamente na calçada em frente ao prédio. Afirma, porém, que o fiscal justificou que o fato da porta estar aberta era suficiente para a lavratura do auto de infração. Aduz que recorreu administrativamente, requerendo, em sua defesa, que fosse produzida prova testemunhal e, no entanto, a autuação foi mantida com aplicação de multa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 30/54, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial e a decadência. No mérito, sustentou que, conforme se verifica da ficha cadastral da impetrante, seu estabelecimento funciona de segunda a sexta das 8h às 18h e aos sábados das 8 h às 18 h, não funcionando aos domingos, e que o farmacêutico, responsável técnico, prestava assistência por período integral. Alegou que, em um domingo, o estabelecimento foi surpreendido pela fiscalização em funcionamento, porém, sem assistência farmacêutica, fato que motivou a lavratura do auto de infração. Argumentou que o fato de o estabelecimento não estar em funcionamento, em razão de limpeza do local, não tem o condão de afastar o auto de infração imposto, uma vez que, ainda que em processo de limpeza, estava com as portas abertas e, portanto, apto a atender a quem ali adentrasse. Consignou, ainda, que, em nenhum momento, a impetrante argumentou que seu estabelecimento estava fechado e, deste modo, entende legítima a autuação imposta, eis que, no ato da inspeção fiscal, encontrava-se em funcionamento sem a presença do responsável técnico farmacêutico, em infração ao que estabelece o artigo 15 da Lei nº. 5.991/73. Asseverou, outrossim, que o recurso administrativo oposto não trouxe qualquer fundamento capaz de anular o auto de infração imposto, ressaltando que, neste recurso, não foi requerida a oitiva de qualquer testemunha. Concluiu, assim, que, diante dos fatos apresentados, outra conduta não coube ao CRF-SP senão indeferir o recurso, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, sendo que a impetrante ingressou com pedido de reconsideração e, nesta ocasião, é que foi requerida a produção de prova por meio da oitiva das testemunhas. Informou, por fim, que, ainda que o pedido de produção de prova tivesse sido efetuado no primeiro recurso, a diligência se mostraria de todo inútil, pois as testemunhas atestariam que o estabelecimento estava aberto em razão da limpeza que efetuava no local. Instada a se manifestar acerca das

informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que tange às preliminares argüidas, a impetrante ficou-se inerte (fl. 55 vº). É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para a atuação, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, pretende a impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa, no importe de R\$ 2.070,00, decorrente do auto de infração nº. 256981. Contudo, considere-se que, conforme se verifica no documento de fl. 21, a multa ora impugnada possuía vencimento em 06/06/2012. Entretanto, a impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando sua suspensão, somente em 21/09/2012. Desta forma, ante o tempo decorrido entre o ato administrativo impugnado e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pretendida na inicial. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face da impetrante, objeto desta demanda. Cumprida a determinação, dê-se ciência dos documentos apresentados à impetrante. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL
FLS. 188 1 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 185/187 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento 0032978-88.2012.4.03.0000 (2012.03.00.032978-2), interposto pelo IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Intimem-se.

0018086-13.2012.403.6100 - CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado CLÍNICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo assegurar o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e CSLL em 12%, equiparando-se a atividade de anestesia e anestesiologia à atividade de serviços hospitalares. Afirma a impetrante, em síntese, que as atividades prestadas pela impetrante são 100% revestidas de procedimentos complexos, pois exigem além de recursos emergenciais - caso haja alguma intercorrência - equipamentos e medicamentos específicos para o efetivo atendimento aos seus pacientes. Relata que, quando do enquadramento de sua atividade econômica junto à Receita Federal do Brasil buscou, dentre as atividades descritas na tabela do CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica), código que pudesse melhor demonstrar o seu objeto social estabelecido em seu contrato social e diante do atual entendimento do STJ quanto a equiparação de clínicas médicas à prestação de serviços hospitalares, realizou sua inscrição no CNAE principal nº. 86.10-1-01: atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e CNAE secundário nº. 86.10.-1-02: atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e, no entanto, a autoridade impetrada estabeleceu diversas instruções normativas e outros atos internos que dão interpretação diversa ao entendimento do STJ, dando margem a iminentes atuações fiscais. A apreciação do pedido de antecipação de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Intimada a emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, o impetrante se manifestou às fls. 52/55, atribuindo à causa o valor de R\$ 180.585,49, bem como apresentando guia de recolhimento de custas judiciais. Em decisão de fl. 56 verso foi recebida a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/68 aduzindo, em síntese, que as atividades descritas como sendo hospitalares não se confundem com a atividade da impetrante, ainda mais se for considerado que o seu capital social é de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o contrato social anexado à inicial, muito pequeno para um verdadeiro hospital. Assevera que os serviços prestados pela impetrante não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins do artigo 15, III, a, in fine, da Lei nº. 9.249/99. Ressalta que os percentuais de presunção da base de cálculo não constituem incentivos fiscais e a finalidade da sistemática do lucro presumido não é de incentivo fiscal, mas de facilitar a apuração de lucro e tributos devidos pelo contribuinte. Aduz que a mera argumentação da impetrante de que presta serviços relacionados à saúde com caráter hospitalar não serve de parâmetro para a definição do percentual de lucro presumido aplicável ao caso, pois não foi esse o critério adotado pelo legislador. Informa que fazem jus ao percentual de 8% apenas as receitas de serviços hospitalares e, em

função da gama de atividades e, por conseguinte, de custos envolvidos no serviço hospitalar, justifica-se a presunção da base de cálculo do imposto ao percentual de 8%. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante atividade principal atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimentos a urgências (fl. 24) e possui como objeto social a prestação de serviços médico hospitalares na especialidade de anestesia e anestesiologia em atendimento de assistência à saúde em regime de internação (fl. 25). Cinge-se a lide na análise do art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela impetrante reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de ANESTESIOLOGIA, prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. Entidade hospitalar é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. Desta forma, impossível a interpretação extensiva da legislação tributária para conceder benefício fiscal à impetrante, na medida em que claramente os serviços médicos prestados não se confundem com a complexidade que envolve os serviços hospitalares em si. No caso dos autos, a empresa impetrante presta serviços de anestesiologia em ambiente hospitalar, o que não requer estrutura complexa e permanente necessárias aos casos de internação e funcionamento ininterruptos, pois estes não são de responsabilidade da empresa impetrante. Ademais, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito, até porque, muitos médicos anestesistas se utilizam da própria estrutura hospitalar, onde o paciente está internado, para a realização de suas atividades autônomas. Corroborando este entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 15, 1º, III, A, E ART. 20 DA LEI Nº 9.249/95) - EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIÇOS MÉDICOS/GERAIS (USUALMENTE PRESTADOS POR CLÍNICAS) E SERVIÇOS HOSPITALARES (DE REGRA PRESTADOS POR HOSPITAIS): IMPOSSIBILIDADE, SALVO (STJ) SE O SERVIÇO DEMANDAR ESTRUTURA COMPLEXA E PERMANENTE HOSPITALAR TÍPICA. 1. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. 2. A Lei nº 9.249/95 estipula que, para as sociedades prestadoras de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, 1º, III, a, e art. 20), exceto para as atividades de serviços hospitalares. Atos normativos vários delimitam o sentido e o alcance da expressão: IN SRF nº 306/03; IN SRF nº 480/2004; IN SRF nº 539/2005; e IN RFB nº 791/2007. 3. O STJ, sob o prisma do art. 111 do CTN, entende (frisando o forte substrato fático da querela) só equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram - preponderantemente - estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). 4. O STJ afasta a equiparação se o objeto social aliado à estrutura da clínica se revela incompatível com a prestação de serviços hospitalares (exemplos): [a] REsp nº 924.947/PR (anestesiologia); [b] AgREsp nº 940.136/PR (oftalmologia); [c] AgREsp nº 923.529/RS (radiologia); [d] REsp nº 891.967/SC (clínica médica); [e] REsp nº 942.046/RS (oncologia e quimioterapia); [f] REsp nº 942.786/SC (medicina do trabalho); [g] REsp nº 937.515/RS (laboratório de análises clínicas); [h] REsp nº 922.136/SC (traumatologia, ortopedia e fisioterapia); [i] REsp nº 902.629/RS (radiologia, ecografia e tomografia); [j] REsp nº 898.913/SC (hemodiálise); [k] REsp nº 786.337/SC (alergologia e dermatologia); [l] REsp nº 870.254/PR (odontologia); [m] REsp nº 901.813/PR (medicina nuclear); [n] REsp nº 892.789/SC (pneumologia); [o] REsp nº 893.898/PR (cirurgia plástica e reparadora); [p] REsp nº 841.131/RS (ultra-sonografia e ressonância magnética); [q] REsp nº 874.604/RS (cardiologia); [r] REsp nº 873.944/RS (endocrinologia, ginecologia obstetrícia e nutrição); [s] REsp nº 978.696/PR (assessoria clínica em Farmácia/Bioquímica); [t] REsp nº 833.089/PR (serviço de hemodinâmica); [u] REsp nº 998.402/SC (eletrocardiograma, punção de tireóide/mama, colposcopia, biópsia de colo). 5. Aqui e ali, o STJ tem reconhecido, em situações muito específicas e precedidas de ampla instrução, a prestação de serviços hospitalares por clínicas médicas: litotripsia para fragmentação de cálculos renais (REsp nº 837.195/PR); diagnóstico e tratamento de infertilidade conjugal (REsp nº 778.406/RS); e hemodiálise (REsp nº 898.913/SC). 6. Ante o objetivo social da impetrante (prestação de serviços de análises clínicas) e ausente qualquer prova de que ela atenda aos requisitos estipulados pelo STJ, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares. 7. Apelação da UNIÃO

e remessa oficial providas: Segurança denegada. Apelação da impetrante prejudicada. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 27/01/2009, para publicação do acórdão. (AC 200538000326827 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000326827 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:680).Consigne-se, ainda, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, que a empresa impetrante tem como capital social valor ínfimo (R\$ 2.000,00), incompatível com um estabelecimento hospitalar.Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado AUCA SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo assegurar o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e CSLL em 12%, equiparando-se sua atividade de serviços médico-hospitalares à atividade de serviços hospitalares.Afirma a impetrante, em síntese, que as atividades prestadas pela impetrante são 100% revestidas de procedimentos complexos, pois exigem além de recursos emergenciais - caso haja alguma intercorrência - equipamentos e medicamentos específicos para o efetivo atendimento aos seus pacientes.Relata que presta mensalmente serviços a pessoas jurídicas, como exemplo a tomadora de serviços Green Line Sistemas de Saúde Ltda e, no entanto, a autoridade impetrada estabeleceu diversas instruções normativas e outros atos internos que dão interpretação diversa ao entendimento do STJ, dando margem a iminentes autuações fiscais indevidas.A apreciação do pedido de antecipação de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35).Intimada a emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, o impetrante se manifestou às fls. 36/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.281,45, bem como apresentando guia de recolhimento de custas judiciais.Em decisão de fl. 40 verso foi recebida a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/54 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA. No mérito, aduz em síntese, que não é a atividade, de per si, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido para os serviços hospitalares, mas sim as características do estabelecimento em que ela é exercida.Afirma que a impetrante alega prestar serviços de atendimento em unidades de terapia intensiva - UTI, porém, no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sua atividade econômica principal é atividade médica ambulatorial restrita a consultas, sendo que na descrição das atividades secundárias também não existe qualquer discriminação desse tipo de serviço.Assevera que para a caracterização da prestação de serviço hospitalar, na vigência de qualquer um dos atos normativos aplicáveis à matéria, a pessoa jurídica deve dispor de estrutura física condizente com os parâmetros estabelecidos pela legislação específica do Ministério da Saúde e da ANVISA, além de estar organizada sob a forma de sociedade empresária, nos termos do art. 966 do Código Civil.Afirma que a natureza jurídica da impetrante é descrita no CNPJ como sociedade simples limitada e não há nos autos qualquer prova que demonstre a efetivação de tais serviços ou que o desenvolvimento das atividades implique custos diferenciados que justifiquem o aproveitamento do incentivo fiscal.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É a síntese do relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante tem por atividade principal atividade médica ambulatorial restrita a consultas (fl. 54), embora possua como objeto social a exploração de serviços médico hospitalares no atendimento em unidade de terapia intensiva diretamente ligada à atenção e assistência à saúde (fl. 24).Desta forma, não obstante a incongruência das informações, cinge-se a lide na análise do art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela impetrante reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.Entidade hospitalar é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a

oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. Desta forma, impossível a interpretação extensiva da legislação tributária para conceder benefício fiscal à impetrante, na medida em que claramente os serviços médicos prestados não se confundem com a complexidade que envolve os serviços hospitalares em si. No caso dos autos, a empresa impetrante presta serviços médicos em ambiente hospitalar, o que não requer estrutura complexa e permanente necessárias aos casos de internação e funcionamento ininterruptos, pois estes não são de responsabilidade da empresa impetrante. Ademais, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito, até porque, muitos médicos que atendem pacientes em unidades de terapia intensiva se utilizam da própria estrutura hospitalar, onde o paciente está internado, para a realização de suas atividades autônomas. Corroborando este entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 15, 1º, III, A, E ART. 20 DA LEI Nº 9.249/95) - EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIÇOS MÉDICOS/GERAIS (USUALMENTE PRESTADOS POR CLÍNICAS) E SERVIÇOS HOSPITALARES (DE REGRA PRESTADOS POR HOSPITAIS): IMPOSSIBILIDADE, SALVO (STJ) SE O SERVIÇO DEMANDAR ESTRUTURA COMPLEXA E PERMANENTE HOSPITALAR TÍPICA. 1. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. 2. A Lei nº 9.249/95 estipula que, para as sociedades prestadoras de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, 1º, III, a, e art. 20), exceto para as atividades de serviços hospitalares. Ato normativo vários delimitam o sentido e o alcance da expressão: IN SRF nº 306/03; IN SRF nº 480/2004; IN SRF nº 539/2005; e IN RFB nº 791/2007. 3. O STJ, sob o prisma do art. 111 do CTN, entende (frizando o forte substrato fático da querela) só equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram - preponderantemente - estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). 4. O STJ afasta a equiparação se o objeto social aliado à estrutura da clínica se revela incompatível com a prestação de serviços hospitalares (exemplos): [a] REsp nº 924.947/PR (anestesiologia); [b] AgREsp nº 940.136/PR (oftalmologia); [c] AgREsp nº 923.529/RS (radiologia); [d] REsp nº 891.967/SC (clínica médica); [e] REsp nº 942.046/RS (oncologia e quimioterapia); [f] REsp nº 942.786/SC (medicina do trabalho); [g] REsp nº 937.515/RS (laboratório de análises clínicas); [h] REsp nº 922.136/SC (traumatologia, ortopedia e fisioterapia); [i] REsp nº 902.629/RS (radiologia, ecografia e tomografia); [j] REsp nº 898.913/SC (hemodiálise); [k] REsp nº 786.337/SC (alergologia e dermatologia); [l] REsp nº 870.254/PR (odontologia); [m] REsp nº 901.813/PR (medicina nuclear); [n] REsp nº 892.789/SC (pneumologia); [o] REsp nº 893.898/PR (cirurgia plástica e reparadora); [p] REsp nº 841.131/RS (ultra-sonografia e ressonância magnética); [q] REsp nº 874.604/RS (cardiologia); [r] REsp nº 873.944/RS (endocrinologia, ginecologia obstetrícia e nutrição); [s] REsp nº 978.696/PR (assessoria clínica em Farmácia/Bioquímica); [t] REsp nº 833.089/PR (serviço de hemodinâmica); [u] REsp nº 998.402/SC (eletrocardiograma, punção de tireóide/mama, colposcopia, biópsia de colo). 5. Aqui e ali, o STJ tem reconhecido, em situações muito específicas e precedidas de ampla instrução, a prestação de serviços hospitalares por clínicas médicas: litotripsia para fragmentação de cálculos renais (REsp nº 837.195/PR); diagnóstico e tratamento de infertilidade conjugal (REsp nº 778.406/RS); e hemodiálise (REsp nº 898.913/SC). 6. Ante o objetivo social da impetrante (prestação de serviços de análises clínicas) e ausente qualquer prova de que ela atenda aos requisitos estipulados pelo STJ, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares. 7. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas: Segurança denegada. Apelação da impetrante prejudicada. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 27/01/2009, para publicação do acórdão. (AC 200538000326827 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000326827 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:680 - grifo nosso). Consigne-se, ainda, que a empresa impetrante tem como capital social valor ínfimo (R\$ 6.000,00), incompatível com um estabelecimento hospitalar. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018681-12.2012.403.6100 - ET DO BRASIL LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 156 - 1 - Mantenho a r. decisão de fls. 92/94 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 146/149 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Ciente da juntada da r. decisão de 151/155 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0033274-13.2012.403.0000, interposto pela IMPETRANTE. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao

Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão citada no item 1. Intime-se.

0019239-81.2012.403.6100 - BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 69 1 - Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 42/68, assinatura do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução em duas parcelas dos valores descontados, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019751-64.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 106/113, notadamente quanto à preliminar argüida, bem como para apresentar comprovação do ato coator consistente do indeferimento administrativo da certidão requerida ou comprovação do comparecimento a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC da autoridade impetrada para entrega da prova de regularidade de todos os parcelamentos apontados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 108 - 1 - Fls. 102/104: Recebo como emenda à inicial. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes originais das guias dos depósitos judiciais, tendo em vista que às fls. 105 e 106 foram juntadas cópias, sendo que a de fls. 105 possui campos de informações ilegíveis. 2 - Apresentadas as guias, cumpra-se com urgência o determinado na decisão de fls. 101, quanto à intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. Intime-se.

0020441-93.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO SILVEIRA COUTINHO contra ato do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à correção fiscal, incluindo os débitos cobrados através dos processos nºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referentes à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA nº. 72800068, no parcelamento do termo de adesão - renegociação (acordo nº. 4642783), com os benefícios da Lei nº. 11.775/2008 para que, suspensa a exigibilidade, seja expedida a certidão de regularidade fiscal ao impetrante. Aduz, em síntese, que firmou por si e como representante de sua esposa, confissão de créditos rurais junto ao Banco do Brasil, na qual ficou obrigado ao pagamento de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), com pagamentos anuais a partir de 2003. Relata que, em 16/08/2002, firmou com a União, por escritura pública, termo aditivo de re-ratificação à escritura pública de confissão de dívidas com garantia pignoratícia e cessão de crédito e efetuou os pagamentos relativos aos anos de 2003 e 2004, sendo que em 2005 não conseguiu reunir recursos para arcar com o pagamento daquela parcela. Informa que no ano de 2008, foi publicada a Lei 11.775 que estabeleceu normas para nova renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural - PESA e com a finalidade de regularizar sua situação fiscal aderiu, em 12/03/2010 ao termo de adesão - renegociação, no qual foi solicitada a renegociação de todo o contrato. Afirma, entretanto, que em 2011, verificou que foram inscritos em dívida ativa 03 (três) novos débitos, oriundos dos processos administrativos nºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 dos quais não sabia a origem, pois segundo seu entendimento, havia renegociado todo o débito oriundo do PESA. Aduz que impetrou mandado de segurança nº. 005456-22.2012.403.6100 para requerer a inclusão da informação da suspensão da exigibilidade e emissão da certidão de regularidade fiscal e, pelas informações prestadas naqueles autos, tomou conhecimento que os débitos dos processos nºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referem-se à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA nº. 72800068 vinculado ao processo nº. 10911.000025/2008-50. Assevera que o processo nº. 10.911.000025/2008-50 também se encontrava parcelado, sendo que a inscrição relativa ao mencionado processo possui nº. 806014904-12, cuja exigibilidade está suspensa, o que gerou ainda mais confusão sobre o que era realmente devido e a quais processos de fato se vinculavam os apontados débitos. Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional, até o presente momento, não se manifestou acerca de seus pedidos protocolados em 31/08/2012 e a ação mandamental impetrada anteriormente foi julgada improcedente por entender aquele Juízo que os débitos estavam em aberto, o que inviabilizaria a emissão de

certidão de regularidade fiscal. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Recebo a petição de fls. 451/452 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, no montante de R\$ 467.447,93 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos). Constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 440, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para incluir os débitos cobrados através dos processos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referentes à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA n.º 72800068, no parcelamento do termo de adesão - renegociação (acordo n.º 4642783), com os benefícios da Lei 11.775/2008 para que, suspensa a exigibilidade, seja expedida a certidão de regularidade fiscal. Sem razão a impetrante. Sem dúvida, diante da análise dos elementos informativos dos autos, impossível a este Juízo estender aos parcelamentos previstos em lei outras regras a critério do contribuinte como a requerida inclusão extemporânea de débitos, pois a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0020751-02.2012.403.6100 - DANIEL ATALA DA SILVA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas à fl. 29, bem como informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da conclusão da análise do requerimento nº. 04977.002232/2012-68, conforme argüido pela autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 62/63, diante da diversidade de objetos.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0021096-65.2012.403.6100 - JULIO BLINKE FILHO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO BLINKE FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque do plano de previdência da Funcesp realizado há mais de 05 anos em razão da decadência, bem como a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, e caso promova o lançamento decorrente do saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa e alíquota de 15%. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante.Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007.Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido.Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda, a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº.

11.053/04. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. No que se refere ao questionamento sobre alíquota, oportuno que se observe que o regime do imposto de renda é sempre anual e, no período do calendário gregoriano entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, havendo aquisição de disponibilidade econômica ocorre a incidência da alíquota que a lei determinar. Com relação à multa e juros, estes necessariamente se fundam na existência de mora, isto é, pagamento injustificado a destempo. Desta forma, a exigibilidade destes valores é feita a partir de realidade objetiva, ou seja, do pagamento haver sido a destempo de forma injustificada, cumprindo ainda observar que, no caso de suspensão da exigibilidade por qualquer motivo, a mora somente ocorre no momento em que a suspensão deixar de existir. Neste sentido há lei expressa dispondo que, mesmo no caso de improcedência de ações, é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 74, diante da diversidade de objetos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021275-96.2012.403.6100 - DAVID BRASO YANEZ(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0021438-76.2012.403.6100 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. E FILIAL 0022-93 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), auxílio creche, auxílio educação, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, pois em nenhuma das hipóteses ocorreu a prestação de serviço e a parcela paga ao empregado não é revestida de natureza salarial, mas

sim indenizatória. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) e os adicionais pelo trabalho noturno, perigoso ou insalubre possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais pelo trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se

eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória. Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio doença ou auxílio acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...)

8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Da mesma forma, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).
IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009)O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), auxílio creche, auxílio educação e terço constitucional de férias.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo ativo a filial 0022-93 indicada na inicial à fl. 02.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0021657-89.2012.403.6100 - SM COMERCIO DE VINHOS FINOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SM COMÉRCIO DE VINHOS FINOS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada promova a exclusão do nome da impetrante do banco de dados do Serasa em razão dos débitos objeto da execução fiscal nº. 0019255-80.2012.403.6182.Afirma a impetrante, em síntese, que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência 10/2008, razão pela qual a autoridade impetrada inscreveu em dívida ativa sob os nºs. 36.632.805-0 e 36.632.804-2 e, além de ajuizar a execução fiscal nº. 0019255-80.2012.403.6182 conforme previsto na Lei nº. 6.830/80 enviou os débitos cobrados para anotação no Serasa em 24/10/2012.Sustenta a ilegalidade do referido apontamento, uma vez que os débitos já foram constituídos e executados conforme o rito previsto no ordenamento jurídico.Afirma que a conduta adotada pela autoridade impetrada tem como objetivo coagir a impetrante para que seja quitado os débitos objeto da execução fiscal.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.No caso dos autos, o Serasa é órgão cujas informações, basicamente, decorrem de bancos e, da mesma forma, o serviço central de proteção ao crédito tem sua base de dados nas informações prestadas por comerciantes. O Cadin, por outro lado, é o cadastro específico para o apontamento de dívidas fiscais.Embora se defenda a existência desses órgãos como úteis para verificação da idoneidade da pessoa, a realidade é que se busca tão somente estigmatizar a pessoa

humana ou jurídica. Sem dúvida, a exemplo de outras criações da humanidade, esses cadastros foram instituídos para preservar privilégios da classe dominante sejam bancos, Poder Público ou comerciantes que muitas vezes se contentam mais com o fato de estigmatizarem as pessoas e menos em cobrar os créditos que lhes pertencem. A exacerbação de restrição em cadastros diversos, isto é, no caso de uma dívida fiscal transferir a restrição também para o Serasa e SCPC aparenta prima facie como abuso de direito, hoje não mais tolerável no sistema jurídico. Ao se admitir a exacerbação de restrições, teríamos de admitir que uma restrição no Serasa teria que constar também no Cadin, destinado a apontamento de inadimplência fiscal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, adote as providências necessárias à exclusão do apontamento no Serasa dos débitos fiscais consubstanciados na execução fiscal nº. 0019255-80.2012.403.6182, devendo informar a este Juízo acerca do devido cumprimento. Intime-se o Serasa Experian, no endereço indicado na inicial, para ciência da presente decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0021911-62.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA. S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BANCO ITAÚ BBA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº. 16327.721.254/2012-64, nos termos do art. 151, V do CTN, em vista da inexigibilidade da multa moratória, nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Requer, ainda, que os débitos não sejam postos como óbice à renovação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais, bem como impedir que o nome da impetrante seja lançado no Cadin por conta dos referidos apontamentos fiscais. Afirmo a impetrante, em síntese, que originalmente discutia, nos autos do mandado de segurança nº. 0004518-37.2006.403.6100, débitos de PIS e COFINS relativos a períodos de 11/2008 a 02/2009 em que pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº. 9718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo das contribuições da COFINS. Aduz que, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo instituída pela referida norma, foi concedida a liminar e posteriormente a segurança pleiteada, sendo que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi recebido apenas no efeito devolutivo. Relata que aderiu aos benefícios fiscais concedidos pela anistia instituída pela Lei 11.941/2009 e peticionou, em 30/12/2009 nos autos daquela ação mandamental, renunciando o direito sobre o qual se fundava, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, para cumprimento do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. Ressalva que os débitos elegíveis pela Lei nº. 11.941/09 para as reduções da anistia não abrangiam os períodos de 11/2008 a 02/2009 (objeto desta demanda), razão pela qual recolheu as quantias referentes àquelas competências em 30/12/2009 incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa Selic, sem a inclusão da multa, tendo em vista que a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, o qual permite o recolhimento de tributo, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa sem a inclusão de multa moratória por até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ressalta, ainda, a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante, os quais correspondem aos valores declarados nas DCTFs com os acréscimos decorrentes de juros calculados pela taxa selic. Informa que a autoridade impetrada emitiu carta cobrança para exigir os valores que, segundo sua análise, teriam sido recolhidos a menor pelo contribuinte, após alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante aos débitos controlados no processo administrativo nº. 16327.721.254/2012-64 diante do não recolhimento da multa moratória. Sustenta que é incabível a exigência da Receita Federal sobre a multa moratória não recolhida pela impetrante, pois a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 131/140, tendo em vista a discussão, nestes autos, dos débitos de COFINS exigidos na carta cobrança nº. 197/2012, objeto do processo administrativo nº. 16327.721.254/2012-64. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar a ocorrência do pagamento dos débitos de COFINS referentes ao período de 11/2008 a 02/2009 com a exclusão da multa moratória, em 30.12.2009 (fls. 81/84). Verifica-se que houve a

concessão de liminar para assegurar o recolhimento de COFINS sobre o efetivo faturamento (fls. 62/63) e sentença concessiva da ordem, proferidas no mandado de segurança nº. 2006.61.00.004518-7. (fls. 65/70) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando, no entanto, que as impetrantes continuam a se submeter à Lei nº. 9.718/98, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº. 10.833/03, sendo que foi protocolado pelo impetrante pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação (fls. 72/74) e recolhido o crédito tributário sem a multa moratória em 30.12.2009. No caso dos autos, não se aplica a regra do art. 63, 2º da Lei nº. 9.430/96 que permite o pagamento do tributo cuja exigibilidade se encontrava suspensa, até trinta dias após a data da publicação judicial que o considerar devido, pois a ação mandamental sob nº. 2006.61.00.004518-7 (fls. 51/60), visava afastar o disposto no 1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, tendo em vista as decisões judiciais envolvendo as instituições financeiras, caso do impetrante, resta devida a multa de mora em cobrança. Isto porque, a demanda em primeiro grau, com concessão de liminar e posterior procedência, sempre foi limitada ao reconhecimento do direito de não incidência de COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718, devendo ser o faturamento a base de cálculo das exações, in verbis: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando no entanto, que as impetrantes continuam a se submeter à Lei nº. 9.718/98, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº. 10.833/03. Estes foram os exatos termos da decisão de primeiro grau, razão pela qual é possível verificar que, em momento algum, houve a decisão para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quer seja em sede de liminar ou sentença de mérito e, de fato, aquele Juízo entendeu pela inconstitucionalidade da disposição legal, e assim afastou esta disposição da relação jurídica entre o impetrante e o fisco, inclusive com a ressalva de que as impetrantes continuam a se submeter à Lei nº. 9.718/98. Desta forma, o artigo 63, 2º, mencionado acima, deve ser interpretado no sentido de que, sendo deferida a medida liminar, para suspender o crédito tributário, esta situação fica mantida até 30 dias após eventual reversão, de modo que a parte interessada tem um período para efetuar o pagamento, caso a medida protetiva não mais exista. Também se verifica, ainda que não suspenso o crédito tributário expressamente, em sendo acolhida a tese que afasta o crédito tributário, ainda que em certo período somente, após a reversão da medida, o contribuinte tem um prazo para o pagamento, de modo que feito nos trinta dias não há multa de mora. Assim, não haveria problema para o impetrante se o seu direito fosse posteriormente assegurado pelo ordenamento jurídico, consolidando-se a tese que afastasse efetivamente o crédito, o que não ocorreu. No que se refere à questão de mérito daquela ação mandamental, que visava o afastamento da incidência do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº. 357.950/RS) não se aplica às instituições financeiras, caso do impetrante, porquanto essas entidades estão submetidas às normas previstas nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, desse mesmo diploma legal. Em decorrência disso, a reconhecida inconstitucionalidade, ainda que por sentença, não milita em favor do impetrante, na medida em que se encontra submetido a outro regramento. Desta forma, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem amparo para o fisco não cobrar a quantia devida desde o seu vencimento, já que inexistente a suspensão do crédito tributário por qualquer decisão judicial que lhe favorecesse, ainda que provisoriamente, para não tê-lo como devedor segundo os regramentos jurídicos que lhes são próprios, é que o impetrante efetuou o recolhimento dentro do prazo de trinta dias, pretendendo os benefícios do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/96. Claro é que, se estivesse o impetrante submetido ao regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tendo considerado como inconstitucional por aquele Juízo, posteriormente, com a renúncia da ação, aí sim incidiria para ele o artigo 63, com o prazo para o recolhimento do tributo sem a multa moratória. Não é esta a situação do impetrante, tendo em vista que mesmo no período em que teve a vigência das decisões de primeiro grau, o tributo sempre foi devido, na medida em que não lhe trazia qualquer efeito favorável, já que a regência de sua relação jurídica para COFINS vem de outro regramento por se tratar de instituição financeira (Lei 9718/98, artigo 3º, 5º e 6º). Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o mandato de procuração de fl. 18/21 em seu original. Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0021968-80.2012.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas

judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, requisitem-se com urgência as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cumprida a determinação supra, requisitem-se com urgência as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a solicitação, via mensagem eletrônica, de cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº. 0016040-56.2009.403.6100, ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível, para fins de análise de prevenção e requisitem-se com urgência as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 936 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 933/935 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0031068-26.2012.4.03.0000 (2012.03.00.031068-2) concedendo a liminar requerida, interposto pelas IMPETRANTES, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. Intimem-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 943 Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 940/942 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0031069-11.2012.4.03.0000 (2012.03.00.031069-4) concedendo a liminar requerida, interposto pelos IMPETRANTES, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da

mesma. Após, abra-se vista à UNIÃO (Assistente Litisconsorcial) para ciência da referida decisão. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO, cor vermelha, chassi nº 93YBSR7RHCJ246042, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FAS5767, RENAVAM 460500929 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 29 de março de 2012. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 24/03/2012. Afirma que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 28/07/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969. Dispõe o 2º do artigo 2º do referido decreto que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. ... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conforme a documentação de fls. 10/15, houve o protesto do título (contrato de Crédito AUTO CAIXA) mediante edital publicado pela imprensa para comprovar a mora do devedor. Todavia, referido meio - protesto via edital - é incabível em ação de busca e apreensão, quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. No caso em questão, a requerente não comprovou o esgotamento de todos os meios necessários para a efetiva localização do devedor antes de proceder com o protesto por edital. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do

art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)Assim, é válido o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu no presente caso.Ademais, importante ressaltar que a exigência de comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal da devedora não é descabida, haja vista que o respectivo AR ou carta de intimação com certidão negativa são documentos de fácil acesso. O Cartório de Protestos poderá fornecer respectivos documentos mediante simples requerimento, não havendo necessidade de este juízo requerer via ofício, até porque, tal comprovação é ônus da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da tutela antecipada concedida formulado pela UNIÃO FEDERAL.Pugnou o demandante em sede de antecipação dos efeitos da tutela pela prolação de ordem judicial para a implantação provisória da situação de reforma ou, alternativamente, a anulação do ato que culminou na sua desincorporação, reintegrando-o às Forças Armadas, sob licença médica, em tratamento de saúde, ou que seja alocado como agregado. Requer, ainda, seja determinado à ré que providencie a lavratura do Atestado de Origem referente ao acidente ocorrido em 2009 e o preenchimento do Atestado de Origem referente ao acidente de 2007. Para tanto narra que ingressou em 12/03/2002 no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, em perfeitas condições de saúde. Em 14/12/2002 foi declarado Aspirante-a-Oficial Temporário e, por meio de engajamento e reengajamento bem como promoções, chegou ao posto de 1º Tenente em 31/08/2006.Alega que em 21/10/2007 foi vítima de acidente em serviço, ocasionado por queda de motocicleta, durante demonstração de Batedores para uma escola infantil. Afirma que foi constatado fratura Peri-escafosem ilunar do carpo, razão pela qual foi submetido a tratamento cirúrgico, no dia 23/01/2009. Por meio de Sindicância, o evento foi considerado como acidente em serviço. Em 08/04/2009, durante deslocamento para o quartel, o autor novamente acidentou-se, agora em colisão envolvendo a motocicleta que pilotava e outro veículo particular, vindo a cair no chão com perda da consciência, resultando em graves seqüelas fratura no 5 Pododáctilo do pé esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico de urgência de imediato depois de apurado mediante Sindicância, foi considerado como acidente em serviço. Aduz que não houve a lavratura do Atestado de Origem do acidente ocorrido em 2009 e, com relação ao acidente de 2007, não houve o preenchimento correto do Atestado de Origem, conforme determina a Portaria 064-DGP, de 04/07/2001.Submetido a várias Inspeções de Saúde nos anos de 2008 a 2010, foi considerado incapaz temporariamente. Em 22/03/2010, a Capitão Médica Ortopedista conclui pela incapacidade para as atividades militares. Em 03/11/2010, o autor foi novamente submetido a uma avaliação médica, ocasião em que foram reconhecidas seqüelas na mão direita e no pé esquerdo. Todavia, o parecer concluiu que o autor era incapaz temporariamente por doença, sem relação de causa e efeito com o serviço. Alega que em 29/11/2010 a Administração Militar o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, sem pagar sequer o abono pecuniário pelo tempo que serviu. Sustenta a ilegalidade da desincorporação, uma vez que, considerado incapaz temporariamente, não poderia ser desligado e sim mantido adido para efeito de alimentação, alterações, vencimentos e tratamento de saúde. Alega estar incapacitado para as atividades laborativas, sem condições financeiras par garantir sua subsistência e de sua família, além de prejudicar o tratamento médico especializado de que necessita. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/260). O pedido formulado initio litis foi deferido para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, onde deve permanecer até que, em inspeção de saúde, seja considerado apto para o licenciamento militar ou, não se tornando apto ao licenciamento, até que reúna condições legais de ser reformado. (fls. 262/266).Opostos embargos de declaração (fls. 271/273), os mesmos foram rejeitados (fls. 274/275), consignando-se, tão somente, que a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro deve ser realizada no status quo ante, ou seja, nas condições em que o autor se encontrava antes de seu desligamento.Interposto agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL (fls. 281/288), o E. TRF da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 290/291).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 292/308.Réplica às fls. 314/315.Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 317/333. Em petição de fls. 334/336 a demandada informa que o autor foi convocado diversas vezes para ser submetido à inspeção de saúde, mas não comparece ao local designado. Requer, assim, a cassação da tutela antecipada.Tendo em vista a decisão liminar proferida, o Autor pleiteia a intimação da UNIÃO FEDERAL para que proceda ao pagamento de sua remuneração no período de dezembro de 2010 a maio de 2011 (fls. 339/341).O Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Sr. Hildomar Arnaldo Filter Júnior, esclarece que foi cumprida a decisão no que diz respeito à reintegração do requerente às fileiras do Exército (fls. 353/362). Ressalta, contudo, que o militar

não tem comparecido às inspeções de saúde designadas, tendo mudado seu endereço de domicílio e não informado ao Batalhão, de modo que o pagamento de seus vencimentos será suspenso até a sua apresentação perante a corporação. Por meio da petição de fls. 369/372 o postulante, em razão do cancelamento do pagamento de seu vencimento, pede que a UNIÃO FEDERAL seja intimada para que cumpra a decisão proferida in initio litis. Instada (fl. 375), a UNIÃO FEDERAL requereu prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação. Em virtude de petição apresentada (fl. 385), a r. decisão de fl. 387 consignou que a ré não poderia ter cessado o pagamento da remuneração do autor sem que o Juízo fosse informado sobre as questões levantadas na petição de fls. 407/410 e sem que tivesse sido requerida a revogação da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Determinou, assim, a intimação da UNIÃO FEDERAL para cumprimento da ordem inicialmente proferida. O Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Sr. Hildomar Arnaldo Filter Júnior, esclareceu por meio de ofício (fls. 393/395) que não houve por parte do Comando descumprimento da ordem judicial, mas tão somente adotadas as medidas legais necessárias para proteção do erário e atendimento às determinações constantes da legislação em vigor. Solicitou providências visando a intimação do autor para comparecimento ao 2º Batalhão de Polícia do Exército com a finalidade de realizar os procedimentos administrativos restantes para oficialização de sua reintegração ao efetivo da Força Terrestre. Em petição de fls. 402/406 a União reiterou o pedido para revogação de tutela antecipada ante o não comparecimento do autor às inspeções designadas, assim como a realização de imediata perícia judicial. Novamente, o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Ten Cel Áureo Ribeiro Vieira da Silva, solicitou que o autor fosse intimado para comparecimento à Organização Militar (fl. 413). Intimado, o postulante informa que compareceu ao Batalhão para a realização de inspeção de saúde. Pugnou, ainda, pela realização de perícia médica em Juízo (fls. 416/417). Em decisão saneadora foi deferido o pedido para produção de prova pericial (fl. 419). Em manifestação de fls. 422/427 a UNIÃO FEDERAL reitera o pedido para revogação da tutela antecipada. Informou que o autor não compareceu a perícia designada para o dia 12 de maio de 2012 e, redesignada para o dia 20 de junho de 2012, também não compareceu. Assevera, ainda, que o autor participou da gravação oficial do videoclipe da música EU QUERO TCHU, EU QUERO TCHA com o jogador de futebol NEYMAR, do qual participou ativamente, dançando a música e segurando um cartaz com a letra C. Às fls. 450/451 a UNIÃO FEDERAL afirma que o militar faltou nas duas últimas inspeções médicas, passando, portanto, à situação de ausente. Por meio do ofício de fls. 457/458, o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Ten Cel Áureo Ribeiro Vieira da Silva, informa sobre a ocorrência do crime de deserção. Quesitos do autor (fls. 464/466). A UNIÃO FEDERAL informa que o autor foi excluído e desligado do quadro efetivo do Comando do Exército, pelo que requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 467/469). Pela decisão de fl. 484 determinou-se que o postulante apresentasse laudo de inspeção. O Ministério Público Militar solicitou cópia integral dos presentes autos, no que foi atendido (fl. 487). A 1ª Auditoria Militar da 2ª CJM também pediu cópia dos autos (fl. 488). Nova comunicação do Comando do 2º Batalhão de Polícia do Exército informando que o autor continua ausente do Quartel. Consta, à fl. 498, notícia de que o postulante cometeu crime de deserção, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Militar. Em cumprimento ao despacho de fl. 484 o autor juntou aos autos cópia do laudo de inspeção de saúde realizada em maio de 2012 (fls. 504/507). Dada vista dos autos às partes (fl. 508), a UNIÃO FEDERAL apresentou quesitos (fls. 510/519 e 523/524). Por meio do ofício de fls. 525/527, instruído com os documentos de fls. 528/557, o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército remete ao juízo algumas informações relacionadas ao autor, o qual se encontra na situação de desertor por ter se ausentado do expediente na Unidade Militar e sempre se escusa na decisão antecipatória emanada deste Juízo. A Auditoria Militar solicita (fl. 559) o envio de certidão de objeto e pé e cópia integral do presente processo. Em petição de fls. 561/568 a UNIÃO FEDERAL pede a revogação da tutela antecipada. Acostou, ainda, os documentos de fls. 566/599. Manifestação do autor rebatendo as alegações da requerida (fls. 606/633). Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Remeta-se cópia integral do presente processo ao Juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM, conforme solicitado. No mais, ao que se verifica, este juízo determinou, em antecipação de efeitos da tutela, a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, onde deve permanecer até que, em inspeção de saúde, seja considerado apto para o licenciamento militar ou, não se tornando apto ao licenciamento, até que reúna condições legais de ser reformado. Por óbvio, ao ser reintegrado por decisão judicial, o militar passa a submeter-se novamente ao regime e à disciplina estabelecidos pelas normas castrenses, de modo que, ao infringir preceitos legais ou regulamentares, sujeita-se às consequências neles previstas, inclusive quanto ao cometimento do crime de deserção. Assim, considerando o desligamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro por fato estranho ao presente processo e superveniente à decisão judicial que determinou sua reintegração, REVOGO a decisão antecipatória anteriormente concedida por este juízo, à vista de sua incompatibilidade com a nova situação jurídico-disciplinar do militar. Designo o dia 01/02/2013, às 12:30 h, para início dos trabalhos periciais que se dará no consultório do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro, 237 cj. 85, Bela Vista, São Paulo, SP, Telefone: 3256-4402. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 419 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Por oportuno, consigno que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e/ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Antes de apreciar a alegada omissão quanto ao requisito da fixação dos pontos controvertidos da discussão (fls. 189/191), esclareçam os embargantes a finalidade da prova pericial requerida à fl. 178. Após, cls.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento de decisão judicial, às fls. 242/246, no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos, com urgência Int.

0019831-28.2012.403.6100 - DANIELLE CRISTINA DAVID - ME(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO E SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vista em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DANIELLE CRISTINA DAVID - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a sua inclusão imediata no regime do SIMPLES NACIONAL com data retroativa de 07 de maio de 2012. Alega, em síntese, que iniciou as suas atividades em 07 de maio de 2012 data em se estabeleceu formalmente no ramo de Serviços de desenho técnico de arquitetura e engenharia. Afirma que no ato de formalização adicionou à sua atividade o ramo de Design, atividade esta que não exerce, mas que colocou no rol de atividades para que eventualmente pudesse a vir exercê-la. Assevera que, em 14.06.2012, requereu a sua adesão no SIMPLES e, em 29.06.2012, recebeu a notícia de que não poderia ser incluído no referido regime, haja vista possuir uma atividade impeditiva, qual seja, design. Contra a decisão de indeferimento alterou o seu objeto social excluindo a atividade que a impedia de ser incluída no SIMPLES, tanto na Junta Comercial, como na Receita Federal e, conseqüentemente, apresentou Impugnação Administrativa, em 27.07.2012. Narra que até a presente data referida impugnação não foi analisada, razão pela qual se encontra inadimplente na sua tributação. Sustenta que a Administração deve se ater ao princípio da duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A análise acerca da presença dos requisitos legais para a inclusão no SIMPLES cabe à autoridade administrativa, no prazo legal. O prazo legal para análise da impugnação administrativa (360 dias - conforme preceitua a Lei n.º 11.457/07) ainda não transcorreu. Logo, não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023845-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023845-1) - EDSON IGNACIO X LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO X NANCY PIANELLI(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 664. Intimem-se os autores para que apresentem o comprovante salarial fornecido pelo Sindicato dos Metalúrgicos obtidos pelo mutuário Edson Ignácio, no período de 06/1989 à 02/1992, solicitado pela CEF para o cumprimento do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4) - ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à autora da redistribuição, bem como do desarquivamento. Fls. 170/171. Intime-se-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Diante da certidão de fls. 360v, remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005027-02.2005.403.6100 (2005.61.00.005027-0) - SOVEL DA AMAZONIA LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 247/256), no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0005234-64.2006.403.6100 (2006.61.00.005234-9) - MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002541-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002541-4) - ACACIO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR
Fls. 205/215. Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida pelo corréu José Dorgival Rodrigues Júnior, pois, ao contrário do alegado pelo mesmo, foram esgotados todos os meios hábeis para a sua localização, conforme demonstrado às fls. 111, 124//127, 129/130, 136/139, 141/161, 163/167 e 180/181. Diga a autora, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026503-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026503-6) - JOAO FERNANDES DA LUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal (fls. 96v) ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 44), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 705/706711/712. Para apreciação do pedido de suspensão do feito, deverão, primeiramente, os autores comprovar que este feito e a Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013 possuem objetos idênticos, conforme alegado pelos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0006996-06.2011.403.6112 - ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e intemem-se-as para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPÃO LTDA em face do IPEM SP para que seja declarado nulo o ato administrativo, consubstanciado no Auto de Infração 2102408. No entanto, a inicial foi instruída com o Auto de Infração de n.º 2102530 (fls. 18). Intime-se, portanto, a autora para esclarecer esta divergência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas, também sob pena de extinção do feito. Int.

0007466-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls. 101 declaro a revelia da corrê Campos Mármore Granitos Empreiteira de Mão de Obra LTDA-ME. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do CENEN/SP - Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que é servidor público federal, ocupante do cargo de técnico da Carreira de Ciência e Tecnologia, e possuidor do curso de graduação, o que lhe garante, nos termos do artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09, receber gratificação de qualificação - GQ III, que não está sendo paga pela ré. Alega que tal gratificação atinge os titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das

carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Aduz que, nos termos da referida lei, os servidores com curso de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas, têm direito ao nível GQ I. E que os servidores que comprovarem a participação em cursos de formação acadêmica, observado o nível de graduação, terão direito aos níveis II e III da GQ. Sustenta que, embora já receba a GQ II, a referida lei lhe garante o recebimento da GQ III, que não está sendo paga a ele, apesar de possuir certificado de conclusão de curso de graduação. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré pague a gratificação de qualificação no nível III - GQ III, imediatamente. Às fls. 63, foi determinada a exclusão da União do polo passivo da ação, bem como indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Contra a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 103/106). Intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial. O pedido de antecipação de tutela é de ser indeferido. Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidiu: Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98. (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1) Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Ora, o art. 5º da Lei n. 4.348/64 proibia a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já o art. 1º, caput da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido do autor, servidor público, implica aumento do valor dos seus vencimentos. INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 202/204, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019056-13.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO ACERBI (SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/185. Mantenho a decisão de fls. 165/167, por seus próprios fundamentos. Fls. 186/199. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, também no prazo de 10 dias. Int.

0020000-15.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360/361. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 352, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente

incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. Int.

0021204-94.2012.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO FRANCO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a ré indicou, aos cadastros de proteção ao crédito, débitos no valor de R\$ 113,42, R\$ 220,08, R\$ 1.984,92 e R\$ 480,29. Alega que não deve a prestação obrigacional indicada e que a ré não possui o crédito materializado na prestação obrigacional certa e exigível. Sustenta que a inscrição indevida tem causado danos morais. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a publicidade da anotação feita no SPC e Serasa. Requer que a ré apresente, com a contestação, o contrato, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria, de serviço ou de crédito, a fim de demonstrar a formação da obrigação tida como inadimplida. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores exigidos pela ré não são devidos. Com efeito, apesar de o autor nada afirmar sobre a aquisição de algum produto da CEF, consta, na sua declaração de imposto de renda de 2012, que contraiu um financiamento com a ré (fls. 12). Ora, tais valores podem estar relacionados a esse contrato de financiamento. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto e, por ora, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. No entanto, defiro o pedido para que a ré exiba os documentos que demonstrem a existência de débitos em nome do autor, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1) - CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/257v e a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais será feita nos autos principais, conforme determinado em sentença (fls. 257v), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL

0102576-41.1997.403.6181 (97.0102576-8) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES ANTONIO FONSECA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X SOLANGE MENDES MOTA X SORAIA SILVIA MASCARENHAS(Proc. DANIEL PEIXOTO DA SILVA - ADV E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X RITA DE CASSIA CASSIANO DE JESUS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP237877 - MAURICÉIA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS LOPES(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP093485 - ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO)

Fls. 1298/1299 - Trata-se de petição apresentada pela defesa de SEBASTIÃO RUBENS LOPES, na qual requer o reconhecimento da prescrição em relação ao delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Para tanto, sustenta que o lapso prescricional teria ocorrido entre o recebimento da denúncia (25/06/1997) e a publicação do acórdão (12/01/2010), uma vez que não houve recurso da acusação. Às fls. 1303/1304, o Ministério Público Federal argumenta que a prescrição não ocorreu no presente caso, pois entre o recebimento da denúncia e o trânsito em

Julgado do v. acórdão ocorreu a interrupção da prescrição pela publicação da sentença condenatória. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente, juntamente com Jaques Antonio Fonseca, Solange Mendes Mota, Rita de Cássia Cassiano Souza e Soraia Silva Mascarenhas, foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 289, 1º, 180, caput, c.c. artigos 71 e 288, caput, todos do Código Penal. O recebimento da denúncia se deu em 25/06/1997 (fl. 104). Em 23/05/2005, foi prolatada e publicada sentença que condenou o requerente como incurso no artigo 289, 1º e 288, caput, do Código Penal em concurso material com o artigo 19 da Lei nº 7.492/86, a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, absolvendo-o da imputação referente ao crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 992/1006 e 1007). Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa do requerente, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos delitos descritos nos artigos 288, caput, do Código Penal e 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 1176/1186). O v. acórdão transitou em julgado em 12/03/2010, conforme certidão de fl. 1195. Diante disso, verifica-se que a pena do requerente foi reduzida para 4 (quatro) anos de reclusão e multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 1198 e 1999/1201). Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, isto significa que o lapso prescricional é de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Por essa razão, constato que o delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, imputado a SEBASTIÃO RUBENS LOPES não se encontra prescrito, considerada a pena em concreto, aplicada no v. acórdão, vez que entre a data dos fatos (10/06/1997) e o recebimento da denúncia (25/06/1997), entre este e a publicação da sentença (23/05/2005) e entre esta e o trânsito em julgado do v. acórdão (12/03/2010), não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos em nenhum dos intervalos temporais. Intime-se a defesa do requerente. Dê-se ciência ao MPF. Após, cumpra-se com o último parágrafo da decisão de fls. 1196/1197, a teor do já determinado à fl. 1292.

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado FÁBIO CÉSAR DA SILVA. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Tendo em vista o cumprimento dos mandados de prisão em nome dos acusados Everton Moreira Santos e Daniel Cícero de Barros, expeçam-se as Guias de recolhimento provisórias em nome dos referidos acusados. Considerando, no entanto, que os sentenciados encontram-se presos na CDP III DE PINHEIROS/SP, as guias de recolhimento deverão ser encaminhadas, por ofício, diretamente à Vara das Execuções Criminais da Capital, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprem pena os sentenciados, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Referido ofício deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento). Proceda a Secretaria em conformidade com o item anterior, com relação às guias expedidas em nome dos acusados Renata, Fábio e Denis. Publique-se a sentença de fls. 4473/v. pela imprensa oficial. Aguarde-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1381

ACAO PENAL

0007059-86.2009.403.6181 (2009.61.81.007059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LEONARDO MARCOS BENVENUTO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X BRAHIM ABDO TAWIL(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Fica a defesa intimada da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013 às 15:00h.A defesa de Brahim Abdo Tawil fica intimada de que deverá apresentar o endereço ATUALIZADO do réu, sob pena de ser, eventualmente, requerida sua prisão preventiva.

0003399-23.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCILIA DE FRANCA FERREIRA(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNADA PARA 30/01/13 ÀS 15H30.

Expediente Nº 1383

HABEAS CORPUS

0012235-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1384

HABEAS CORPUS

0012309-95.2012.403.6181 - JOSE ROBERTO NOTO X ROBERTO NOTO X PAULO SERGIO NOTO X LUIZ CARLOS NOTO X FERNANDO NOTO X ANNA CAROLINA NOTO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

O pedido não comporta guarida. Não exurge qualquer constrangimento aos pacientes na colheita de seus depoimentos perante a policia federal porquanto tal diligência não fere os direiros individuais consagrados na Carta Maior. Ademais, resalte-se que os pacientes podem ser reservar ao direito de permanecerem em silêncio. Contudo, com o objetivo de se evitar prejuízo aos pacientes, entendo razoável que seja determinadfa à autoridade policial que não promova qualquer ato de indiciamento aos pacientes até decisão final neste writ.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL

0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP191878E - ISABELLA GOLDMAN IRONY E

SP194443E - ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO) X ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP186240E - GUILHERME TOPAL)

PROCESSO Nº. 0006860-98.2008.403.6181Fls. 2160: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado, em audiência, em favor de ANTONIO AMARO DA ANUNCIACÃO NETO. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 2160). DECIDO. ANTONIO AMARO e ANTONIO OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso, em tese, nos artigos 33, caput, e 35 c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, porque, segundo os termos da denúncia oferecida, entre os dias 01 e 05 de dezembro de 2007, nesta cidade de São Paulo, Antônio Oliveira de Jesus negociou e vendeu cocaína para uma quadrilha especializada em tráfico internacional de drogas, e, em conjunto com Antônio Amaro da Anunciação Neto, promoveu a aquisição de veículos necessários para efetuar, sob as ordens daquele grupo, o transporte da substância entorpecente até a cidade paranaense de Paranaguá, de onde a mesma seria enviada para o exterior. A prisão preventiva dos pacientes foi decretada por este Juízo aos 02/06/2008, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, por haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública (fls. 1317/1318). Foi negada a revogação da prisão preventiva pelas decisões de fls. 1635, 1653 e 1955/1956. Os réus não compareceram às audiências designadas (fls. 1729, 1813/1815 e 1853/1854), tendo sido declarados revéis, apesar de terem constituído defensores e se presumirem cientes. Por r. decisão proferida em sede de Habeas-corpus n.º 2009.03.00.042479-2 foi denegada a ordem, mantendo-se o decreto de prisão preventiva de ANTONIO AMARO. ANTONIO AMARO foi capturado em 24/09/2012, abordado casualmente durante operação policial que investigava crime de tráfico de entorpecentes, oportunidade em que se constatou a existência de mandado de prisão preventiva, cuja expedição foi determinada por este Juízo (fls. 2075). Descabe, neste momento, a revogação da prisão preventiva. Com efeito, verifica-se que o réu é acusado de grave crime, ligado a um grupo organizado para a prática delituosa. Assim, as circunstâncias indicam que ANTONIO AMARO, se solto, poderia voltar a ferir a ordem pública com sua conduta delituosa, já que o tráfico de entorpecentes é crime, em geral, praticado com habitualidade. Além disso, o réu, mesmo ciente do processo, permaneceu ausente, tendo-lhe sido decretada a revelia, havendo indícios, portanto, de que possa se furta à aplicação da lei penal. Saliente-se, nesse particular, que o réu foi preso por ter sido surpreendido casualmente pelas autoridades policiais. Assim, renovo os fundamentos da prisão anteriormente decretada, que foi ratificada, inclusive, por Instância Superior, considerando que a gravidade do delito, em tese, praticado, equiparado a hediondo, evidencia que a custódia cautelar é medida necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de ANTONIO AMARO DA ANUNCIACÃO NETO. Renumerem-se os autos a partir de fls. 2157. Intimem-se. São Paulo, 12 DE DEZEMBRO DE 2012 TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3263

CARTA PRECATORIA

0010086-09.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Preliminarmente, esclareça a defesa qual o destino da viagem a ser realizada pela acusada Jiang Pai Hua, tendo em vista que a petição de fls. 22/23 informa que o destino será os Estados Unidos da América, e as passagens de fls. 24/25 têm como destino a China.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5430

ACAO PENAL

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Sentença de fls. 763/784..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalProc. Nº 0013361-63.2011.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO:Vistos.JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWU, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 438/448), pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, além de associação para o tráfico, art. 35, também combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.Descreve a inicial que JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA) seria responsável por internar drogas no Brasil, tendo como destinatário final JUDE CHUKWUDI MWEKE, contando com o intermédio de DANIEL VICTOR IWUAGWU (KALAZAN).A droga seria, posteriormente, exportada para a África por JUDE.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 0503/2011-2.Foram realizadas as seguintes perícias: Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de nº 3169/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 449/450); Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de nº 3862/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 457/458); Laudo de exame de substância (cocaína) de nº. 3405/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 752/756), para análise da droga apreendida; Laudo de exame de substância (cocaína) de nº. 3959/2010 -NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 757/761), para análise da droga apreendida.Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382).A denúncia foi oferecida em 16 de dezembro de 2011, com rol de 03 (três) testemunhas (fls. 438/448).Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 461).O denunciado JOÃO ALVES foi pessoalmente notificado à fl. 484, e os denunciados JUDE e DANIEL foram notificados por edital (fls. 497 e 498, respectivamente). O prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 decorreu sem manifestação dos denunciados notificados por edital (fl. 552), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los (fls. 556).As defesas prévias foram apresentadas às fls. 513/551 (JOÃO ALVES) e fls. 560/561 (JUDE e DANIEL).Os argumentos elencados nas defesas preliminares foram apreciados e a inicial foi recebida pela decisão de fls. 565/578, em 06 de junho de 2012.Em audiência, procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação e interrogatórios do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. As mídias contendo as gravações audiovisuais dos atos processuais estão encartadas às fls. 632, 638 e 664, respectivamente. O feito foi desmembrado em relação aos acusados foragidos JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWU (fl. 633).Não foram formulados novos requerimentos pelas partes.Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação do acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, por duas vezes (fls. 667/677). A defesa, por sua vez, requereu a nulidade por cerceamento do defesa em função da ausência de acesso a totalidade das provas e impossibilidade de carga dos autos para apresentação de defesa preliminar. Entendeu existir nulidade na interceptação telefônica por falta de tradução juramentada. Acreditou não ter ficado caracterizada a transnacionalidade, gerando incompetência do Juízo. Pugnou pela nulidade da prova emprestada da Operação Niva. Entendeu que houve mácula ao princípio constitucional do Juiz Natural em função da livre distribuição do feito após o desmembramento. Clamou pela reunião das ações referentes à Operação Semilla, em função da conexão. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas, pois as únicas evidências seriam decorrentes de interceptação telefônica e suposições a respeito delas. Quanto ao delito de associação para o tráfico, entendeu que não houve dolo. No que se refere às interceptações telefônicas, alegou que as prorrogações foram ilegais. Requereu, portanto, a absolvição do réu (fls. 712/750).Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. As preliminares levantadas não merecem acolhida. Vejamos:a) Cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos.Os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias.A impossibilidade de retirada dos autos de cartório no momento inicial justifica-se pela existência de acusados presos, pluralidade de réus e diversas medidas a serem adotadas para o bom andamento do feito. A adoção de tal medida não prejudicou a defesa que teve acesso garantido aos autos, bem como possibilidade de extração de cópias, inclusive das gravações de interceptações eletrônicas.Há que se ressaltar que nenhuma das medidas adotadas fere o contraditório, o Código de Processo Penal ou orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal. A portaria referida pela defesa visa somente sistematizar os trabalhos da Secretaria da Vara e vai ao encontro de todas as normas hierarquicamente superiores relativas à questão.Grande parte do feito foi digitalizado e fornecido às defesas que puderam laborar normalmente e com subsídios integrais para promoverem sua participação no processo.Ademais, não foi destacado qualquer prejuízo efetivo vivenciado pela defesa de JOÃO ALVES, que apresentou defesa preliminar, resposta à acusação e memoriais escritos, tendo feito carga dos autos (fls. 711) após

pedido deferido de devolução do prazo após ter excedido, por duas vezes, o prazo de cinco dias concedido inicialmente segundo publicações de fls. 703 e 709 (fls. 706 e 710). Portanto a ampla defesa do acusado foi absolutamente garantida, tendo havido compreensão e devolução do prazo por este Juízo em duas oportunidades, por conta de incúria da própria defesa. Tais aspectos foram objeto de habeas corpus manejado pela defesa que acabou não sendo concedido, portanto tratam-se de matérias já apreciadas em primeira e segunda instância, não havendo falar em nulidade. b) Da alegação de nulidade por falta de laudo nas investigações: A defesa entende necessária a realização de laudo pericial para atestar que as gravações não foram objeto de edição. Ocorre que as gravações efetuadas pela Polícia Federal em interceptações telefônicas são feitas por meio de programa de computador (software) específico desenvolvido pela própria Polícia Federal que impede qualquer edição ou alteração nas conversas gravadas. A defesa não faz qualquer menção específica a trecho ou conversa que tenha sido editada, de forma que o pedido de perícia é meramente procrastinatório, não colaborando em nada com a obtenção da verdade real. c) Da incompetência do Juízo: Quando do recebimento da denúncia, havia fortes indícios de transnacionalidade do tráfico de drogas sob exame. Isso é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal. Caso posteriormente tais indícios não se confirmem, a competência federal permanecerá em função do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87 do Código de Processo Penal. A existência de outros feitos sendo julgados pela Justiça Estadual, por ausência de elementos naqueles autos quanto a internacionalidade nada têm a ver com o presente processo, a menos que houvesse bis in idem, o que não ocorre no caso em tela. Em vista da ação controlada deferida por este Juízo, vários flagrantes foram lavrados sem que fosse revelado o alcance da presente organização criminosa, o que levou a vantagens para determinados indivíduos que acabaram não tendo a pena aumentada em função da transnacionalidade, mas tais acontecimentos são decorrência do sistema normativo brasileiro. De toda sorte, a existência ou não de internacionalidade objetivamente no caso concreto em análise será enfrentada posteriormente, quando do enfrentamento do mérito. d) Da prova emprestada: A presente Operação, denominada Semilla, originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva, que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Durante o acompanhamento das atividades dos alvos da Operação Niva, identificou-se organização criminosa liderada por EURICO AUGUSTO PEREIRA, vulgo QUEBRADO. No entanto, verificado que o contato entre o grupo liderado por EURICO e os alvos da Operação Niva foi pontual, foi deferido o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial e corroborado pelo órgão ministerial, bem como o compartilhamento dos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem. O Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. Portanto não houve qualquer irregularidade. Ora, iniciou-se uma investigação sobre determinado fato, durante os trabalhos apurou-se outros fatos criminosos sem ligação (ou com ligação pontual e efêmera) com os originais, tendo havido o desmembramento das investigações para continuidade das mesmas. A prevalecer a idéia da defesa de que uma investigação sobre determinado fato não possa desbordar em outra, caso uma busca e apreensão seja deferida para obtenção de provas de eventual falsidade documental e no local, no momento da ação policial, estiver ocorrendo um estupro, tal fato não pode ser impedido e as provas não podem ser usadas para a condenação do esturador. É necessário compreender que, mesmo as investigações tendo fatos determinados como objetivo, pode haver o descobrimento involuntário de outros crimes, que evidentemente não podem ser negligenciados e devem ser investigados. Alguns levantamentos iniciais feitos na Operação Niva foram utilizados, inclusive para permitir pedido de interceptação telefônica nos novos alvos da investigação, mas é só. Não há nenhuma ligação entre as operações e nenhuma prova, evidência, depoimento ou apreensão feitos na Operação Niva fundamentam qualquer alegação do Ministério Público Federal no presente processo. Apesar de não ser necessário o acesso aos autos da Operação Niva, este Juízo acabou por conceder, apenas para que as defesas possam constatar (e não alegar eventual nulidade inexistente) que não há nada em comum entre os fatos, além de informações incipientes que estão reproduzidas no presente processo. É de se ressaltar que não se trata propriamente de prova emprestada, mas sim de informações de investigação que propiciaram a interceptação telefônica, que podem ser objeto de contestação pela defesa, mas é evidente que não há participação da mesma na produção de tal prova, que deve ocorrer necessariamente sem a ciência dos interlocutores, sob pena de ser absolutamente inócua. e) Do princípio do Juiz Natural: A defesa entende que há mácula ao princípio do Juiz Natural em função de o presente processo tramitar na mesma Vara que a operação Niva. É de se ressaltar mais uma vez que o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. Como já dito, as investigações das Operações Niva e Semilla não são conexas, o que motivou a livre distribuição, sendo certo que a casualidade de ter havido a distribuição para a mesma vara evidentemente não gera nulidade, mormente considerando que os feitos relativos à Operação Niva estão sendo julgados pela Juíza Titular, enquanto que a Semilla por este Juiz Substituto. f) Da alegada conexão ou continência: É fato que foram distribuídas cinco ações penais contra o réu JOÃO, em função de sua associação com diversas pessoas distintas e em situações diferentes para o tráfico de drogas. É absolutamente possível um único indivíduo participar de uma grande organização criminosa, mas também é possível que determinada pessoa associe-se com outras em situações distintas, formando várias pequenas quadrilhas. Este processo é o primeiro a

ser julgado contra o acusado JOÃO, portanto, caso a defesa entenda que há bis in idem, com acusações sobrepostas deve levantar tal alegação nos demais feitos.g) Da não participação da defesa na colheita das provas na investigação:Dizer que não houve participação na colheita das provas, no caso de interceptação telefônica não é argumento aceitável, pois é evidente que os investigados nunca participam de tal colheita, na medida em que o conhecimento da medida levaria a sua ineficácia. O que ocorre é um contraditório diferido, onde as partes podem se manifestar a posteriori a respeito das provas colhidas, sendo certo que no presente caso, tal contraditório diferido ocorreu.Por esta característica, o Ministério Público Federal tem efetivo conhecimento das investigações antes da defesa, pois acompanhou a operação desde o seu início. Contudo tal situação não prejudica a defesa, que tem acesso a todas as provas produzidas, podendo analisá-las e impugná-las durante a instrução processual.h) Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas.No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela.Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros.Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente.Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63:Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414).Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento).Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo.Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias.Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515).Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).III. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar JOÃO ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.IV. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos:a) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de nº 3169/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 449/450);b) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de nº 3862/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 457/458);c) Laudo de exame de substância (cocaína) de nº. 3405/2010 -NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 752/756), para análise da droga apreendida;d) Laudo de exame de substância (cocaína) de nº. 3959/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 757/761), para análise da droga apreendida;A propósito, em relação ao flagrante IPL 0521/2010-2 - DRE/SR/SP, foi apreendida a quantidade de 104kg (cento e quatro quilos) de material, sendo encaminhada para análise uma amostra de 39,1g, resultando o exame positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País.No que concerne ao flagrante IPL 593/2010-2 SR/DPF/SP, houve apreensão de mais 11.859g (onze mil, oitocentos e cinqüenta e nove gramas) de material, sendo encaminhada para análise uma amostra com massa líquida de 66g, também confirmando o laudo preliminar e resultando positivo para cocaína.A materialidade do crime se perfaz, portanto, pela apreensão de mais de 115kg de cocaína.V. A autoria do crime de tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada em

relação ao acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, por meio da uníssona prova testemunhal produzida pela acusação no curso da persecução penal, aliada a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. Inicialmente cumpre salientar que as acusações contidas na inicial acusatória não encontram lastro somente em interceptações telefônicas e testemunho de policiais, mas principalmente nas apreensões de grandes quantidades de drogas por meio das investigações praticadas, aliando trabalho extremamente bem feito de inteligência policial para monitorar as comunicações do grupo, com profícuas atuações de campo com a finalidade de identificar os participantes e realizar apreensões sem que houvesse a interrupção da atuação da organização criminosa, com a utilização do instituto da ação controlada deferida judicialmente. Nessa medida, a apreensão de grande quantidade de drogas comprovava que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, sem referência expressa a drogas, os investigados referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Importante consignar, ainda, que o presente processo representa uma parcela da operação denominada SEMILLA pela Polícia Federal, a qual resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, na apreensão de aproximadamente quatro toneladas, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), de cerca de cinco toneladas, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, veículos e aeronaves, e vultosa quantia em dinheiro. Passo a análise da participação do acusado JOÃO ALVES nos flagrantes referidos na inicial. a) flagrante IPL 0521/2010-2 - DRE/SR/SP em 10 de julho de 2010, a Polícia Federal em São Paulo/SP realizou a prisão em flagrante de VITORINO MONTEIRO, vulgo NILO ou GERENTINHO; JOSÉ MARCOS DOS SANTOS; JOSÉ GRIGÓRIO DOS SANTOS FILHO; e de CLAUDEMIR MIRANDA DUARTE, por terem consigo aproximadamente 104 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial nº 0521/2010-2, DRE/SR/SP. O acusado JOÃO ALVES mantinha contato com o nigeriano VITORINO MONTEIRO para operar transação de drogas. VITORINO, por sua vez, seria associado a JUDE CHUKWUDI MWEKE, interessado na aquisição de cocaína. O monitoramento telefônico feito pela Polícia Federal permitiu constatar que JOÃO ALVES entregou cem quilos de cocaína a VITORINO no dia 09/07/2010, conforme item 2.2 do relatório policial colacionado aos autos (fls. 79/343). Os diálogos entre VITORINO e JOÃO permitiram concluir pela entrega de mais cocaína, ocorre que JOÃO não entregou a droga pessoalmente, tendo enviado terceiros (JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, JOSÉ GRIGÓRIO DOS SANTOS FILHO e CLAUDEMIR MIRANDA DUARTE) que foram presos por policiais federais em posse de cerca de 104kg de cocaína, no posto de combustível Ipiranga situado na Avenida Presidente Kennedy, 5031, Osasco/SP. A droga destinava-se a exportação para o continente africano, de forma que a transnacionalidade da conduta revela-se não somente pela origem da cocaína, que era trazida sob as ordens de JOÃO da Bolívia, como também pelo destino. É certo que para a configuração da transnacionalidade não se exige a efetiva saída da droga do território nacional, bastando que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela. Realmente, o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, eis que atinge interesses de mais de um País. Por outro lado, o artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 descreve diversas ações, tratando-se de crime de ação múltipla, que se consuma no momento em que o agente pratica qualquer de seus verbos nucleares, não se exigindo a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. Assim, o fato de a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional é irrelevante, pois o tipo penal de tráfico já havia se consumado. A propósito, colaciono precedentes jurisprudenciais que corroboram essa tese: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL: ALEGAÇÃO INVEROSSÍMIL E CARENTE DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES: CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL: COMPETÊNCIA: JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. (omissis) 8 - Mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. O art. 33, da Lei 11.343/06 descreve diversas ações, não admite tentativa em todas elas e não exige a ocorrência de resultado, consumando-se no momento em que o agente o pratica, sendo desnecessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação. Mantido o acréscimo de 1/6, perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. (grifei)(omissis) Origem: TRF- 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35280 Nº Documento: 4 / 153 Processo: 2007.61.19.005744-7 UF: SP Doc.: TRF300238179 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA:

APELAÇÃO CRIMINAL. 1. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIMES PERMANENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INEXIGIBILIDADE. 2. JUIZ NATURAL. 3. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. 4. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 80 DO CPP, INCIDÊNCIA. 5. NOVO INTERROGATÓRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA. 6. MATERIALIDADE E AUTORIA. 7. INTERNACIONALIDADE (ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº. 6.368/76). 8. ASSOCIAÇÃO PARA A NARCOTRAFICÂNCIA (ARTIGO 14 DA LEI Nº. 6.368/76). 9. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI DE TÓXICOS. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. 10. DOSIMETRIA. REGIME CARCERÁRIO. 11. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. 12. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. (grifei)(...) Origem: TRF - 4ª Região Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 1999.04.01.069389-7 UF: PR Data da Decisão: 18/05/2000 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ 02/08/2000 PÁGINA: 158 Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Diante de tantas evidências, confirmada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada também a competência da Justiça Federal para julgar o feito.b) flagrante IPL 593/2010 SR/DPF/SPAs investigações da Polícia Federal concluíram que o estrangeiro ZACARIAS costumava enviar quantidades pequenas de droga ao acusado JOÃO por meio de comparsas que dirigiam carros da Bolívia (ou cidades fronteiriças) a São Paulo. Nessas circunstâncias, no dia 20/08/2010, efetuou-se a prisão de um grupo de bolivianos na posse de pouco mais de 11 quilos de cocaína, no Posto de Combustível ALE, situado no km 40 da Rodovia Fernão Dias, em Atibaia/SP, conforme Inquérito Policial 593/2010 SR/DPF/SP.A prisão ocorreu por volta da 00h30m do dia 20 de agosto de 2010, quando um caminhão Scania estacionou em uma estrada de terra próxima ao referido posto de combustível. Em seguida, um veículo, VW FOX, vermelho, placas HTG-9223, parou em frente ao caminhão.O motorista do caminhão, REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, entregou uma mochila aos ocupantes do FOX, SIDNEY FERNANDES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO, LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL e MARIAMA CANDE. Nessa mochila, encontrava-se a cocaína apreendida.O envolvimento do JOÃO se confirma, pois após a colocação em liberdade de JONILZA, LEOCADIO e MARIAMA, o mesmo adotou medidas para assisti-los no Brasil e providenciar seu retorno à Bolívia.Também nesse episódio não há dúvida quanto a internacionalidade, vez que as drogas vieram diretamente da Bolívia transportada via rodoviária com destino ao Brasil.É de se ressaltar que, quanto aos diálogos interceptados, remeto-me aos relatórios de inteligência policial e às fls. 678/695, nas quais o Ministério Público Federal teve o cuidado de destacar a transcrição de todos os áudios referidos em seus memoriais finais e que servem para embasar (juntamente com as demais provas, principalmente as apreensões de drogas e prisões em flagrante) a presente sentença condenatória.V. Do crime de associação para o tráfico:No que se refere ao delito capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, também há provas mais do que suficientes para a condenação do acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.Conforme investigações encetadas pela Polícia Federal, JOÃO é líder de organização criminoso destinada ao tráfico internacional de drogas.Possui, conforme já mencionado, ligações com fornecedor de cocaína na Bolívia, conhecido apenas por ZACARIAS, tratando com ele de reiteradas remessas de droga daquele país para o Brasil, tanto para distribuição interna quanto para exportação para o continente africano, conforme já ressaltado na presente sentença.Portanto, a despeito de não ter ficado absolutamente comprovado que as ligações entre JOÃO e os corréus JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWU tenham sido reiteradas e com caráter de estabilidade e permanência, deve haver a condenação por associação para o tráfico pela ligação de JOÃO e ZACARIAS.Ademais, não obstante opinião em contrário no sentido de que, para o reconhecimento do crime capitulado no artigo 35, caput, da Lei nº. 10.343/2006 seria necessária a comprovação de um vínculo associativo duradouro, tenho que o vínculo associativo eventual, para a prática de um único delito, já é suficiente para a subsunção no tipo penal em comento:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Note-se que o próprio dispositivo legal acima transcrito prevê a tipificação da associação com o escopo da prática reiterada, ou não, de crimes de tráfico de drogas.Trago a luz a abalizada lição de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2007, p. 242/243), ao tecer comentários ao artigo 35 da Lei de Antidrogas:No texto atual foi suprimida a causa de aumento da associação, mantendo-se o delito de associação, com a referência de que o propósito poderá ser a prática reiterada ou não à traficância. Desse modo, parece-me que não há mais sentido na distinção que antes se fazia, incidindo os agentes no crime do art. 35 da nova lei mesmo em caso de concurso eventual, o que levará, no entanto, à aplicação de uma pena mínima de oito anos, considerando o concurso material.No quadro atual, uma alternativa ao apenamento bastante elevado, que resultará do reconhecimento dos crimes dos art. 35 em concurso material com aqueles dos arts. 33 e 34, seria,

como já dito, entender-se que o uso do verbo associar-se, no art. 35, já traduz a idéia de uma certa estabilidade, ou pelo menos, de uma disposição para cometer uma série indeterminada de crimes, como se dá com a quadrilha, o que esbarra, porém, na expressão reiteradamente ou não, que é expressa no texto legal. Ainda que assim não se entenda, ao menos na aplicação judicial deverá ser feita distinção entre o concurso eventual de agentes e aquela estrutura de forma permanente ou com pretensão de permanência. A interpretação ora defendida supera uma certa contrariedade da jurisprudência predominante em relação ao art. 14, que exigia a estabilidade para a caracterização da associação para o tráfico, além da predisposição para o cometimento de uma série indeterminada de delitos, aproximando-a da quadrilha do CP, que esbarrava na redação do dispositivo, que referia a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas para cometer, reiteradamente ou não, os crimes dos arts. 12 e 13, expressão que parece contraditória com a finalidade de estabilidade, a qual é exigida pela posição majoritária, o que tem aceitação doutrinária (Maciel: 104). De modo geral, esse problema era ignorado pela jurisprudência, com raras exceções, como o precedente do STF, no qual afirmou-se que: A associação para o tráfico de entorpecentes, como tipificada no art. 14 da Lei de Entorpecentes, dispensa o elemento mais característico das figuras penais de associação para delinquir, qual seja, a predisposição da *societas sceleris* à prática de um número indeterminado de crimes: para não confundir-se com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, seja embora na preparação e no cometimento de um só delito de tráfico ilícito de drogas, hipótese que a sentença julgou provada. (STF, ROHC 75.236-5/AM, Sepúlveda Pertence, 1ª T., um., DJ 1º.08.97). (grifei) Ademais, o momento consumativo dá-se com a formação da associação para o fim de cometer tráfico, independentemente da eventual prática dos crimes pretendidos pelos integrantes, e a sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo, que caso ocorram, levará a configuração de concurso de delitos. Assim, o vínculo associativo eventual para a perpetração de um único delito que seja, é suficiente para a configuração do tipo penal. No caso em apreço, ficou claro que JOÃO fornecia drogas que seriam destinadas à exportação à África, tratando-se de uma organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com divisão de tarefas e poder aquisitivo, e que de acordo com o *modus operandi* delineado adota diversas manobras para dificultar a repressão policial. VI. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. a) tráfico internacional de drogas: artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006: a.1) Apreensão de 104 kg de cocaína relativa ao Inquérito Policial 0521/2010-2 DRE/SR/SPNa primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. O réu apresenta vários apontamentos nas suas folhas de antecedentes, por crimes de roubo, receptação e tráfico de drogas, conforme apenso de informações criminais, mas não serão consideradas na dosagem da pena, vez que não houve trânsito em julgado de nenhuma sentença condenatória proferida contra ele. De toda forma, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se considerar os 104 kg de cocaína apreendidos. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (06 anos de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/10 sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo também da pena privativa de liberdade, que vai de 05 a 15 anos), tem-se 100 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 600 (seiscentos) dias-multa. Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado dirigir a atividade de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. a.2) Apreensão de 11.859 gramas de cocaína relativa ao Inquérito Policial 0593/2010-2 SR/DPF/SPConforme retro explicitado, na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. O réu apresenta vários apontamentos nas suas folhas de antecedentes, por crimes de roubo, receptação e tráfico de drogas, conforme apenso de informações criminais, mas não serão consideradas na dosagem da pena, vez que não houve trânsito em julgado de nenhuma sentença condenatória proferida contra ele. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado dirigir a atividade de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma

proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena (05 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/20 sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo também da pena privativa de liberdade, que vai de 05 a 15 anos), tem-se 50 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. a.3) Aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos: Tendo em vista que a conduta foi perpetrada de forma reiterada e mantendo um mesmo padrão de execução, aplico a regra, benéfica ao réu, do artigo 71 do Código Penal, adotando a pena de um só dos crimes, o mais grave (7 anos e 7 meses de reclusão, além de 758 dias-multa), elevando-a em 1/6 (um sexto), resultando, desta forma, 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 884 (oitocentos e oitenta e quatro dias-multa). b) associação para o tráfico internacional de drogas: artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006: Na primeira fase de fixação da pena, conforme já ressaltado, apontamentos nas folhas de antecedentes do réu não serão considerados em seu desfavor, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a exemplo do crime de tráfico, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Nessa medida, leva-se em conta a apreensão de mais de 115 kg de cocaína para as duas apreensões. Portanto, fixo a pena acima do mínimo legal, em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. As penas de multa foram calculadas utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é de 700 a 1200 dias-multa. O aumento da pena privativa de liberdade foi de 1/10 (o aumento máximo possível era de 07 anos, correspondente a diferença entre a pena máxima de 10 anos e a mínima de 03 anos), que aplicado sobre 500 (diferença entre 1200 e 700, valores máximo e mínimo da pena de multa) resulta em 50, que somados ao limite mínimo de 700 resulta em 750 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz aos ditames de nossa lei penal. Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado dirigir a atividade de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 04 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e pagamento de 904 (novecentos e quatro) dias-multa. c) das disposições relativas a ambos os delitos: Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 1788 (hum mil, setecentos e oitenta e oito) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 01 (um) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, tendo em vista a quantidade de droga comercializada sobre a orientação do réu, que demonstra sua situação econômica. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), bem como o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar JOÃO ALVES DE OLIVEIRA filho de Sebastião Alves de Oliveira e Maria Aparecida Alves de Oliveira, nascido aos 05/06/1965, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1788 (hum mil, setecentos e oitenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por duas vezes, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do

processo. Decreto, contudo o perdimento em favor do FUNAD, dos bens do acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA apreendidos na investigação por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, quais sejam:1) veículo, marca Ford, modelo Fusion V6, ano fabricação 2009, ano modelo 2010, placas EJS-1536, Chassi 3FAHP0CG9AR190184, com 01 (uma) chave, CRLV nº 9211872869 - exercício 2011;2) veículo marca Fiat, modelo Linea Absolute Dual, ano fabricação 2009, ano modelo 2010, placas EIS-4100, chassi 9BD110565A1518382, com 01 (uma) chave, CRLV nº 8353435800 - exercício 2010;3) notebook, modelo LGR38, marca LG, serial nº MEZ62241204, Lacre 0091403;4) HD 500GB, modelo HD502HI, série nº S1ZVJ50SB69988, Lacre 0091404;5) HD 80GB, model HDS728080PLA380, s/nº PF1B9BEKUWRZYK, Lacre 0091404;6) HD 160GB, marca Maxtor, s/n 6PT2HX8A, Lacre 0091404;7) HD 1TB, marca Seagate, s/n 5VP1DH0N, Lacre 0091404;8) HD 500GB, marca Seagate, s/n 9VMT7LJL, Lacre 0091404;9) Veículo Hyundai/Tucson preto, placa DTV-5959, bem como respectivo CRLV, exercício 2011 e respectiva chave do veículo;10) 01 (UM) veículo, tipo automóvel, marca Hyundai, modelo IX35 2.0, cor preta, ano 2010, placa ETJ-3420, chassi nº KMHJU81BBBU152502;11) 01 (UMA) folha de cheque nº 000382, do Banco Bradesco, conta corrente nº 021695, em nome de Estrela Nova da Manhã Ind. Com. Pães Ltda, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), sendo que a referida quantia deverá ser convertida em dinheiro e, a seguir, em renda da União;12) 01 (um) veículo VW-Fox 1.0 GII, ano/mod. 2010/2011, cor vermelha, placa NNN-7913, de Mossoro/RN, chassi nº 9BWAA05Z884004842, acompanhado de chave/alarme e CRLV nº 8592947514, em nome de JACKCELY KEYVYLAN SILVA, CPF nº 011.341.894-94;13) 01 (um) veículo I/VW New Beetle, ano/mod. 2007/2007, cor azul, placa MUS-9995, de Osasco/SP, chassi nº 3VWDX21C37M518965, acompanhado de chave/alarme e CRLV nº 8365062532, em nome de Edmilson Francisco da Silva, CPF 105.217.828-64.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes do réu condenado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2558

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido formulado às folhas 108/109, para viagem no período de 27 de dezembro de 2012 a 24 de janeiro de 2013, devendo o réu comparecer em Secretária no primeiro dia útil após seu retorno para cumprimento das obrigações assumidas, bem como juntar aos autos os comprovantes originais de embarque.

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JOHNSON OLUKAYODE Cancelo a audiência designada tendo em vista a certidão negativa de citação do réu MARCOS ANTÔNIO VICENTE DA SILVA, bem como a não devolução da carta precatória n. 314/2012. Retire-se a data designada da pauta de audiências. Fl. 702 e verso: Aguarde-se por ora, o retorno da deprecata em tela (fl. 697). Ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL

0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentação das alegações finais nos termos do parágrafo 3.º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003132-49.2008.403.6181 (2008.61.81.003132-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 287/289) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (FRANCISCO), brasileiro, portador da cédula de identidade RG 4272628 e inscrito no CPF sob o nº 007.544.158-64, a prática do delito descrito no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, na forma continuada (CP, artigo 71). Expõe a denúncia que, entre abril de 2004 e setembro de 2005, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, e a CONSTRUTORA BERARDI LTDA., na qualidade de vendedora, celebraram 25 (vinte e cinco) contratos de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização de FGTS dos compradores, referentes aos imóveis que compunham o condomínio Residencial Solar do Ouro Fino. A CONSTRUTORA BERARDI LTDA. teria apresentado, na celebração desses contratos, documentos que continham matrículas não correspondentes às reais matrículas dos imóveis financiados. São citados na denúncia alguns exemplos em que isso teria ocorrido. Assim, ao forjar as matrículas para a obtenção dos financiamentos, a CONSTRUTORA BERARDI LTDA. conseguiu a liberação dos valores, bem como compradores para os imóveis por ela construídos, transferindo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o risco de inadimplemento contratual, já que a garantia seria inválida, em razão da falsidade dos documentos apresentados. O administrador da CONSTRUTORA BERARDI LTDA. era o denunciado FRANCISCO. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fl. 290). O réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 345/354), não tendo sido reconhecidas causas de absolvição sumária (fls. 420/421). Em audiência realizada em 15.02.2012, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e o réu foi interrogado (fls. 456/468). Na fase de requerimento de diligências complementares, o Ministério Público Federal postulou pelo encaminhamento de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando-se informações acerca do prejuízo causado em razão dos fatos narrados na denúncia (fl. 468). A Defesa requereu a juntada de documentos (fls. 484/505). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL respondeu à fl. 517. O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 519/522, propugnou pela absolvição do réu, por falta de prova do seu dolo. Em suas alegações finais, juntadas às fls. 526/531, a Defesa de FRANCISCO, igualmente, requereu a sua absolvição por ausência de dolo. É o relatório. Passo a decidir. Não há questões processuais pendentes de apreciação, de modo que passo imediatamente ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. O delito imputado às rés é aquele tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Está demonstrada a materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Com efeito, constam dos autos documentos apresentados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL necessários para a obtenção de financiamentos imobiliários, com a indicação de dados não condizentes com aqueles oficialmente registrados. Não obstante, conforme apontado tanto pelo Ministério Público Federal como

pela Defesa, não foi demonstrado o dolo do acusado. Pelo contrário, a prova testemunhal indica a boa-fé de FRANCISCO. A testemunha Rosely Luna, ex-funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmou que, ao serem identificadas as irregularidades das matrículas, imediatamente FRANCISCO colaborou para o processo de regularização (termo à fl. 461, mídia à fl. 466). O mesmo foi dito pela testemunha Silvio Renato Gomes, que informou ter ficado FRANCISCO surpreso com as irregularidades identificadas. Além disso, Silvio Renato Gomes atestou a real existência do condomínio e que os moradores estavam na posse dos respectivos terrenos (termo à fl. 462, mídia à fl. 466). As testemunhas Sonia Couto Souza Feitosa e Fabio de Souza Santos, clientes da CONSTRUTORA BERARDI LTDA. e adquirentes de imóveis no Residencial Solar do Ouro Fino, alegaram que inicialmente as matrículas apresentadas não correspondiam às reais, mas que o problema foi sanado, os imóveis foram entregues no prazo acordado e conforme o projeto inicialmente estabelecido (termos às fls. 459/460, mídia à fl. 466). A testemunha Maria Lucia Vinagre afirmou que a CONSTRUTORA BERARDI LTDA. terceirizou o serviço de regularização da matrícula-mãe do terreno, tendo ficado responsável por essa tarefa o despachante Mauro Costa, que, aparentemente, teria sido o verdadeiro agente por trás das fraudes detectadas (termo à fl. 463, mídia à fl. 466). O réu confirmou essas alegações em seu interrogatório (termo às fls. 464/465, mídia à fl. 466). Além disso, na esfera cível os prejuízos estão sendo ressarcidos pela CONSTRUTORA BERARDI LTDA., conforme comprovado às fls. 496/505. oDISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para absolver FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (FRANCISCO), brasileiro, portador da cédula de identidade RG 4272628 e inscrito no CPF sob o nº 007.544.158-64, do delito a ele imputado (artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara C

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI (SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES (SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA (SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

1- Tendo em vista a certidão supra, torno preclusa a prova em relação à testemunha VINICIUS LIMA FERNANDES, para a Defesa do réu Celso Soares Guimarães. Quanto à manifestação da Defensoria Pública da União, que atua na defesa do réu Marcio Luchesi (fl. 2959v), expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a testemunha supracitada, no endereço indicado à fl. 2669.2- Fls. 2949/2954- Considerando que a carta precatória nº 314/12, expedida para Comarca de Vila Velha/ES, foi devolvida por equívoco, expeça nova carta precatória para Subseção Judiciária de Vitória/ES, para a intimação e oitiva da testemunha JESUS SILVA GONÇALVES, arrolada pelo réu Celso Soares Guimarães, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. 3- Fls. 2980/2992- Tendo em vista a certidão negativa de fl. 2989, intime-se a defesa de Celso Soares Guimarães, a se manifestar quanto à testemunha JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARÃES, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (ITEM 2 - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 414/12 P/ VITÓRIA/ES. ---ITEM 3- PRAZO P/ A DEFESA DE CELSO SOARES GUIMARAES)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

1) Recebo os recursos interpostos nos seus regulares efeitos e, tendo em vista a apresentação das razões recursais (fls. 1069/1073; 1074/1078; 1079/1083; 1084/1088 e 1104/111), intimem-se os defensores de ELIVANDA OLERIANO SILVA e de JOSÉ DIAS DOS SANTOS para que também apresentem as suas razões recursais. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento das contrarrazões. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8215

ACAO PENAL

0009676-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MOLLINEDO MAMANI(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 157/159: Intime-se a defesa sobre a proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público Federal.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 151/153 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 119 (dia 06.08.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que, preliminarmente, caso oferecida pelo Ministério Público Federal, será apresentada ao acusado e a seu advogado a proposta de suspensão condicional do processo.Requisite-se a testemunha comum, agente de Polícia Federal, nos termos do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8216

ACAO PENAL

0001745-43.2001.403.6181 (2001.61.81.001745-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 2196/2199: Nada a deliberar, haja vista que o mandado de prisão de fl. 2162 fora corretamente expedido.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1330

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013643-67.2012.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ERNANES ROSA PEREIRA(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ERNANES ROSA PEREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 289, do Código Penal. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. Constatado estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, moeda falsa, previsto no artigo 289, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/62. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, considerando a falta de prova de ocupação lícita do acusado aliada à vultosa quantidade de cédulas falsas encontradas em poder deste quando da prisão em flagrante, as quais destinavam-se a imiscuir-se no meio circulante, de sorte a gerar risco de abalar a fé pública nas transações cambiais. Ressalto que a adequação e suficiência de aplicação de medida cautelar diversa da prisão só poderá ser avaliada com a vinda das folhas de antecedentes e à luz de outras informações sobre o indiciado. Posto isso, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE** do indiciado ERNANES ROSA PEREIRA, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação. Intime-se o defensor constituído (fl. 20) desta decisão.

Expediente Nº 1331

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011752-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JORGE PEDRO DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do investigado JORGE PEDRO DA SILVA, preso em flagrante delito, no dia 17 de outubro de 2012, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98, combinados com o artigo 180, 1º e artigo 288, ambos do Código Penal, sustentando, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto o réu não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. A Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, Código de Processo Penal). Nesse passo, consoante decidido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0011712-29.2012.4.03.6181, constato estarem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, receptação qualificada, previsto no artigos 180, 1º, do Código Penal combinado com os crimes ambientais dispostos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98 e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/50. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, quanto ao investigado JORGE PEDRO DA SILVA, considerando as circunstâncias da prática delitiva, a quantidade de animais da fauna silvestre

apreendidos e as informações obtidas no âmbito da Operação Cipó (Autos n.º 0010021-14.2011.4.03.6181 e 0007617-53.2012.4.03.6181), da qual se originaram os mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara Federal, os quais ensejaram a prisão em flagrante em questão, de modo a revelar que a comercialização de animais silvestres constitui meio de vida dos investigados. Destarte, a sua colocação em liberdade coloca em risco à ordem pública, uma vez que há fundado receio de que voltará a delinquir. No caso em tela, verifico que a defesa do averiguado trouxe aos autos tão somente cópia de conta de luz (fl. 12), de modo a comprovar possuir o averiguado residência fixa, inexistindo nos autos qualquer outro documento que demonstre o exercício atual de atividade profissional lícita por parte do investigado. Ademais, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.** (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Em face da deflagração da Operação Cipó, transfiro o sigilo dos autos de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. I.

0011754-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) EMILIANA ROSA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor da investigada EMILIANA ROSA DA SILVA, presa em flagrante delito, no dia 17 de outubro de 2012, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98, combinados com o artigo 180, 1º e artigo 288, ambos do Código Penal, sustentando, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto o réu não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, Código de Processo Penal). Nesse passo, consoante decidido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0011712-29.2012.4.03.6181, constato estarem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, receptação qualificada, previsto no artigos 180, 1º, do Código Penal combinado com os crimes ambientais dispostos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98 e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/50. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, quanto à investigada EMILIANA ROSA DA SILVA, considerando as circunstâncias da prática delitiva, a quantidade de animais da fauna silvestre apreendidos e as informações obtidas no âmbito da Operação Cipó (Autos n.º 0010021-14.2011.4.03.6181 e 0007617-53.2012.4.03.6181), da qual se originaram os mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara Federal, os quais ensejaram a prisão em flagrante em questão, de modo a revelar que a comercialização de animais silvestres constitui meio de vida dos investigados. Destarte, a sua colocação em liberdade coloca em risco à ordem pública, uma vez que há fundado receio de que voltará a delinquir. No caso em tela, verifico que a defesa da investigada trouxe aos autos tão somente cópia de conta de telefone celular (fl. 11) e declarações de fls. 20/21, de modo a comprovar possuir a averiguada residência fixa, inexistindo nos autos qualquer outro documento que demonstre o exercício atual de atividade profissional lícita por parte da investigada. Ademais, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento

de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Em face da deflagração da Operação Cipó, transfiro o sigilo dos autos de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4076

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1- Fl. 361: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por SUINU MU e YAOMEI FU que deverão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecerem em Juízo para assinar termo de comparecimento e devolverem seu passaporte e cartões de embarque. 2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4077

ACAO PENAL

0006544-51.2009.403.6181 (2009.61.81.006544-0) - JUSTICA PUBLICA X LI TANG X ZHANG LING (SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X LI TANG (SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Fl. 203/206: Tendo em vista novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal e a fim de formalizar a citação da acusada LI TANG, expeça-se Mandado nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, intimando-a comparecer à audiência de suspensão condicional designada para 21 de março de 2013, às 16:00 horas, oportunidade em que será apresentada a proposta formulada pelo Parquet (fl. 177/178)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Decisão: A análise dos autos revela que os acusados Robson Santos Moraes da Silva, Aleks de Araújo Machado Viana e Gustavo Santos Camilo foram denunciados como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal (denúncia - fls. 103/105) e no art. 244-B da Lei 8.060/90 (aditamento da denúncia - fls. 171/172), seguindo-se o recebimento da peça inicial e de seu aditamento (fls. 173/174v). No entanto, a resposta escrita à acusação nada discorre acerca do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.060/90 (fls. 201/203), e nas cópias dos mandados de citação constantes nos autos não há a expressa menção de que estes foram instruídos com cópias do aditamento da denúncia (fls. 177/179). Assim sendo, por cautela, expeçam-se novos mandados de citação, nos termos do item 4 da decisão de fls. 173/174v, fazendo expressa menção de que são instruídos com cópias da denúncia (fls. 103/105), de seu aditamento (fls. 171/172) e da decisão que recebeu ambos (fls. 173/174v). Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída, para que, querendo, adite a resposta anteriormente oferecida. P.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL

0008315-69.2006.403.6181 (2006.61.81.008315-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART MENDES BEZERRA X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Decisão: 1. O acusado Paulo Carvalho Mendonça, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão desta não descrever a conduta que lhe está sendo imputada, com todas as suas circunstâncias.

Acrescentou que o crime previsto no art. 168-A do Código Penal é inconstitucional, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, não admite prisão civil por dívida. Ademais, aduziu que a administração da sociedade empresária era feita por outra sociedade empresária, sendo responsável apenas pela área de marketing. Levantou, outrossim, tese de inexigibilidade de conduta diversa, ponderando que os tributos não foram pagos porque não havia dinheiro em caixa para tanto. Também ponderou que, dada tal circunstância, não há possibilidade fática de ter ocorrido a efetiva apropriação do dinheiro público e, muito menos, o dolo de apropriar, exigido no tipo penal. Alegou, ainda, que o crédito tributário não está definitivamente constituído na esfera administrativa, que não foram solicitadas informações acerca de eventuais parcelamentos e que, para a caracterização da figura do depositário infiel, deve ser seguido o rito previsto em lei própria, o que não foi observado no caso dos autos. Requereu, por fim, a produção de prova pericial (sem especificar a finalidade), a oitiva de testemunhas (sem apresentar o rol) e a juntada de documentos (fls. 95/103). 2. A acusada Maria Stuart Mendes Bezerra, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando ser inocente e reservando-se o direito de argüir as questões de mérito no momento oportuno. Requereu a expedição de ofícios e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 178/178v). 3. Inicialmente, observo que a denúncia é apta ao fim a que se destina, pois satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória, na medida em que aponta, com clareza, que os acusados, na qualidade de administradores da ALIANÇA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA., CNPJ nº 46.908.547/0001-93, teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos feitos aos seus empregados, no período de fevereiro e março de 2002 e de janeiro de 2003 a maio de 2004, o que teria dado origem ao DEBCAD nº 35.744.943-6, no valor de R\$ 103.307,87, para 29.09.2005, cujo procedimento administrativo fiscal em que ocorrera o lançamento encontra-se em anexo. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que certamente não se verifica na hipótese dos autos, até pelo extenso teor da resposta à acusação oferecida por Paulo Carvalho Mendonça. 4. Noutro ponto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o delito previsto no art. 168-A do Código Penal não ofende o disposto no art. 5º, LXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante se infere, dentre outros, do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.

IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte de que não existe nenhuma relação entre o crime de apropriação indébita previdenciária e a prisão civil por dívida. Precedentes: HC 91.704, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; AI 366.390-AgR, sob a relatoria do ministro Nelson Jobim; AI 675.619-AgR, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e RE 391.996-AgR, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. As questões suscitadas no agravo regimental não fizeram parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovações insuscetíveis de serem apreciadas nesta oportunidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 800589 AgR / SC, Segunda Turma, Relator Ministro AYRES BRITTO, j. 26.10.2010, V.U.)5. Já no que tange à alegação de ausência do dolo necessário ao perfazimento do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), observo que, para a sua caracterização, não é exigido, como na apropriação indébita comum (CP, art. 168), o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si coisa que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, [ao] contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC nº 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Quanto à tese de inexigibilidade de conduta diversa, anoto não ser aplicável na hipótese dos autos, ao menos nesta fase processual, a causa excludente de culpabilidade invocada. A inexigibilidade de conduta diversa só poderia ser reconhecida ante a demonstração inequívoca de que não havia à empresa qualquer alternativa a ser adotada como forma de preservar a manutenção de suas atividades, salvo a de deixar de repassar aos cofres públicos os valores descontados dos salários dos empregados segurados, o que, por ora, não se verifica. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese. 7. No mais, o lançamento tributário tem presunção de legitimidade, e o ofício de fls. 141, da Procuradoria da Fazenda Nacional, sinaliza no sentido de que o débito não foi pago, nem está com sua exigibilidade suspensa, sendo certo, outrossim, que a hipótese dos autos não se enquadra na figura jurídica do depositário infiel. 8. Assim sendo e tendo em vista que a análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito narrado na denúncia, aliado ao fato de que as demais teses demandam maior dilação probatória, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, até porque a defesa de Maria Stuart Mendes Bezerra preferiu apenas a declarou inocente, reservando-se no direito de argüir as questões de mérito em momento oportuno, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA. 9. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 14h45. Intimem-se os acusados. Intime-se e requisite-se a testemunha comum. 10. Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil, pois, a princípio, não constato a sua necessidade para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, até porque, na resposta escrita à acusação, não foi especificada sua finalidade. 11. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fls. 178/178v, pois não há necessidade de intervenção judicial para tanto, visto que a Defensoria Pública da União tem poderes para, diretamente, adotar tal medida. 12. Declaro, outrossim, a preclusão relativa à apresentação do rol de testemunhas pela defesa de Paulo Carvalho Mendonça, pois, de acordo com a sistemática processual penal vigente, o momento oportuno para tanto é a resposta escrita à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal). 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 14. Cumpra-se, expedindo o necessário. 15. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2496

ACAO PENAL

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA VELOSO X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X CHISON ERNEST ANIEBUE X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. Antes de analisar a defesa prévia apresentada pelo denunciado PATRICK OGOJOFOR LEWIS, intime-se o advogado subscritor da petição para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0012896-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-50.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA)

1) Aguardem-se as cópias dos boletins de ocorrência que serão providenciadas pelo Representante dos Correios por 10 (dez) dias; 2) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa de Guilherme providencie a juntada dos

documentos que entender pertinentes; 3) Sem prejuízo dos itens 1 e 2, apensem-se estes autos aos do processo nº 0008529-50.2012.403.6181, a bem do julgamento conjunto. Requistem-se os autos referidos do Ministério Público Federal, se o caso; 4) Em razão de ter determinado o apensamento destes autos, fica prejudicado o pedido de juntada dos depoimentos colhidos na ação penal nº 0008529-50.2012.403.6181; 5) Com a vinda das cópias dos boletins de ocorrência dos Correios (item 1), o decurso do prazo assinalado no item 2 e realizado o apensamento determinado no item 3, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem seus memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Guilherme; c) Defensoria Pública da União. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa do réu Guilherme.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

EXECUCAO FISCAL

0513967-27.1994.403.6182 (94.0513967-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DALTRO HAUPENTHAL

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequite outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0525605-86.1996.403.6182 (96.0525605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0000566-08.2000.403.6182 (2000.61.82.000566-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA

Tendo em vista a conversão efetivada (fls. 77/78), intime-se a Exequite a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias.Int.

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO

PAGLIARULI GARINI)

Fls. 3253/3257: diante da concordância da exequente, expeça-se carta precatória para Recife-PE, para cancelamento da penhora descrita no Av. 3, retificado pelo Av 5 da matrícula n. 3143/3145, em razão de arrematação. Cientifique-se o arrematante, para que possa acompanhar a diligência e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto às exceções de pré-executividade. Int.

0038299-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038299-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA ELIZABHETE CAMPOS FCIA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0051065-49.2007.403.6182 (2007.61.82.051065-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA REGINA FRANCO DE GODOY

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 60. Int.

0051081-03.2007.403.6182 (2007.61.82.051081-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMERSON DE OLIVEIRA FREIRE

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 45. Int.

0010393-62.2008.403.6182 (2008.61.82.010393-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA SILENE SOARES MARTINS

Tendo em vista a conversão efetivada (fls. 53/54), intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0034324-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034324-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES T DA MATA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0035145-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035145-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO ATIVIDADES MEDICAS LTDA.

Tendo em vista a conversão em renda da Exequente, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, conforme ofício de fl. 65, intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a quitação do débito, requerendo o que for de direito. Int.

0035591-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA

Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0006344-41.2009.403.6182 (2009.61.82.006344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista a conversão em renda da Exequite, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, conforme ofício de fl. 63, intime-se a Exequite a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a quitação do débito, requerendo o que for de direito.Int.

0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NATAL LTDA - EPP
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 48, expedindo-se mandado de entrega do bem arrematado. Após, intime-se novamente a exequente para indicar bens para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão e o recurso da sentença de fls. 49/52 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Int.

0051893-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051893-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nestes autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente a falta de interesse comercial, situação, que a meu ver, enquadra-se no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e, considerando, ainda, os custos da Hasta Pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens em substituição da penhora, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique endereço para diligência, especificando bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando, nos autos, sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra mencionados, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0018880-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NADELICIA SARKANY

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 23/24), retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022289-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030224-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0033817-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MORETTI LTDA ME

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nestes autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente a falta de interesse comercial, situação, que a meu ver, enquadra-se no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e, considerando, ainda, os custos da Hasta Pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens em substituição da penhora, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique endereço para diligência, especificando bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando, nos autos, sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra mencionados, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0033911-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME (SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nestes autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente a falta de interesse comercial, situação, que a meu ver, enquadra-se no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e, considerando, ainda, os custos da Hasta Pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens em substituição da penhora, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique endereço para diligência, especificando bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando, nos autos, sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra mencionados, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0008620-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO GIMENES DA SILVA

Resta prejudicado o pedido de fl. 49, uma vez que o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 8/10, confirmada na decisão de fls. 46/47. Retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

0013926-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MATILDES SILVA DE BRITO HOLANDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018395-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RIZZARDI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018450-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA SIHLE CUNHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0026379-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP198239 - LUCICLÉA

CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LAERTE CAVALIERI GARDINI

Fls. 93: cadastrem-se, no sistema processual, os novos advogados da exequente. Em que pese a falta de capacidade postulatória, tendo em vista a urgência da questão posta em juízo, conheço do pedido de fl. 95. E, considerando que o documento de fl. 96 comprova que o bloqueio no Bradesco incidiu sobre depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos, defiro o pedido de desbloqueio, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC. Tendo em vista que já houve a transferência (fl. 77), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer em Secretaria e agendar data e hora para retirada do alvará de levantamento. Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, manifeste-se a exequente, nos termos dos itens 8 e 9 de fl. 62. Int.

0028069-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FLAVIO ROBERTO IONITO

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois carta citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0051426-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SUPERNOVA GESTAO DE ATIVOS LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0007886-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO AUGUSTO PINTO OHASHI

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0007952-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDVANY SANTOS DA SILVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008926-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000491-9) - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a dizer se entende necessária a oitiva das testemunhas ouvidas perante o Juizado Especial Federal, em audiência realizada em 12/09/2007, cujos depoimentos encontram-se acostados às fls. 132/136. Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para corroborar início de prova material acerca do vínculo empregatício referente ao período entre 01/08/1988 e 13/11/1999, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, informando se corroboram o rol ofertado junto à inicial, às fls. 8, bem como, no mesmo prazo, juntem aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 199/208. Int.

0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0009787-26.2011.403.6183 - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fl. 130: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido, de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca da manifestação da parte autora, de fls. 51/225. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012125-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012125-2) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1) - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO

CUNHA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE SALES MATOS X PEDRO DE ALENCAR DE SALES OLIVEIRA X RAIMUNDO NONATO DE SALES OLIVEIRA X PAULA REGIA DE OLIVEIRA COSTA X PAULO CEZAR DE SALES OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE SALES OLIVEIRA X RUBENS DE SALES OLIVEIRA X MARIA SALOME DE SALES OLIVEIRA DE BRITO X ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA X LUIZ GONZAGA DE SALES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011244-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011244-3) - FRANCISCO LOPES GARCIA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2) - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6) - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001879-2) - IVO IGNACIO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-79.2010.403.6183 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da

RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007291-58.2010.403.6183 - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007387-73.2010.403.6183 - HIROSHI TAKEKAWA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007579-06.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003679-78.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007367-48.2011.403.6183 - HOROSHI NEZUKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, os demais pedidos referentes à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007835-12.2011.403.6183 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008387-74.2011.403.6183 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-09.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-75.2012.403.6183 - LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003241-18.2012.403.6183 - MIGUEL MAURICIO DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO X LEA MARA SOUTO X MARCIA SOUTO FANUCCHI X WILSON SOUTO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Lea Mara Souto, Wilson Souto Junior e Marcia Ferreira Souto, como sucessores de Wilson Souto (fls. 281, 284, 285/186, 291 a 293), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 267, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do julgamento do agravo de instrumento. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 308/309, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BARBOSA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Maria do Carmo Barbosa Oliveira como sucessora de Santos Ferreira de Oliveira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 284, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA

BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 217. Int.

0001416-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003572-3)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 547 a 555: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 542. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004651-29.2003.403.6183 (2003.61.83.004651-5) - MILTON PISCIOLARO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP211196 - DANIEL LUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 655: nada a deferir, tendo em vista a determinação de transferência total do crédito do autor ao Juízo de Direto da 33ª Vara Cível do Forum Central. 2. Fls. 656: officie-se comunicando. Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Retifico o item 03 do despacho de fls. 279, para que seja intimada a corrê para fornecer cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº cep) do Juízo da ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Intime-se o INSS acerca da à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016876-71.2010.403.6301 - JOSE LUIZ MATEUS UMBELINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: mantenho a sentença de fls. 128 por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003681-48.2011.403.6183 - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125: tendo em vista a petição de fls. 35 foi extemporânea, mantenho a sentença proferida. 2. Cumpram-se os itens 02 e 03 do despacho de fls. 124. Int.

0008426-37.2012.403.6183 - CLEIDE REGINA SANTOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 32. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008643-80.2012.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26 A 34: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 24, que deve ser mantida, uma vez que a petição supra não cumpriu devidamente o despacho de fls. 22. Int.

0009862-31.2012.403.6183 - NAIR CIRIACO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 19/20. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 21 a 26: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004016-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019393-06.1996.403.6183 (96.0019393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 140. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se aos autos principais as peças pertinentes. 3. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 80/81: Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada, informando a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. 2. Vistas ao Impetrante acerca das informações de fls. 80/81. Int.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO DO ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6851**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Fls. 490-491: recebo como emenda à inicial. Fls. 481-482: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil), bem como o pedido de intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo (NB 21/132.893.800-7), tendo em vista os documentos juntados às fls. 347-396. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 08, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 96. DESPACHO DE FL. 96: Vistos em inspeção. Encaminhe-se ao perito, preferencialmente por meio eletrônico, a impugnação da parte autora, bem como o laudo por ele elaborado, a fim de que responda às questões constantes da referida impugnação. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Requiram-se os honorários periciais, arbitrados no r. despacho de fl. 90 em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho Nacional da Justiça Federal. Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 96, encaminhando-se, com urgência, ao perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a impugnação da parte autora (fls. 92-95). Fls. 99-107: anote-se. Int. Cumpra-se.

0006282-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006282-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104-106: ciência ao INSS. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 460-466: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 245. Fls. 248-249: defiro. Encaminhe-se à perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora às fls. 202-205, bem como o laudo pericial de fls. 241-244, petição de fls. 248-249 e deste despacho. Int. Cumpra-se.

0000404-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000404-0) - NIVALDO DE LIRA SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte suas Carteiras de Trabalho originais, uma vez que as cópias juntadas aos autos estão incompletas. Advirto à parte autora que as Carteiras de Trabalho devem ser juntadas na íntegra, uma vez que não foram apresentadas as folhas com identificação e qualificação do autor em algumas das cópias das Carteiras juntadas aos autos. Juntados os documentos acima referidos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109-110: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 104-105.Int.

0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 65-72.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2) - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 109. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 139, tendo em vista que a perícia médica só será designada após o cumprimento, pela parte autora, dos despachos de fls. 129-130 e 137. Int.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150-157: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112-114: anote-se.Fls. 99-106: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade

que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.122: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autoramais 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 120. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado no r. despacho de fl. 81. Fl. 93: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Por fim, defiro o pedido de produção de prova pericial indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, da certidão de óbito, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometia(m) o falecido autor, dos quesitos do INSS, do autor e do Juízo. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da ação, da litisconsorte ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES, bem como de sua advogada, Dra. Carla Nascimento Caetano - OAB/SP 91.048 (fl. 109). Compulsando os autos verifico que, não obstante a corrê tenha sido intimada para a audiência realizada no Juizado Especial Federal em 30/07/2004, e comparecido ao fórum no dia designado, não foi apregoada no momento da audiência, conforme informado à fl. 97 dos presentes autos. Na mesma oportunidade, a corrê foi intimada para apresentar recurso da sentença prolatada em audiência (fls. 92-96), tendo arguido em suas razões recursais a nulidade do ato jurídico, vez que impedida de apresentar sua defesa. Conforme dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (...) Parágrafo 2º. Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. A Turma Recursal, por sua vez, reconhecendo a ocorrência de nulidade insanável, deu provimento ao recurso da litisconsorte, anulando a sentença prolatada e determinando a inclusão da corrê no sistema processual (fls. 161-162). Após, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, tendo o Juiz, à ocasião, reconhecido a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e determinado a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. Assim, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, não tendo a corrê tido oportunidade para tanto, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Intime-se a litisconsorte acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 179-182 e do INSS de fls. 183-194, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado nas referidas petições, elaborando novos cálculos, caso necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210-212: defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (fls. 192-202). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 210-212, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autoramais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 156. Int.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244-252: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4) - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 218-219, de que o INSS teria concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, informando este juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação. Caso tal interesse persista, cumpra no mesmo prazo o determinado no despacho de fls. 216-217, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Int.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.364: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial para instrução do mandado para intimação do perito. Fls. 381-411: ciência ao INSS. Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-129: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SPI76473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-123: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SPI66198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 126 (protocolo n. 2011.870017739-1, de 29/04/2011) e, em seguida, encartando-a aos autos n. 0000532-15.2009.403.6183, em trâmite também nesta Vara Previdenciária. No mais, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269-272: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148-149: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que eventual valor a ser percebido pela parte autora, será discutido na fase de execução, no caso de procedência da ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-54: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 51, apresentando os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 48. Int.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar a alegada dependência. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao cartório para retirar a certidão de objeto e pé solicitada à fl. 89, mediante recibo nos autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2013, às 15h00. Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-123: ciência à parte autora. Fls. 132-155: ciência ao INSS. Considerando que o laudo médico de fls. 110-114 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 30/04/2012, nova perícia deverá ser feita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 110-114 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de estudo social, ante a necessidade de prova pericial, determino, de ofício, sua realização, conforme previsão contida no artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4)

Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos e agendamento de data para realização das perícias. Int.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome completo da menor GABRIELLY (filha do falecido Cesar Medeiros), a fim de que seja incluída no polo passivo da presente demanda. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo e expeça-se mandado para citação da referida litisconsorte, no endereço informado à fl. 59, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115-120: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade,

esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0034217-13.2010.403.6301 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural. Ressalto, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Com razão o constatado pelo JEF no que tange ao valor da causa (fls. 99-101). 3. Dessa forma, fixo o valor da causa em R\$ 36.718,44, ficando prejudicada a petição de fls. 51-52. 4. Ratifico os atos praticados pelo JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). 10. Apresente a parte

autora, no prazo de 30 dias, CÓPIA DO CPF E DA CÉDULA DE IDENTIDADE..PPInt.

0004086-84.2011.403.6183 - OLINDA LAPIANO CANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos acostados pela parte autora às fls. 30-34, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento integral do r. despacho de fl. 21.Int. Cumpra-se.

0004593-45.2011.403.6183 - VALMIR DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, o determinado no r. despacho de fl. 52:1. regularizando a procuração e declaração de pobreza de fls. 14-15, uma vez que ambas encontram-se sem data;2. apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl. 50 (nº 0005436-13.2008.403.6119, da 4ª Vara de Guarulhos).Int.

0006910-16.2011.403.6183 - LORIVAL MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 342: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 338.Int.

0007034-96.2011.403.6183 - TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar TEREZINHA FERREIRA DE SOUSA, conforme documentos de fls. 12-13.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em que conste a grafia correta de seu nome, conforme documentos de fls. 12-13. No mesmo prazo, emenda a inicial, esclarecendo a espécie de benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que na inicial pleiteou o Benefício de Prestação Continuada - LOAS, mas, intimada para apresentar o requerimento administrativo, trouxe aos autos documento que comprova o requerimento de auxílio-doença (fl. 53). Fls. 49-51: anote-se no tocante à alteração de advogado.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a petição de fls. 52-55, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes.Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação do valor da causa.Int.

0009758-73.2011.403.6183 - NELSON DA SILVA THIMOTEO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0012397-64.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS GUIMARAES FOSSATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 61. Int.

0012587-61.2011.403.6301 - RITA DI LORENZO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com a r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação

genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152-154: recebo como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização do valor da causa e juntada de procuração original. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, que será necessária na fase de execução, em caso de eventual procedência da ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000848-23.2012.403.6183 - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 81 e a informação de fls. 356-357, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual. Int.

0001008-48.2012.403.6183 - ANTONIO FREDSON SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0006572-08.2012.403.6183 - NELSON DOMINGOS MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002040-11.2011.4036317), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor, nos termos do acordo de fl. 263-275, homologado por sentença, às fls. 279-282. Int.

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056385-43.2009.403.6301 - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho

Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).B) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 149, vº, expedindo-se o ofício precatório à autora LUZIA COSTA. Int.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0) - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI X PAULINA COLLETTI LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PAULINA COLLETTI LONGATTI, como sucessora processual de Roberto Longatti, fls. 711-720.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeçam-se alvarás de levantamento à autora acima habilitada, depósito de fl. 554, bem como a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, depósitos às fls. 554 e 555.Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido à fls. 757-758 em Secretaria.Int.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20 e OAB nº: 9.477.Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 231/232, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor FIDELCINO GUEDES FILHO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 29/07/1975 a 01/09/1999 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 13/12/1999 - fl. 182), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/06/1972 a 28/03/1973, de 01/07/1973 a 27/09/1978, de 02/07/1979 a 30/01/1981, de 07/07/1981 a 05/11/1982, de 03/09/1984 a 06/05/1987 e de 05/10/1993 a 10/10/2004, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/10/2004 - fl. 324), num total de 35 anos, 03 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO X MARIA ALICE GRALHOS PAULO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para condenar o réu a pagar à autora-sucedora MARIA ALICE GRALHOS PAULO o benefício de aposentadoria por idade do segurado falecido, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/09/1991 - fl. 58) e até a data do óbito do Sr. Joaquim Pinto Paulo, em 12/05/2009 (fl. 225).(...)P.R.I.

0001285-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001285-3) - REGINA VERONICA SOARES PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0002054-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002054-0) - SEBASTIAO DE MAZZI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para, diante da constatada omissão e conferindo excepcional efeito infringente aos embargos declaratórios, modificar a sentença, conforme acima explicitado. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.(...)P.R.I.

0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor originário, devendo considerar um total de 25 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, bem como uma RMI no valor de R\$ 865,02 (oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), pagando-se as diferenças desde sua concessão até o óbito do segurado. (...)P.R.I.

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 11/02/1976 a 03/01/1997 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 30/01/1998 - fl. 43), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0004672-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004672-7) - OSWALDO DE ALMEIDA COSTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/02/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006084-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006084-0) - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0006323-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006323-3) - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para excluir da sentença a declaração de prescrição quinquenal, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intinem-se.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRANCINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 19/08/1998. (...)P.R.I.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 152-159, tendo em vista que foi determinada, em antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria por

invalidez, quando foi concedido nos autos, na realidade, o benefício de auxílio-doença. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/05/2010.) Assim, considerando o que foi acima exposto, a sentença deve ser modificada e onde se lê: (...) Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à manutenção do auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. (...) Passe-se a ler: (...) Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de julho de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Notifique-se o INSS para cumprir a presente decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0003991-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003991-0) - ELZA ZACCARA LOPES DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0007922-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007922-1) - PAULO AUGUSTO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0009358-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009358-8) - FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS (SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos de 22/01/1971 a 25/03/1976 e de 01/07/1991 a 01/11/1995 como especiais, totalizando 29 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER. (...) P.R.I.

0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte (NB 21/144.266.483-2), desde a data do óbito da segurada (29/12/1998) até a data de início do pagamento administrativo (DIP 18/10/2007). (...)P.R.I. (...).

0006843-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006843-4) - ERNANDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 08/10/2008 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0013567-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013567-8) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/02/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se as partes.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 17/04/1997 a 03/01/2008 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 11/03/2008), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0049157-17.2009.403.6301 - JOSE DONATO DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 213-214, diante da sentença de fls. 201-206 e 210-210v, alegando obscuridade no julgado. Aduz que o termo inicial da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 22/04/2010, tendo em vista que a data constante no laudo pericial (fls. 62-75) está errada.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante. De fato, analisando os autos, bem como os documentos de fls. 216-226, constato que a data constante no laudo pericial de fls. 62-75 está errada, uma vez que não pode a perícia ter acontecido no dia 18/03/2009 (fl. 62), se a ação foi ajuizada no JEF em 16/12/2009 (fls. 216 e 218).Analisando, mais uma vez, a petição da própria parte autora, à fl. 208, verifico que ela mesma afirmou que a perícia foi realizada em 18/03/2010 e não em 18/03/2009.Sendo assim, é certo que o termo inicial da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 22/04/2010 (data em que o laudo pericial foi juntado aos autos virtuais no JEF, conforme documento de fl. 216), uma vez que não é

possível ter certeza da data em que foi realizada referida perícia, alterando, em parte, a fundamentação e dispositivo da sentença, conforme segue abaixo. Assim, considerando o que foi acima exposto, a sentença deve ser modificada e onde se lê: (...)O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 62-75, realizado em 18.03.2009, evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, uma vez que:(...)Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, em 18.03.2009, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, e condeno o INSS na concessão o do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (18.03.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 19.03.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) de 13.01.2009 a 18.03.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 19.03.2009; RMI: a calcular pelo INSS.(...)Passe-se a ler:(...)O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 62-75, e juntado aos autos virtuais, no JEF, em 22.04.2010, evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, uma vez que:(...)Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data em que o laudo médico pericial foi juntado aos autos virtuais no JEF, em 22.04.2010, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela a Vistos etc. PA, 10 O INSS opôs embargos de declaração às fls. 213-214, diante da sentença de fls. 201-206 e 210-210v, alegando obscuridade no julgado. Aduz que o termo inicial da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 22/04/2010, tendo em vista que a data constante no laudo pericial (fls. 62-75) está errada. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, analisando os autos, bem como os documentos de fls. 216-226, constato que a data constante no laudo pericial de fls. 62-75 está errada, uma vez que não pode a perícia ter acontecido no dia 18/03/2009 (fl. 62), se a ação foi ajuizada no JEF em 16/12/2009 (fls. 216 e 218). Analisando, mais uma vez, a petição da própria parte autora, à fl. 208, verifico que ela mesma afirmou que a perícia foi realizada em 18/03/2010 e não em 18/03/2009. Sendo assim, é certo que o termo inicial da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 22/04/2010 (data em que o laudo pericial foi juntado aos autos virtuais no JEF, conforme documento de fl. 216), uma vez que não é possível ter certeza da data em que foi realizada referida perícia, alterando, em parte, a fundamentação e dispositivo da sentença, conforme segue abaixo. Assim, considerando o que foi acima exposto, a sentença deve ser modificada e onde se lê: (...)O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 62-75, realizado em 18.03.2009, evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, uma vez que:(...)Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, em 18.03.2009, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, e condeno o INSS na concessão o do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (18.03.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 19.03.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) de 13.01.2009 a 18.03.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 19.03.2009; RMI: a calcular pelo INSS.(...)Passe-se a ler:(...)O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 62-75, e juntado aos autos virtuais, no JEF, em 22.04.2010, evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, uma vez que:(...)Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data em que o laudo médico pericial foi juntado aos autos virtuais no JEF, em 22.04.2010, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, e condeno o INSS na concessão o do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da DER, em 13.01.2009, até a data em que o laudo médico pericial foi juntado aos autos virtuais no JEF, em 22.04.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 23.04.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...) Tópico

síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) de 13.01.2009 a 22.04.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 23.04.2010; RMI: a calcular pelo INSS.(...).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para reformar a sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006770-16.2010.403.6183 - CONCEICAO DA SILVA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19/09/1983 a 10/07/1985, de 04/03/1986 a 13/10/1996 e de 13/09/2004 a 09/09/2009 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para, diante da existência de erro material, alterar a sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012524-36.2010.403.6183 - MARIA MAGDALENA FURLAN DE FREITAS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...) P.R.I.

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/11/1981 a 01/06/1988 e de 02/01/1989 a 05/03/1997 como especiais, bem como os períodos de 08/06/1976 a 21/03/1977, de 28/03/1977 a 30/04/1981, de 21/07/1981 a 12/11/1981, de 18/07/1988 a 20/09/1988, de 06/03/1997 a 08/05/2006, de 09/05/2006 a 18/06/2007, de 19/06/2007 a 12/01/2009 e de 01/03/2010 a 31/03/2010, como comuns urbanos, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/04/2010), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 14/04/1980 a 31/12/2003, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 17/09/2008), num total de 38 anos, 07 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 12/02/2010.(...)P.R.I.C.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para anular a sentença, conforme acima explicitado. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/09/1986 a 22/08/1991, de 03/02/1992 a 25/10/1995, de 01/08/1996 a 13/10/1996 e de 06/01/2006 a 06/01/2007 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 07/01/2011), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/03/1986 a 10/04/1987, de 22/07/1987 a 01/10/1994, de 15/08/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 23/09/2011 como especiais, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 12/03/2012), com o pagamento das parcelas desde então.(...) P.R.I.

Expediente Nº 7037

MANDADO DE SEGURANCA

0000190-19.2000.403.6183 (2000.61.83.000190-7) - LUIZ ROBERTO ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido no agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo.Int.

0006537-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006537-0) - HILARIO APARECIDO MODENES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X AUDITORIA REGIONAL DE SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento interpost, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002176-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002176-3) - MARCIA IDALINA VANUCHI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a decisão do agravo de instrumento nº 0080763-56.2006.403.0000 (fls. 136/139), considerando a decisão definitiva de improcedência destes autos, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo.Int.

0006265-80.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DA SILVA(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Devolvam-se estes autos ao arquivo, para baixa-findo.Int.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecer os períodos de 20/06/1974 a 06/02/1980 e de 27/10/1982 a 09/04/1994 como especiais, os períodos de 28/07/1971 a 26/08/1971, de 14/03/1972 a 30/07/1972, de 15/08/1972 a 30/03/1974, de 14/05/1974 a

07/06/1974, de 01/08/1980 a 31/05/1981, de 22/10/1981 a 19/12/1981, de 11/01/1982 a 21/09/1982 e de 01/05/2003 a 30/10/2003, como comuns urbanos, totalizando 27 anos, 09 meses e 06 meses de tempo de serviço/contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo (em 22/01/1998).(...)P.R.I.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2) - GERALDO GEDEAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 09/1979 a 17/12/1986 e de 02/07/2005 a 02/07/2006 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.(...)P.R.I.

0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/03/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/10/1965 a 27/02/1975 e de 01/05/1975 a 22/01/1977, como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da concessão do benefício (13/11/1992), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 37 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0013364-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013364-1) - JOSE REINALDO PAIVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 26/01/1978 a 05/03/1997 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 23/09/2005), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0003384-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003384-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/11/1973 a 28/06/1976, de 01/08/1978 a 02/03/1984 e de 02/01/1985 a 06/08/1993, como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 15/01/2007), num total de 37 anos, 11 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6) - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014694-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014694-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecer o período de 16/02/1995 a 13/09/2006 como especial, totalizando 32 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER (em 14/09/2007).(...)P.R.I.

0013275-23.2010.403.6183 - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 15/07/1983 a 03/07/2009 como especial, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 20/07/2010), num total de 25 anos, 11 meses e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0013934-32.2010.403.6183 - NELSON RIBEIRO DE CASTRO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 09/03/1981 a 13/07/1982 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0015554-79.2010.403.6183 - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/04/2009, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 14/09/2010), num total de 40 anos e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0005869-14.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011800-95.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BACCARIN(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012101-42.2011.403.6183 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEL E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 34 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0010237-32.2012.403.6183 - ABRAAO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010658-22.2012.403.6183 - JERONIMO VAZ FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946629-20.1987.403.6183 (00.0946629-0) - JOUBERT DO NASCIMENTO X ALFREDO FRANCISCO X FELIPE ALVES PINHEIRO X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X MARIO DA ANNUNCIACAO X SEGUNDO RODRIGUES X WALDEMAR ALVES X IZABEL MENDES FERREIRA X MARIA PACHECO DA GAMA PINTO X MARIA ODETE BISCAR X ANTONIO LOPES FERRAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora.Em fase de execução, foi determinado à parte autora que providenciasse a regularização processual da coautora MARIA PACHECO DA GAMA PINTO (fls. 453 e 510).Sobreveio manifestação da parte autora à fl. 513, informando que não obteve sucesso na tentativa de regularização processual da referida coautora. No mais, requereu a extinção do feito e arquivamento dos autos.Ante o exposto:JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO da coautora MARIA PACHECO DA GAMA PINTO, com apoio no art. 794, III, do Código de Processo Civil, em razão da falta de regularização processual da parte autora.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos demais coautores desta ação.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013488-93.1991.403.6183 (91.0013488-0) - CLARICE GONCALVES DE SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0084663-16.1992.403.6183 (92.0084663-7) - PEDRO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010007-78.1998.403.6183 (98.0010007-5) - DEVANIR ANTONIO BELNELI DO PRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença. O autor DEVANIR ANTÔNIO BELNELI DO PRADO propôs ação com pedido idêntico a esta demanda, perante o Juizado Especial Federal, de acordo com o informado pelo INSS às fls. 209-210v e confirmado pelo documento que segue anexo a esta decisão. Ocorre que já foi implantado o correto valor da RMI do benefício e já houve o pagamento do montante da execução pelo referido juízo (documento anexo e manifestação da parte autora de fls. 213-214). Assim, o processo da execução deve ser extinto, inclusive com relação aos honorários de sucumbência, uma vez que, nesse caso, deve prevalecer o título executivo que já foi pago, não havendo mais nada a ser recebido neste feito. O entendimento está de acordo com o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida. (AC 200803990002211, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/04/2009) Assim, em face do pagamento comprovado, por via de outra demanda, para o referido autor, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Não há que se falar em condenação da parte autora em litigância de má-fé, uma vez que o INSS deveria ter alegado litispendência ou coisa julgada, no momento oportuno. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004370-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004370-7) - LUDOVICO LEMES X ANTONIO CARLOS DE HYPOLITO X ANTONIO FERRARI X CLEONICE APARECIDA MARINI DE BARROS X HILDA AFFONSO SOARES X LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO X MAURO GOMES LIRANCO X ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA X SEBASTIAO CHARELLI X YOSIAKI IWASAKI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004756-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004756-7) - LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAMILO PEDROSO HENRIQUE X JOSE CARLOS DE MELO X LOURDES ISILDA SIMENES DE ARAUJO X LUCIA DE FATIMA SILVESTRINI X LUIS FERNANDES X MARIA ELENA PAGANI CICHETTO X MARIA LUCIA PALARO X OSVALDO PRANDO X TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único

do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004925-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004925-4) - MARIA DE LOURDES FERRAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005083-53.2000.403.6183 (2000.61.83.005083-9) - ALCIDES PONTANI X MARIA DE LURDES COELHO PONTANI X ALUIZIO FRANCISCO CARLOS X JULIENE GOMES PAIXAO X AMINADAB GALDINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ERALDO VALERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004607-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004607-5) - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDALO ESTEVAN X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002417-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002417-5) - JURANDIR RODRIGUES QUEIROS X MARCILIO MESCHINI X MARIA MADALENA DE LIMA CANDIDO X NELSON INTREBARTOLI SOBRINHO X RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003193-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003193-3) - CATARINA PREIANON MACIEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001310-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001310-8) - FRANCISCO FREIRE NETO X BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA SOARES X JOSE IZALTINO DE AGUILAR X JOSE ANTONIO MARTINS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002151-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002151-8) - SELEMIAS FERREIRA DA SILVA X JOSE CARVALHO DA SILVA X JOAQUIM INOCENCIO PEREIRA X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X ALCIDES SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002445-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002445-3) - MIGUEL TORRES BALLESTERO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003201-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003201-2) - PASCOAL SIMIONI X MIGUEL JOSE GUIMARAES X MARIO BONALUME X MANOEL BERNARDO FREIRE X VILMA TOME DA LUZ FREIRE X DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013561-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013561-5) - ROSELI SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014523-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014523-2) - DIVINA FERREIRA X ALCI MARCELINO X ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LURDES BALSAN CREMONIN X LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER)

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/05/1999, com o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 03/05/1965 a 23/10/1970, de 04/03/1970 a 30/03/1970, de 07/04/1970 a 11/09/1970, de 05/10/1970 a 2/03/1972, de 03/05/1972 a 23/11/1972, de 01/09/1993 a 30/11/1994, de 01/09/1998 a 30/09/1998 e de 01/02/1995 a 31/07/1998, bem como o reconhecimento de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 30/01/1973 a 19/07/1973, de 16/08/1973 a 28/02/1975, de 07/04/1975 a 26/01/1977, de 03/10/1977 a 28/11/1979, de 13/02/1980 a 27/05/1983, de 21/08/1985 a 09/06/1988, de 08/08/1988 a 16/04/1991 e de 16/10/1991 a 09/12/1991, num total de 33 anos, 10 meses e 11 dias, observada a prescrição quinquenal. (...) P.R.I.

0001575-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001575-9) - ARCANJO PEREIRA DE MORAES NETO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/03/1976 a 30/07/1977 e de 19/08/1980 a 31/07/1986 como especiais e como comuns os períodos de 23/01/1969 a 29/05/1970, de 18/05/1971 a 31/05/1972, de 18/07/1972 a 21/11/1972, de 02/04/1973 a 21/03/1975, de 19/05/1975 a 02/12/1975 e de 01/12/2000 a 30/06/2004, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 03/12/2003), num total de 35 anos, 04 meses e 3 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I.C. (...).

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores ROBERTO TADAAKI MARUMO e MARIA DE FRANÇA MARUMO, desde a data do requerimento administrativo, em 28/06/2006 (fl. 104). (...) P.R.I.C.

0011517-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011517-1) - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/04/1977 a 31/10/1979 e de 01/12/1984 a 08/02/2008 como especiais, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/02/2008), num total de 25 anos, 09 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I.C.

0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/09/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º de março de 2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/04/1977 a 05/03/1997 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 27/10/2005), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 05/08/1976 a 28/05/1983, de 04/07/1988 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 04/04/1995 e de 21/08/1996 a 05/03/1997 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/05/2005), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, confirmando, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 01/01/2008), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/01/2008), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 505.118.553-0), desde 12/06/2003 até 16/06/2003, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/05/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 13/01/2011 até pelo menos 30/07/2013, quando o INSS poderá reavaliar administrativamente a condição incapacitante da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA, desde a data do óbito da Sra. Nivalda dos Santos Silva (23/06/2004 - fl. 16), haja vista a condição de menor na época do óbito (artigo 79 da Lei nº 8.213/91). (...)P.R.I.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/04/2000, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004263-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004263-1) - ROSANE URIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando o cumprimento do determinado à fl. 134, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004701-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004701-0) - AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006043-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006043-8) - ARMANDO AGOSTINHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001375-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001375-1) - PEDRO JOSE CARNEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003287-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003287-3) - VITOR DONIZETE DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016795-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016795-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA AMARAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002060-16.2011.403.6183 - JORGE MIGUEL DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Defiro o prazo do 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA proceder o cumprimento do determinado no despacho de fl. 348. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 653/658: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação do INSS. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. No mais, com relação à manifestação da PARTE AUTORA, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer de fls. 647/648, manifeste-se o I. procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 116. Int.

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0) - ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795

- TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarmamento dos presentes autos.Fl. 181: Defiro à parte autora o prazo requerido.Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, a manter a opção da requisição do crédito do autor através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV e a renúncia ao recebimento do valor excedente aos 60(sessenta) salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora novo instrumento de procuração, uma vez que no documento inserto à fl. 251 não consta poderes específicos para renunciar ao valor da execução dos presentes autos que exceder o limite de salários aqui mencionados.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 246/247, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 408/410: Por ora, não obstante o exposto na petição da parte autora, ante a fase processual dos autos, imprescindível se faz o completo cumprimento do despacho de fl. 383, pelas razões já consignadas naquele.Assim, ante a certidão de fl. 411v., tendo em vista que o Chefe da APS-São Caetano foi intimado para cumprimento do despacho de fl. 383, no sentido de apresentar a este Juízo cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/148.257.421-4, do autor SÉRGIO MORTARI, bem como prestar as informações solicitadas, providência esta não documentada até o presente momento, expeça-se nova Carta Precatória com a finalidade de novamente intimar pessoalmente o Chefe do Posto da APS-São Caetano para que, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas), cumpra integralmente o despacho de fl. 383, devendo ser apresentado a este juízo documento que comprove o seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável pelo cumprimento e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02(duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02(duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a renúncia manifestada ao recebimento do valor excedente à 60(sessenta) salários mínimos referente ao crédito da execução, tendo em vista o contido no item 4 da referida petição, consigno que tal renúncia será relativa à data de competência do cálculos acolhidos na decisão de fls. 265/266, sendo tal competência datada de abril/2012.No mais, equivocada a manifestação da parte autora em relação ao item 4 da decisão de fls. 265/266, uma vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJP, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, conforme disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 e, em caso positivo, o total das mesmas, não havendo, portanto, que se falar sobre alíquota de incidência de Imposto de Renda, ou eventuais descontos.Assim, intime-se a parte autora para que informe da existência de eventuais deduções ou não, conforme Resolução 168/2011-CJP, no prazo de 10(dez) dias. Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 265/266, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X

CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032061-7, tendo em vista que a questão ali tratada é de Competência para processar o feito, e portanto Absoluta, e o fato da União Federal ter entrado com Recursos Especial e Extraordinário, por ora, aguarde - se decisão final a ser proferida nos referidos autos, devendo a Secretaria deste Juízo proceder, periodicamente, à pesquisa do seu andamento no site do Tribunal. Intimem-se as partes.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, uma vez tratar-se somente de requisição de pagamento da verba honorária de sucumbência, reconsidero o item 1 do 1º parágrafo, bem como o 3º parágrafo da decisão de fl. 156. Assim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referente à verba honorária.Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 125/126, pois equivocada a manifestação do 2º parágrafo da petição de fls. 127/129, uma vez que, nos termos da Resolução 168/2011-CJF, não se trata de pendências ou descontos junto a receita federal, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dipostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios de requisição. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 125/126, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011004-13.1988.403.6183 (88.0011004-5) - ROMANO MALZONE(SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI E SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Espeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 8567

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002782-9) - SEBASTIAO ALVES DA COSTA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003494-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003494-2) - LAERCIO FRANCISCO BORGES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGENCIA OSASCO/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0002550-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002550-0) - LUIZ PAULO LEITE(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP - NORTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 220/222: Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de

direito no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0007788-04.2012.403.6183 - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 24, que justifiquem nova concessão de prazo.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 28.Int.

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7) - JOSE CARLOS NAPPE(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item c, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033288-43.2011.403.6301 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0061808-81.2009.403.6301, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 81.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível da certidão de óbito da pretensa instituidora.-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual.-) trazer cópia da certidão de casamento da autora com a respectiva averbação do divórcio.-) trazer outros documentos médicos, anteriores ao óbito, para verificação do início da incapacidade da autora. Após, remetam-se os autos ao MPF, inclusive para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008021-98.2012.403.6183 - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 11, de fl.26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/85: Recebo-as como aditamento à peticao inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 66, juntando aos autos os documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0004711-02.2009.403.6309, à verificação da prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010156-83.2012.403.6183 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010181-96.2012.403.6183 - VENANCIO PRADA(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais do autor.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer quanto à atividade prestada pelo autor, indicada no item 3 de fl. 08.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 5, 2ª parte, de fl. 08 (expedição de ofício): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode

ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à documentação referida, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010292-80.2012.403.6183 - VERA LUCIA ASSUNCAO BRITO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2011 e 08/2011, respectivamente.-) item d, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010408-86.2012.403.6183 - ANTONIO MAURO GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 80, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010488-50.2012.403.6183 - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010501-49.2012.403.6183 - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: .-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante à fl. 15 foi outorgada apenas ao ajuizamento do pedido no JEF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração atual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010594-12.2012.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 06/2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65/66, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não se encontram datadas.-) trazer documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010606-26.2012.403.6183 - MARIA THEREZA BARBOSA NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010609-78.2012.403.6183 - DAGOBERTO TERUEL VALVERDE(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de março de 2011, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010633-09.2012.403.6183 - FERNANDO RONALDO MOLES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010757-89.2012.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, direcionada ao foro, bem como declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de Justiça gratuita.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010776-95.2012.403.6183 - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010937-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item J de fl. 27: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) item H de fl. 27: indefiro, uma vez que a parte não documentou a urgência a justificar a realização antecipada de eventual perícia judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011054-96.2012.403.6183 - MARIA ELIZABETE GOMES BEZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 45 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011056-66.2012.403.6183 - JOAO VIANEY LINO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 99 dos autos, à verificação de prevenção.-) item h, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0800030-38.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos autos. No mais, republique-se o despacho de fl. 79. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrapé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) a emenda da petição inicial no tocante ao levantamento dos valores referentes ao PIS/ FGTS, requerido às fls. 04 e 13, item F, tendo em vista a competência material desta Vara Previdenciária.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista o consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, e o noticiado quanto à existência de beneficiários de pensão por morte do de cujus, promover a regularização do pólo passivo da lide, com as qualificações necessárias.-) item J, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à documentação referida, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 88. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 98/99. Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar o requerimento de citação do representante do MPF, fundamentando com base no rol do art. 82 do CPC.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 0025110-42.2010.403.6301, especificado às fls. 334/335, à verificação de prevenção.-) item 2, de fl. 06: prejudicado o pedido de intimação, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 147/315. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028259-12.2011.403.6301 - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 243/416, 435/641, 642/648 e 649/663 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 650/663, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0053676-11.2004.403.6301. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 163/178, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 417/433, acostando-as à contracapa dos autos, tendo em vista tratar-se de contrafé. Intime-se.

0001328-98.2012.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) cópia legível do RG do autor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93: não obstante o disposto na referida petição, ela não veio acompanhada da guia a qual alude.Fl. 96: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 92, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008737-28.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/44: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009858-91.2012.403.6183 - ANAIR CORTEZAO NEVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados a fl. 26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009863-16.2012.403.6183 - VANEI LEITE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 17/18: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 15/16, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009890-96.2012.403.6183 - AKIRA MURAKOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 08, primeiro parágrafo: Anote-se.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados a fl. 28, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009978-37.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010060-68.2012.403.6183 - JOAO GOMES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 08, primeiro parágrafo: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados a fl. 39, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010344-76.2012.403.6183 - GUMERCINDO CHENE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0010346-46.2012.403.6183 - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do autor.-) trazer procuração atual. No mais, tendo em vista que consta da consulta realizada junto ao Sistema da Previdência Social que o benefício do autor já foi selecionado para análise de revisão, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010526-62.2012.403.6183 - WAGNER JUNQUEIRA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/144: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) não obstante a documentação apresentada, trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - fornecida pela empregadora do autor. -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010581-13.2012.403.6183 - ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57, à verificação de prevenção.-) penúltimo parágrafo de fl. 14 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie a parte autora, ainda, a juntada de cópia da petição inicial de fls. 02/14 para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010637-46.2012.403.6183 - ODAIR SIMAO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante do item II de fl. 28 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da

demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 58/59, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a consulta realizada à fl. 29 consta que o benefício já foi selecionado para revisão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010694-64.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item III, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010716-25.2012.403.6183 - HAROLDO MENDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010762-14.2012.403.6183 - LUCAS JUVITO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010795-04.2012.403.6183 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante do penúltimo parágrafo de fl. 08 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) quarto parágrafo de fl. 08, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010817-62.2012.403.6183 - JOSE LEMES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante do penúltimo parágrafo de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010825-39.2012.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 70, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010838-38.2012.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou

comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 0007937-34.2011.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 73 e 74/77 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010901-63.2012.403.6183 - JUAREIS LOURENCO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0800015-69.2012.403.6183 - BENEDITO LAURINDO DE ABREU(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO E PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos presentes autos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0800019-09.2012.403.6183 - CELSO ANDRICH(SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos presentes autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais do autor.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0800027-83.2012.403.6183 - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X PAULO GUEDES MOREIRA DOS SANTOS(SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos presentes autos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do polo ativo da lide, incluindo os sucessores do de cujus, juntando aos autos respectivos instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos autos.Republique-se o despacho de fl. 50.Deverá a parte autora,

também no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documentos constantes da certidão de fl. 52. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) especificar, no pedido, os períodos e empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-50.2011.403.6183 - ALCIDES VICENTE FORTALEZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 77/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 352/353, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como os dados da empresa locadora de veículos na qual será realizada a perícia indireta por similaridade. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/281 e 282/296: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 297 residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso a parte não opte por trazê-las independentemente de intimação à audiência a ser designada neste Juízo.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 297.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.No mais, indefiro a intimação do INSS a fim de juntar aos autos cópia de processo administrativo, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória.Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratificada a competência deste Juízo e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002064-19.2012.403.6183 - DOMINGOS DE SOUSA GUIMARAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002406-30.2012.403.6183 - JOSE PERRONE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006590-29.2012.403.6183 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002961-2) - NELSON DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, por meio de pesquisa efetuada por este Juízo e ora acostada aos autos, que não obstante o pedido formulado na inicial, o autor encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 514.137.396-3, desde 21/04/2005, que fora cessado em 12/01/2010 em razão de seu falecimento. Dessa forma, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0012611-55.2011.403.6183 - JOSE PAULO CAPORICCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001776-71.2012.403.6183 - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003751-31.2012.403.6183 - BRAS ALVES DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004856-43.2012.403.6183 - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006800-80.2012.403.6183 - JOSE DESTERRO DE ASSUMPCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMELIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008242-81.2012.403.6183 - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito.Verifico que noticiado nos autos às fls. 201/202 o ajuizamento de ação de interdição do autor, à época, em tramitação perante a Justiça Estadual desta cidade, sendo nomeado curador provisório seu filho, Sr. RODRIGO DIAS DOS PASSOS. Nestes termos, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, bem como cópia da sentença de interdição e do termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: atenda-se.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à cota da Contadoria Judicial.Com a manifestação, retornem os autos ao referido setor.Int.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 247: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 246.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição de fls. 139/143, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 03/01/2013, às 07:45 horas, comunicando-se ao perito, via e-mail.Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia com médico clínico geral.Int.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini.No mais, ante a informação de fl. 411, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/139: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003660-38.2012.403.6183 - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES

AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179, último parágrafo: anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes da de cujus, a ser requerida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER (SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO (SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do comunicado social de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Em seguida, dê-se vista dos autos ao representante do MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014560-51.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-60.2012.403.6183 - WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 118: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.PA 0,10 Assim, ante a apresentação das contrarrazões pelo autor às fls. 112/114, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Qualquer irresignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Int. e cumpra-se.